

**Pontifícia Universidade Católica de São Paulo**

**PUC-SP**

**Carlos Alberto Gama**

**O Valor do *Cashback* Tributário para o Cidadão: mensuração empírica e efetividade do princípio da capacidade contributiva**

**Mestrado em Ciências Contábeis, Controladoria e Finanças**

**SÃO PAULO**

**2026**

**Pontifícia Universidade Católica de São Paulo**

**PUC-SP**

**Carlos Alberto Gama**

**O Valor do *Cashback* Tributário para o Cidadão: mensuração empírica e efetividade do princípio da capacidade contributiva**

**Mestrado em Ciências Contábeis, Controladoria e Finanças**

Dissertação apresentada à Banca Examinadora da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, como exigência parcial para obtenção do título de MESTRE em Ciências Contábeis, Controladoria e Finanças, sob a orientação do Prof. Dr. Napoleão Verardi Galegale.

**SÃO PAULO**

**2026**

Autorizo a reprodução e a divulgação total ou parcial deste trabalho, por qualquer meio convencional ou eletrônico, para fins de estudo e pesquisa, desde que citada a fonte.

**FICHA CATALOGRÁFICA**

**Elaborada pela Seção XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX**

--

**Carlos Alberto Gama**

**O Valor do *Cashback* Tributário para o Cidadão: mensuração empírica e efetividade do princípio da capacidade contributiva**

Dissertação apresentada à Banca Examinadora da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, como exigência parcial para obtenção do título de MESTRE em Ciências Contábeis, Controladoria e Finanças.

Aprovado em:...../...../.....

BANCA EXAMINADORA:

-----  
Prof. Dr. Napoleão Verardi Galeale - PUC-  
SP

-----  
Prof. Dr. Fernando de Almeida Santos – PUC-  
SP

-----  
Prof. Dr. Washington Lopes da Silva – USP-  
SP

## **DEDICATÓRIA**

"Em tudo, dai graças, porque esta é a vontade de Deus em Cristo Jesus para convosco" (1 Tessalonicenses 5:18).

Dedico este trabalho, primeiramente, a Deus, pela força e sabedoria concedidas ao longo desta jornada.

Aos meus filhos, Maria Clara Gama e Francisco Gama que são fonte de inspiração e motivo da minha dedicação. De forma muito especial à minha esposa Claudia Gama, pelo amor, paciência, companheirismo e incentivo em cada etapa deste caminho.

Aos meus pais (Aparecida e Luciano), que mesmo sem terem cursado uma graduação, sempre tiveram a consciência da importância do estudo e me transmitiram, com palavras e exemplos, o valor do conhecimento.

Aos meus irmãos e cunhados pela amizade, incentivo e união.

E, por fim, para minha querida sogra (Eunice) que (in)diretamente contribuiu para que eu pudesse me dedicar aos estudos no mestrado e trabalho diário.

## **AGRADECIMENTOS**

Expresso minha sincera gratidão ao Professor Napoleão Galeale, cuja orientação, dedicação e profundo conhecimento foram fundamentais para a construção deste trabalho. Sua postura sempre crítica e ao mesmo tempo encorajadora contribuiu não apenas para o aprimoramento acadêmico, mas também para o meu crescimento pessoal e profissional.

Aos demais professores da PUC/SP e funcionários do mestrado em Ciências Contábeis, registro meu reconhecimento e respeito, com a certeza de que suas contribuições permanecerão como referência em minha trajetória acadêmica e profissional.

## **Resumo**

O presente trabalho investiga o cashback tributário instituído pela Reforma Tributária brasileira (Emenda Constitucional nº 132/2023 e Lei Complementar nº 214/2025) como instrumento de concretização do Princípio da Capacidade Contributiva e de redução da regressividade fiscal. A pesquisa tem como objetivo principal quantificar o valor do cashback para o cidadão, especialmente para famílias de baixa renda, de modo a mensurar o impacto distributivo da devolução de tributos sobre o consumo. A partir da construção de um modelo empírico de simulação, foi desenvolvido um artefato de software intitulado Calculadora do Cashback Tributário, elaborado em planilha Excel, que permite estimar os valores médios de devolução da CBS e do IBS conforme faixas de renda, padrões de consumo e categorias de bens e serviços. O instrumento possibilita ao usuário visualizar o montante anual restituído e sua influência sobre a renda disponível, constituindo-se em uma ferramenta de educação cidadã. A metodologia empregada combina análise normativa e quantitativa, utilizando parâmetros legais da Lei Complementar 214/2025, dados oficiais do IBGE, Receita Federal e IPEA, além de simulações com diferentes cenários de consumo. Os resultados demonstram que o cashback, quando operacionalizado de forma eficiente e direcionada, pode representar um aumento de até 6% na renda disponível das famílias situadas nas faixas de renda mais baixas, reduzindo de modo mensurável a carga tributária efetiva sobre bens essenciais. Os achados confirmam que o cashback tributário é um mecanismo compensatório capaz de dar concretude ao princípio da capacidade contributiva, promovendo maior equidade e justiça fiscal. Contudo, sua efetividade depende de condições estruturais, como interoperabilidade das bases cadastrais, infraestrutura digital e políticas de educação fiscal voltadas à população beneficiária. O trabalho contribui para o campo contábil-tributário ao propor uma metodologia aplicada de mensuração do benefício fiscal ao cidadão, demonstrando que instrumentos de análise empírica podem aproximar a teoria constitucional da prática administrativa. Além disso, a Calculadora do Cashback Tributário representa um protótipo de política pública digital, com potencial de apoio à gestão fiscal e de difusão da cidadania tributária.

Palavras-chave: Cashback tributário; Capacidade contributiva; Reforma tributária; Justiça fiscal; Produto técnico-tecnológico; Mensuração do benefício fiscal.

## **Abstract**

This work investigates the tax-cashback established by the Brazilian Tax Reform (Constitutional Amendment No. 132/2023 and Complementary Law No. 214/2025) as an instrument for operationalising the Principle of Tax-Paying Capacity and for reducing tax regressivity. The main objective of the research is to quantify the value of the cashback for the citizen, especially for low-income households, in order to measure the distributive impact of tax refunds on consumption. Based on the construction of an empirical simulation model, a software artefact entitled Tax-Cashback Calculator was developed in an Excel spreadsheet, which allows estimation of the average refund values of the CBS and the IBS according to income brackets, consumption patterns and categories of goods and services. The instrument enables the user to visualise the annual amount refunded and its influence on disposable income, constituting a tool for civic education. The employed methodology combines normative and quantitative analysis, using legal parameters from law 214/2025, official data from IBGE, Receita Federal and IPEA, as well as simulations with different consumption scenarios. The results demonstrate that the cashback, when efficiently and appropriately operationalised, can represent an increase of up to 6 % in the disposable income of families situated in the lowest income brackets, measurably reducing the effective tax burden on essential goods. The findings confirm that the tax-cashback is a compensatory mechanism capable of giving concrete effect to the principle of paying capacity, promoting greater equity and tax justice. However, its effectiveness depends on structural conditions, such as interoperability of cadastral bases, digital infrastructure and fiscal education policies targeted at the beneficiary population. The paper contributes to the accounting-tax field by proposing an applied methodology for measuring the fiscal benefit to the citizen, demonstrating that empirical analysis instruments can bridge constitutional theory and administrative practice. Moreover, the Tax-Cashback Calculator represents a prototype of a digital public policy, with potential to support fiscal management and the dissemination of tax citizenship.

Keywords: Tax-cashback; Paying capacity; Tax reform; Tax justice; Technical-technological product; Measurement of fiscal benefit.

## LISTA DE ILUSTRAÇÕES

<b>Tabela 1</b> .....	26
<b>Figura 1</b> .....	29
<b>Quadro 1</b> .....	42
<b>Figura 2</b> .....	46
<b>Figura 3</b> .....	47
<b>Quadro 2</b> .....	58
<b>Quadro 3</b> .....	69
<b>Quadro 4</b> .....	70
<b>Quadro 5</b> .....	70
<b>Quadro 6</b> .....	71
<b>Quadro 7</b> .....	73
<b>Figura 4</b> .....	74
<b>Figura 5</b> .....	74
<b>Figura 6</b> .....	75
<b>Figura 7</b> .....	76
<b>Figura 8</b> .....	77

## LISTA DE TERMOS, SIGLAS E ABREVIATURAS

<b>CadÚnico</b>	Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal
<b>CF</b>	Constituição Federal
<b>CICE</b>	Crédit d'impôt pour la compétitivité et l'emploi (França)
<b>EITC</b>	Earned Income Tax Credit (Estados Unidos)
<b>GST/HST</b>	Goods and Services Tax / Harmonized Sales Tax (Canadá)
<b>IBGE</b>	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
<b>IBS</b>	Imposto sobre Bens e Serviços
<b>ICMS</b>	Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços
<b>IPEA</b>	Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada
<b>IPI</b>	Imposto sobre Produtos Industrializados
<b>OCDE</b>	Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico
<b>PEC</b>	Proposta de Emenda Constitucional
<b>PIS/COFINS</b>	Programa de Integração Social / Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social
<b>WTC/CTC</b>	Working Tax Credit / Child Tax Credit (Reino Unido)
<b>VAT/IVA</b>	Value-Added Tax / Imposto sobre Valor Agregado

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO.....</b>	<b>11</b>
<b>1.1 Justificativas e Contribuições .....</b>	<b>13</b>
<b>1.2 Objetivo geral .....</b>	<b>13</b>
<b>1.3 Objetivos específicos .....</b>	<b>14</b>
<b>1.4 Produto Técnico-Tecnológico (PTT): Calculadora do <i>Cashback</i> Tributário .....</b>	<b>14</b>
<b>1.5 Problematização .....</b>	<b>15</b>
<b>1.6 Estrutura do Trabalho .....</b>	<b>15</b>
<b>2. REFERENCIAL TEÓRICO.....</b>	<b>16</b>
<b>2.1 Contexto histórico do <i>Cashback</i> como um mecanismo comercial.....</b>	<b>16</b>
<b>2.2 Contexto histórico do <i>Cashback</i> tributário.....</b>	<b>18</b>
<b>2.3 O <i>cashback</i> previsto na reforma tributária - Lei Complementar 214/2025 .....</b>	<b>29</b>
<b>2.4 O Princípio da Capacidade Contributiva e a sua relação com o <i>Cashback</i> previsto na reforma tributária.....</b>	<b>32</b>
<b>2.5 O <i>cashback</i> previsto na reforma tributária como instrumento que dê efetividade ao Princípio da Capacidade Contributiva .....</b>	<b>44</b>
<b>2.6 <i>Cashback</i> tributário como mecanismo redistributivo: por que a devolução prevista na reforma tributária pode reduzir desigualdades sociais .....</b>	<b>60</b>
<b>2.7 A tributária regressiva como vetor de ampliação das desigualdades no Brasil.....</b>	<b>62</b>
<b>3. PROCEDIMENTO METODOLÓGICO.....</b>	<b>64</b>
<b>3.1 Metodologia.....</b>	<b>66</b>
<b>3.2 Coleta de dados – Revisão Bibliográfica.....</b>	<b>67</b>
<b>4. APRESENTAÇÃO DOS DADOS E ANÁLISE DOS DADOS.....</b>	<b>69</b>
<b>6. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>83</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>82</b>
<b>ANEXO I .....</b>	<b>86</b>

## 1. INTRODUÇÃO

Yerikho e Wijaya (2021) prescrevem que o *cashback* é uma forma de desconto no preço de venda para consumidores.

De modo geral, o *cashback* corresponde à devolução de parte do valor pago por determinado bem ou serviço, podendo ser restituído de diversas maneiras, como crédito para compras futuras, dinheiro, mercadorias ou outras modalidades de compensação.

Essa forma de retorno financeiro ao consumidor costuma assumir diferentes usos, tais como (i) moeda de troca para novas compras, (ii) crédito complementar, ou (iii) outras possibilidades de utilização.

A consolidação do *cashback* no mercado varejista resultou de inúmeras estratégias de fidelização, que buscavam ampliar o engajamento dos consumidores, estimular a recompra e diferenciar marcas em ambientes competitivos.

Diferentes formatos de retorno financeiro passaram a ser utilizados, variando desde créditos para compras futuras até bonificações progressivas associadas à frequência de uso ou às categorias de consumo.

Nessa mesma direção, Munawar (2022) afirma que “embora não seja incomum encontrar promoções de *cashback* na forma de reembolso direto em dinheiro aos compradores, a maioria dos reembolsos em *cashback* são na forma de depósitos ou saldos na conta do comprador que podem ser acessados para compras posteriores.”

Esses elementos contribuíram para que o *cashback* deixasse de ser um recurso promocional pontual e se transformasse em componente estrutural de múltiplos modelos de negócio.

À medida que o *cashback* comercial se consolidou como ferramenta de mercado, a lógica de “retorno ao consumidor” passou gradualmente a ser incorporada a debates de política pública tributária, sobretudo em países que buscavam mitigar a regressividade dos impostos sobre o consumo.

Essa transição conceitual é especialmente relevante no Brasil, onde o sistema tributário historicamente impõe maior carga proporcional às famílias de menor renda. Nesse contexto, o país vivencia uma crescente demanda por mecanismos capazes de equilibrar o peso dos tributos indiretos, ampliar a justiça fiscal e reduzir desigualdades estruturais.

É nesse ambiente que emerge o *cashback* tributário, incorporado pela Reforma Tributária instituída pela Emenda Constitucional 132/2023 e regulamentado pela Lei Complementar nº 214/2025.

A proposta busca devolver parte da CBS e do IBS às famílias de baixa renda, criando um instrumento compensatório que materializa o Princípio da Capacidade Contributiva e promove correção parcial das distorções geradas pelo sistema indireto de tributação.

Embora inspirado em experiências internacionais, o modelo brasileiro apresenta desafios próprios: altos índices de informalidade, desbancarização significativa e limitações tecnológicas que demandam soluções robustas para identificação, processamento e pagamento dos valores devolvidos.

O *cashback* tributário, portanto, surge como uma evolução institucional da noção de retorno financeiro presente no mercado, reposicionando-a em direção à justiça fiscal. A política pretende devolver ao contribuinte parte do ônus tributário suportado no consumo, especialmente de bens e serviços essenciais, aproximando-se de mecanismos já adotados no Canadá, Estados Unidos, Reino Unido e países latino-americanos.

A implementação nacional, porém, exigirá bases cadastrais integradas, interoperabilidade de sistemas e infraestrutura digital apta a alcançar o público-alvo de forma efetiva.

Diante desse cenário, o presente trabalho tem como objetivo quantificar o potencial de devolução de tributos destinado às famílias de baixa renda, valendo-se de dados oficiais do IBGE, IPEA e Receita Federal, bem como dos parâmetros definidos pela Lei Complementar 214/2025.

Para tanto, desenvolveu-se um modelo empírico de simulação que resultou na criação da Calculadora do Cashback Tributário, um produto técnico-tecnológico elaborado em planilha Excel capaz de estimar valores médios de devolução, projetar cenários e avaliar o impacto do mecanismo sobre a renda disponível das famílias.

A pesquisa contou ainda com um survey aplicado a potenciais beneficiários do cashback, permitindo captar percepções sobre o mecanismo e complementar as análises produzidas pelas simulações empíricas.

Os resultados indicam que, quando adequadamente operacionalizado, o *cashback* tributário pode gerar aumentos expressivos no rendimento disponível das famílias mais pobres, contribuindo para a redução da regressividade tributária e para o fortalecimento da cidadania fiscal.

Assim, ao integrar análise normativa, investigação empírica e desenvolvimento tecnológico, o estudo propõe-se a ampliar o debate sobre justiça fiscal no Brasil, evidenciando tanto o potencial quanto os desafios de implementação do *cashback* tributário como política pública orientada à mitigação das desigualdades.

## 1.1 Justificativas e Contribuições

O redirecionamento da pesquisa para a quantificação do valor do *cashback* para o cidadão representa um avanço metodológico e socialmente relevante. O debate teórico acerca da justiça fiscal ganha robustez quando sustentado por evidências empíricas que demonstrem, com base em dados, o alcance real do mecanismo.

A mensuração do valor devolvido permite:

- (i) Tornar concreto o princípio da capacidade contributiva, transformando um conceito jurídico abstrato em uma variável mensurável e verificável;
- (ii) Subsidiar políticas públicas voltadas à redução das desigualdades econômicas, fornecendo parâmetros para calibrar percentuais de devolução e faixas de renda beneficiadas;
- (iii) Apoiar a gestão tributária na definição de valores devolutivos regionais, conforme padrões de consumo e custos de vida;
- (iv) Ampliar a educação fiscal ao permitir que o próprio cidadão compreenda, por meio da calculadora, quanto contribui e quanto recebe de volta em tributos sobre consumo.

Tendo em vista que o *cashback* tributário vem se afirmando como um instrumento relevante de promoção da justiça fiscal em diferentes países, o estudo assume relevância prática ao alinhar ciência contábil, gestão pública e tecnologia aplicada, contribuindo para a construção de um modelo de justiça fiscal mensurável, capaz de demonstrar em números a efetividade do *cashback* tributário como política redistributiva.

## 1.2 Objetivo geral

Desenvolver um modelo empírico de quantificação do valor do *cashback* tributário para o cidadão, utilizando dados de consumo, parâmetros legais e alíquotas previstas na Lei Complementar 214/2025, de modo a estimar o impacto distributivo e a efetividade social do mecanismo como instrumento de justiça fiscal.

### 1.3 Objetivos específicos

Identificar e sistematizar as variáveis legais, econômicas e sociais que influenciam a devolução da Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS) e o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) aos contribuintes de baixa renda.

Estruturar uma Calculadora do *Cashback* Tributário em planilha eletrônica (Excel) capaz de simular valores devolvidos conforme faixas de consumo e perfis de renda.

Aplicar o modelo a diferentes cenários de consumo e regiões do país, estimando o montante médio de restituição por família e o efeito sobre a renda disponível.

Analisar a aderência do modelo aos princípios constitucionais da Capacidade Contributiva e da Justiça Fiscal, verificando se o *cashback* gera redução mensurável na regressividade tributária.

Avaliar o potencial do mecanismo como política pública de redistribuição de renda, identificando limites operacionais, riscos de exclusão e oportunidades de aprimoramento.

### 1.4 Produto Técnico-Tecnológico (PTT): Calculadora do *Cashback* Tributário

A Calculadora do *Cashback* Tributário é um artefato de *software* desenvolvido em planilha *Excel*, constitui o principal produto técnico-tecnológico (PTT) da pesquisa que foi devidamente registrado no INPI (Anexo I).

O PTT simula o valor do *cashback* que cada cidadão ou família pode receber, considerando:

- (i) Faixa de renda familiar e enquadramento no CadÚnico;
- (ii) Consumo mensal médio em bens e serviços essenciais (energia, gás, água, telecomunicações, alimentação, transporte etc.);
- (iii) Alíquotas da CBS e IBS conforme a Lei Complementar nº 214/2025;
- (iv) Percentuais de devolução previstos (100% CBS + 20% IBS para bens essenciais; 20% CBS + 20% IBS para demais bens).

Funcionalidades:

- (i) Cálculo automático do valor mensal e anual de devolução por família;
- (ii) Simulação de impacto sobre a renda disponível e variação percentual em diferentes faixas de consumo;

(iii) Geração de relatórios comparativos por região, faixa de renda e categoria de despesa;

(iv) Interface simplificada para uso por gestores públicos, pesquisadores e cidadãos.

#### Finalidade:

O PTT visa operacionalizar a mensuração do benefício do *cashback*, transformando o conceito jurídico-tributário em uma ferramenta prática de análise e educação fiscal. Ele serve tanto como instrumento de pesquisa aplicada quanto como protótipo para políticas públicas de devolução automatizada de tributos.

### **1.5 Problematização**

Em um sistema tributário historicamente caracterizado por forte regressividade e pouca sensibilidade social, a devolução parcial de Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS) e Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) às camadas mais vulneráveis da população, levanta uma série de questionamentos relevantes para a compreensão de sua real função e impactos contábeis.

Desse modo, a pergunta central que se impõe: É possível Mensurar, de forma objetiva e empírica, o valor do *cashback* tributário a ser devolvido ao cidadão brasileiro de baixa renda, de acordo com sua faixa de consumo e perfil socioeconômico, considerando as diretrizes da Reforma Tributária e o Princípio da Capacidade Contributiva?

### **1.6 Estrutura do Trabalho**

O trabalho está organizado em seis capítulos, estruturados de forma a permitir uma compreensão progressiva do fenômeno do *cashback* tributário, desde seus fundamentos teóricos e normativos até a análise empírica e o desenvolvimento do Produto Técnico-Tecnológico.

#### **Capítulo I – Introdução**

Apresenta o tema, a contextualização do *cashback* tributário no cenário nacional e internacional, os objetivos gerais e específicos, a problematização, a justificativa e a relevância social, econômica e acadêmica do estudo.

#### **Capítulo II – Referencial Teórico**

Discute o contexto histórico e conceitual do *cashback*, abordando sua origem comercial e sua evolução como instrumento econômico e de fidelização. Analisa, ainda, experiências internacionais e brasileiras relacionadas à devolução de tributos, além dos fundamentos teóricos sobre regressividade, justiça fiscal e desigualdade tributária.

Aprofunda ainda os fundamentos constitucionais e doutrinários do Princípio da Capacidade Contributiva, examinando sua aplicação prática no Brasil e os desafios à sua efetividade. Relaciona esse princípio ao mecanismo do *cashback* e à busca por maior justiça fiscal no âmbito da tributação sobre o consumo.

### **Capítulo III – Procedimento Metodológico**

Descreve o percurso metodológico adotado, detalhando a natureza qualitativa, exploratória e descritiva da pesquisa, o método dedutivo, os procedimentos de coleta e análise de dados, a realização do *survey* com potenciais beneficiários e as simulações desenvolvidas. Expõe, ainda, as limitações decorrentes do estágio inicial de implementação da Reforma Tributária.

### **Capítulo V – Análise dos Dados e Desenvolvimento do Produto Técnico-Tecnológico (PTT)**

Apresenta e discute os resultados das simulações realizadas por meio da Calculadora do *Cashback* Tributário e as respostas obtidas no formulário aplicado à população investigada, examinando como os potenciais beneficiários utilizariam os valores devolvidos. Detalha a construção, funcionalidades e finalidade do PTT, que constitui o principal produto técnico-tecnológico da pesquisa.

### **Capítulo VI – Considerações Finais**

Sintetiza os principais achados, responde ao problema de pesquisa, apresenta contribuições teóricas, empíricas e tecnológicas do estudo e sugere caminhos para pesquisas futuras e para o aprimoramento da política pública de *cashback* tributário no Brasil.

## **2 REFERENCIAL TEÓRICO**

### **2.1 Contexto histórico do *Cashback* como um mecanismo comercial**

O *cashback* surgiu como uma evolução dos programas de fidelidade que ganharam força no mercado norte-americano na década de 1980.

Os primeiros registros desse modelo de recompensa indicam que ele foi inicialmente introduzido por empresas de cartões de crédito nos Estados Unidos. Essas instituições

começaram a oferecer aos clientes um percentual do valor gasto em compras de volta como forma de incentivo ao uso contínuo dos cartões.

Com o avanço das tecnologias financeiras e a expansão do comércio eletrônico, o *cashback* passou a ser incorporado por plataformas digitais e aplicativos de pagamento. No Brasil, esse modelo começou a ganhar popularidade nos anos 2000, impulsionado pelo crescimento das *fintechs* e do comércio digital. Aplicativos como *Beblue* e *Méliuz* desempenharam um papel fundamental na adoção dessa estratégia, oferecendo aos consumidores a possibilidade de recuperar parte do valor gasto diretamente em suas contas digitais (Cernev; Sarvasi, 2018).

Nos Estados Unidos, redes varejistas e operadoras de cartão de crédito consolidaram o *cashback* como uma estratégia comum de fidelização, enquanto em países da Europa e da Ásia o modelo foi adaptado para diferentes contextos de mercado (Christino *et al.*, 2021).

Segundo Costa (2023), o aumento do uso do *cashback* no comércio digital está diretamente relacionado à busca do consumidor por benefícios financeiros e à consolidação de um mercado mais competitivo.

Além disso, parcerias entre grandes varejistas e operadoras financeiras permitiram que o *cashback* fosse integrado a programas de benefícios mais amplos, incluindo descontos exclusivos, acesso a serviços *premium* e até mesmo investimentos automáticos dos valores recuperados (Oliveira, 2022).

Atualmente, o *cashback* não se limita mais ao setor de cartões de crédito ou ao comércio eletrônico. Empresas de diversos segmentos, como supermercados, farmácias, postos de gasolina e até serviços de assinatura, passaram a incorporar essa estratégia para atrair e reter clientes (Christino *et al.*, 2018).

Desse modo, o *cashback* se tornou uma ferramenta poderosa não apenas para estimular o consumo, mas também para aprimorar a experiência do cliente e fortalecer o relacionamento entre consumidores e marcas (Silva, 2023).

O *cashback* revolucionou a forma como os consumidores interagem com marcas e serviços, tornando-se uma ferramenta estratégica tanto para empresas quanto para clientes. Segundo Oliveira (2022), as empresas de *cashback* não apenas favorecem os consumidores ao proporcionar retornos financeiros, mas também criam um ecossistema de compras mais sustentável e vantajoso para todos os elos da cadeia comercial.

Portanto, a história do *cashback* reflete a evolução das estratégias de fidelização do consumidor, desde os programas tradicionais até os modelos inovadores baseados em tecnologia digital.

## 2.2 Contexto histórico do *Cashback* tributário

Em um contexto em que a desigualdade social persiste como um dos mais relevantes desafios das democracias contemporâneas, a maneira pela qual os tributos são cobrados e redistribuídos assume papel fundamental nos debates sobre justiça fiscal e equidade.

Nesse cenário, o conceito de *cashback* tributário como a devolução de parte dos tributos pagos pelos contribuintes, especialmente os de menor renda, desponta como uma alternativa inovadora e necessária para corrigir distorções geradas pela regressividade do sistema tributário, notadamente aquele baseado na tributação sobre o consumo.

No Brasil, onde as famílias de menor renda suportam proporcionalmente maior carga tributária que as mais abastadas, o debate sobre o *cashback* ganha destaque sobretudo diante das propostas de reforma tributária que buscam não apenas simplificar o sistema, mas também ampliar a justiça distributiva.

A proposta de devolver parte dos tributos às famílias de baixa renda representa um passo importante na direção da efetivação do Princípio da Capacidade Contributiva, consagrado no artigo 145, §1º, da Constituição Federal (CF), e cuja função é assegurar que cada cidadão contribua com os cofres públicos na medida de suas possibilidades econômicas (Brasil, 1998).

Torres (2009) já afirmava que “o tributo, quando não observa a capacidade contributiva, torna-se instrumento de desigualdade, afastando-se de sua função social e distributiva”. Nesse mesmo sentido, Sabbag (2025) destaca que “o Estado moderno, ao tributar, deve fazê-lo sob a ótica da justiça fiscal, o que pressupõe a adequação do imposto à realidade econômica do contribuinte e mecanismos compensatórios para os vulneráveis”.

Pois bem, As primeiras ideias de devolução de impostos remontam ao surgimento de políticas de bem-estar social, ou *welfare state*, especialmente no período pós-Segunda Guerra Mundial.

O conceito de *welfare state* abrange um conjunto de políticas públicas que visam garantir a proteção social e o bem-estar dos cidadãos, especialmente os mais vulneráveis, por meio de uma rede de segurança social.

A devolução de tributos passou a ser concebida como um mecanismo moderno de compensação das desigualdades geradas pela forte regressividade dos impostos sobre o consumo, representando uma resposta necessária ao desafio de compatibilizar equidade e tributação e reforçando a importância de reformar sistemas fiscais para torná-los menos penalizadores para as populações de baixa renda (Esfera, 2025).

A justiça fiscal busca justamente mitigar esses efeitos, promovendo a redistribuição de recursos por meio de políticas tributárias mais equitativas, como é o caso do *cashback* tributário. A busca por uma maior equidade fiscal leva à implementação de políticas como essa, que procuram devolver parte da carga tributária aos cidadãos que mais sofrem com a regressividade do sistema (Agência Senado, 2024).

A proposta de devolver parte dos impostos pagos, como mecanismo de compensação, surge então como uma forma de efetivar a capacidade contributiva. Este princípio constitucional, presente no artigo 145, § 1º, da Constituição Brasileira, estabelece que a capacidade de um indivíduo de pagar impostos deve ser considerada na determinação do valor de sua contribuição (Brasil, 1988).

O *cashback* tributário se alinha perfeitamente à lógica da capacidade contributiva, pois busca diminuir o peso do tributo sobre aqueles que mais necessitam de apoio social (Matsushita, 2024).

No Brasil, a implementação do *cashback* tributário relaciona-se diretamente ao princípio da igualdade, segundo o qual todos devem ser tratados de forma isonômica, nos termos do artigo 5º da Constituição Federal, o que significa que a carga tributária não pode recair de modo desproporcional sobre pessoas em situação de vulnerabilidade social (Brasil, 1988).

A devolução de tributos aos mais pobres configura-se como medida de igualdade tributária ao buscar corrigir distorções produzidas por um sistema que frequentemente ignora as diferentes capacidades econômicas dos cidadãos, relacionando-se ainda ao princípio da não incidência de confisco, uma vez que tal devolução deve assegurar que o Estado não retire recursos em excesso a ponto de comprometer a dignidade e a própria sobrevivência das pessoas (Matsushita, 2024).

Como exemplos internacionais, a devolução de tributos tem sido adotada de diferentes formas.

Em países como Canadá e Reino Unido, o conceito de *cashback* tributário tem sido utilizado com o objetivo de aliviar o fardo tributário das camadas mais pobres da população. No Canadá, o GST/HST Credit é um programa que devolve parte do imposto sobre consumo pago por famílias de baixa renda. Essas iniciativas são parte de um movimento global que visa a criação de sistemas tributários mais justos, que não apenas arrecadam recursos, mas também redistribuem riqueza, promovendo a inclusão social e diminuindo as desigualdades (Filho, 2024).

O uso do *cashback* não apenas ajuda a aliviar a carga tributária, mas também tem o potencial de estimular a economia local, ao permitir que mais recursos fiquem disponíveis para

o consumo das famílias de baixa renda, gerando um círculo virtuoso de consumo e produção (Rasteletti; Saravia, 2023).

No Canadá, o programa chamado GST/HST Credit (*Goods and Services Tax / Harmonized Sales Tax Credit*) é um dos mais antigos e bem estruturados mecanismos de devolução de tributos sobre o consumo.

Criado com o objetivo de compensar o impacto do imposto sobre bens e serviços (GST) e, em algumas províncias, o imposto harmonizado (HST), esse crédito é pago a cada três meses diretamente às famílias de baixa e média renda.

No modelo canadense, o valor do crédito varia conforme a renda anual, a composição familiar e a idade dos membros do domicílio, sendo necessário declarar imposto de renda — ainda que não haja imposto devido — para garantir o acesso ao GST/HST Credit, mecanismo considerado eficiente por aliar simplicidade administrativa e justiça social, reduzindo de forma significativa a carga tributária suportada pelos mais pobres (Oliveira, 2024).

Nos Estados Unidos, o *Earned Income Tax Credit* (EITC), ou Crédito de Imposto sobre a Renda do Trabalho — criado em 1975 e posteriormente ampliado por sucessivas reformas tributárias — configura-se como um crédito tributário reembolsável calculado a partir da renda do trabalho e do número de dependentes, permitindo que mesmo contribuintes sem imposto devido recebam o benefício em dinheiro e favorecendo especialmente trabalhadores de baixa renda e famílias com filhos.

Com um valor máximo que pode ultrapassar US\$ 6.000 anuais, o EITC destaca-se por incentivar o trabalho formal — já que o crédito aumenta à medida que a renda do trabalhador cresce, até determinado limite — e por ser amplamente reconhecido como uma das políticas fiscais mais eficazes na redução da pobreza infantil nos Estados Unidos, demonstrando o potencial do sistema tributário como instrumento de inclusão e equidade.

O Reino Unido também conta com experiências relevantes de devolução de tributos, principalmente por meio dos programas *Working Tax Credit* (WTC) que significa crédito tributário ao trabalhador e *Child Tax Credit* (CTC) ou crédito fiscal por dependente de criança.

Esses créditos foram criados com o propósito de apoiar trabalhadores de baixa renda e famílias com filhos, compensando parte dos custos de vida e estimulando a participação no mercado de trabalho.

O crédito tributário ao trabalhador é direcionado a pessoas com emprego remunerado, mas renda insuficiente para suprir despesas básicas, enquanto o crédito fiscal por dependente de criança atende especificamente famílias com filhos ao complementar a renda conforme o número de dependentes, mecanismos que, embora parcialmente substituídos pelo Universal

Credit nos últimos anos, constituem a base para compreender os modelos britânicos de devolução tributária e ilustram a lógica, comum a diversas experiências internacionais, de utilizar o sistema tributário como instrumento de redistribuição para aliviar o peso fiscal sobre os segmentos mais vulneráveis da população (Amorim; Silva, 2022).

Na França, o modelo conhecido como *Crédit d'impôt pour la compétitivité et l'emploi* (CICE) ou Crédito Fiscal para a Competitividade e o Emprego teve um propósito um pouco diferente, embora também envolvesse a lógica de devolução tributária.

Criado em 2013 com o propósito de reduzir o custo do trabalho e fortalecer a competitividade — sobretudo de pequenas e médias empresas —, o CICE permitia o abatimento, no imposto de renda, de parcela relevante da folha de pagamento de trabalhadores com salários até determinado limite, funcionando, ainda que indiretamente, como instrumento de justiça econômica ao influenciar emprego e renda, até ser extinto em 2019 e substituído por uma redução permanente das contribuições sociais patronais, permanecendo como exemplo recorrente de política fiscal voltada à redistribuição indireta de recursos e à reestruturação produtiva.

A análise desses modelos internacionais evidencia que não existe uma fórmula única para a devolução de tributos. Cada país constrói seus mecanismos com base em suas realidades econômicas, sociais e políticas. No entanto, todos compartilham a premissa de que o sistema tributário deve ser mais do que um instrumento de arrecadação: ele deve contribuir para a justiça social, a inclusão e o desenvolvimento. A devolução de tributos, seja por meio de créditos diretos, subsídios ou deduções, representa uma tentativa concreta de corrigir distorções provocadas pela carga tributária sobre os mais pobres, especialmente quando os tributos indiretos como os que incidem sobre o consumo compõem a maior parte da arrecadação (Horie; Augusto, 2023).

Outro aspecto relevante refere-se ao papel da tecnologia e da administração tributária, pois, em países como Canadá e Estados Unidos, a ampla base de dados fiscais e a obrigatoriedade da declaração de renda permitem identificar beneficiários e automatizar pagamentos — elemento essencial para assegurar eficiência, reduzir fraudes e direcionar corretamente os recursos — ao mesmo tempo em que a existência de um sistema robusto de seguridade social facilita a integração da devolução de tributos a outras políticas públicas, como assistência social, saúde e educação (Nobrega, 2022).

Os exemplos analisados evidenciam que o cashback tributário — ou qualquer mecanismo equivalente — somente se viabiliza quando existe compromisso político com a redistribuição de riqueza e uma estrutura institucional capaz de sustentá-lo, e, embora tais

políticas não substituam a necessidade de reformas tributárias mais profundas em países marcados por elevada regressividade, como o Brasil, elas constituem um avanço relevante na construção de um sistema fiscal mais justo e equilibrado (Horie; Augusto, 2023).

Nessa perspectiva, México, Colômbia e Chile apresentam iniciativas voltadas a reduzir a carga tributária das camadas de menor renda, embora tais programas enfrentem limitações relevantes decorrentes de corrupção, deficiência cadastral e desigualdade de acesso digital, fatores que comprometem sua efetividade.

No México, a devolução de impostos — especialmente do IVA — ocorre por meio de um programa de *cashback* tributário que restitui parte do valor pago no consumo às famílias de baixa renda por intermédio de um cartão social, mecanismo criado para mitigar os efeitos regressivos do imposto indireto e direcionado à população em situação de vulnerabilidade (Gomez; Erazo, 2023).

Esse programa tem como objetivo garantir que as camadas mais pobres da população não sejam sobrecarregadas pelo imposto, promovendo uma forma de redistribuição da riqueza. No entanto, o México enfrenta desafios relacionados à implementação do programa, como a necessidade de um cadastramento adequado da população, a identificação dos beneficiários e a realização do pagamento eficiente. Além disso, a eficácia do programa é limitada pela falta de infraestrutura digital em algumas áreas e pela dificuldade de acesso dos cidadãos a esses mecanismos de restituição (Gomez; Erazo, 2023).

A Colômbia adotou o programa “Compensación del IVA”, destinado a famílias abaixo da linha da pobreza, por meio do qual se devolve parte do imposto pago sobre bens essenciais mediante transferências financeiras diretas ou mecanismos eletrônicos de pagamento, com o objetivo de mitigar o peso do IVA sobre o consumo das camadas mais vulneráveis.

O principal desafio da Colômbia na execução do programa reside na limitação de cobertura e alcance, pois, embora beneficie parte da população, sua plena efetividade é comprometida pela ausência de dados precisos e pelas dificuldades de inclusão de grupos rurais com restrito acesso a tecnologias de cadastramento e recebimento dos benefícios.

A Colômbia também enfrenta entraves burocráticos e dificuldades na implementação de mecanismos que garantam que a compensação alcance efetivamente os mais necessitados, sendo a corrupção em processos administrativos um fator adicional que compromete a distribuição equitativa dos recursos, reforçando a necessidade de um sistema transparente e eficiente para que o *cashback* tributário funcione como instrumento de redução da desigualdade (Ávila-Mahecha, 2021).

No Chile, a devolução de tributos, especialmente do IVA, tem sido amplamente discutida como estratégia de promoção da equidade social, e embora ainda não exista um sistema formal de *cashback* tributário em larga escala, o tema permanece no centro do debate político quanto à sua viabilidade como instrumento de redução das desigualdades econômicas.

No Chile, discute-se a devolução de parte do IVA pago por famílias de baixa renda — sobretudo em regiões mais marginalizadas — como forma de evitar que a tributação sobre o consumo amplie desigualdades e de promover redistribuição mais equitativa dos recursos, embora a adoção dessa política enfrente obstáculos significativos relacionados à infraestrutura tecnológica, ao cadastramento populacional, à falta de dados confiáveis, às limitações de acesso digital, à corrupção administrativa e à resistência política a reformas mais amplas, o que torna o debate sobre o *cashback* tributário particularmente complexo e desafiador no país (Moreno, 2025).

Apesar dos avanços em países como México, Colômbia e Chile, os programas de *cashback* tributário na América Latina enfrentam uma série de desafios estruturais que comprometem sua eficácia (Rasteletti; Saravia, 2023).

A despeito de seu potencial redistributivo, programas de *cashback* tributário na América Latina enfrentam desafios estruturais comuns, como limitações cadastrais, infraestrutura tecnológica insuficiente e riscos de fraude.

Tais barreiras reduzem a efetividade das políticas e demonstram que mecanismos de devolução só alcançam resultados significativos quando apoiados por sistemas robustos de identificação e pagamento, capazes de garantir que os recursos cheguem aos destinatários corretos.

No Brasil, o debate sobre mecanismos de devolução tributária ganhou força a partir dos anos 2000, quando estudos passaram a evidenciar o caráter regressivo da tributação sobre o consumo e, diante do peso desproporcional desses tributos sobre as famílias de menor renda, surgiram propostas voltadas à justiça fiscal e à compensação das desigualdades estruturais do sistema tributário nacional.

O *cashback* tributário, como hoje se conhece, começou a ser discutido timidamente nesses debates, ganhando força com o amadurecimento das propostas de reforma do sistema (Teodorovicz *et al.*, 2024).

Criado pelo governo do Estado de São Paulo em 2007, o Programa Nota Fiscal Paulista constitui uma das primeiras iniciativas concretas de devolução de tributos no país, concebido para incentivar o consumidor a exigir nota fiscal e reduzir a sonegação no varejo, mas que, ao gerar a devolução parcial do ICMS em créditos ao usuário, acabou delineando de forma indireta

um embrião de política de *cashback* tributário, ainda desprovida de critérios de renda ou foco em grupos vulneráveis.

O impacto da Nota Fiscal Paulista foi tão expressivo que vários estados brasileiros passaram a adotar programas semelhantes, como a Nota Legal no Distrito Federal e a Nota Fiscal Gaúcha no Estado do Rio Grande do Sul.

A ideia de *cashback* tributário ganhou força no âmbito das propostas de reforma do sistema tributário brasileiro, especialmente nas PECs 45/2019 e 110/2019, que buscaram simplificar a tributação sobre o consumo ao propor a unificação de tributos como PIS, Cofins, IPI, ICMS e ISS em um Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), tendo como um de seus pilares a instituição de mecanismos de devolução tributária destinados a mitigar os efeitos regressivos da nova estrutura, com o *cashback* figurando entre os instrumentos centrais desse processo.

O debate legislativo sobre o *cashback* se intensificou especialmente após a promulgação da Emenda Constitucional 132/2023, que consolidou a reforma tributária e estabeleceu, entre outros pontos, a possibilidade de devolução de tributos para pessoas físicas de baixa renda, com regulamentação posterior por meio de leis complementares.

A medida incorre em um avanço em direção à justiça fiscal e social, mesmo diante de desafios significativos de implementação, como a identificação precisa do público-alvo e a construção de um sistema digital eficiente de pagamentos.

Nesse contexto, o Brasil caminha para se alinhar às experiências internacionais bem-sucedidas, como as do Canadá e do México em que políticas de devolução tributária já são aplicadas de maneira sistemática.

A inovação brasileira consiste em adaptar essas experiências internacionais a um contexto profundamente marcado por elevada informalidade econômica, persistente desigualdade social, desbancarização significativa e limitações tecnológicas.

No Brasil, a efetividade do *cashback* tributário dependerá da capacidade estatal de superar entraves estruturais historicamente conhecidos, como informalidade elevada, baixa bancarização e fragilidade cadastral. A ausência de registros atualizados no CadÚnico e o acesso limitado à infraestrutura digital podem excluir justamente quem mais necessita da política. Assim, embora o mecanismo apresente elevado potencial redistributivo, seu sucesso exigirá integração de bases de dados, investimento tecnológico e ações específicas de inclusão e comunicação social.

Fundamentado nos princípios constitucionais da capacidade contributiva, da progressividade e da equidade, o *cashback* desponta como um instrumento promissor para

corrigir distorções históricas que penalizam, de forma desproporcional, a população de baixa renda.

É importante destacar que, no contexto de implementação do IVA orientado pela busca da justiça fiscal, diversos países adotam percentuais de reembolso do imposto pago conforme a capacidade contributiva de cada contribuinte, podendo ainda estabelecer um valor mínimo para a concessão do ressarcimento, configurando uma espécie de *cashback* sobre os montantes recolhidos (Oliveira, 2024).

O princípio da capacidade contributiva previsto no artigo 145, §1º da Constituição Federal — segundo o qual quem tem mais renda deve contribuir mais e quem tem menos deve pagar menos — acaba sendo distorcido pela forte tributação sobre o consumo (ICMS, IPI e PIS/COFINS), que pesa proporcionalmente mais sobre os mais pobres, razão pela qual o *cashback* surge como um mecanismo de restituição proporcional capaz de devolver parte desses tributos indiretos a quem mais necessita.

A progressividade — princípio segundo o qual os tributos devem aumentar conforme a renda — manifesta-se sobretudo nos tributos diretos, como o Imposto de Renda, mas, como o Brasil baseia sua arrecadação majoritariamente em tributos indiretos que não seguem essa lógica, o resultado é um sistema regressivo no qual os mais pobres arcam proporcionalmente com mais impostos que os ricos, de modo que a adoção de um *cashback* voltado à baixa renda introduz elementos de progressividade mesmo no âmbito da tributação sobre o consumo.

A justiça fiscal, entendida como a distribuição equitativa do ônus tributário, não pressupõe igualdade aritmética, mas sim justiça material: exige que quem possui maior capacidade econômica suporte parcela mais elevada da carga, especialmente em um sistema marcado pela regressividade da tributação sobre o consumo (Buzatto; Cavalcante, 2022).

Nesse sentido, o *cashback* se insere como uma resposta contemporânea à desigualdade tributária, promovendo a restituição parcial dos tributos aos grupos mais vulneráveis, contribuindo assim para a redução da pobreza e da exclusão social.

Estudos realizados pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), indica que em 2023, a carga tributária bruta representou 32,4% do PIB, uma queda em relação aos 33,7% registrados em 2022. Isso significa que houve uma redução de 0,6%, comparado a anos anteriores (ICL Notícias, 2024).

**Tabela 1:** Ranking da OCDE.

<b>País</b>	<b>Carga Tributária (% do PIB)</b>
Média OCDE	34%
Brasil	33,30%
Barbados	30,5%
Argentina	29,6%
Jamaica	29,3%
Nicarágua	27,8%
Uruguai	26,6%
Costa Rica	25,5%
Chile	23,90%
Bolívia	23,70%
Trinidad e Tobago	23,70%
El Salvador	22,90%
Belize	22,1%
Média da AL	21,5%

Fonte: ICL Notícias (2024)

Essa discrepância evidencia que a carga tributária brasileira recai de forma muito mais pesada sobre os estratos inferiores da pirâmide social enquanto os tributos diretos — que poderiam reduzir essa desigualdade — têm menor participação na arrecadação, razão pela qual o *cashback* surge como uma alternativa viável e eficaz para mitigar essa distorção estrutural.

Além disso, o *cashback* pode estimular a formalização da economia ao vincular a restituição à exigência de nota fiscal, ampliando a base de arrecadação e reduzindo a evasão, mas sua efetividade depende de infraestrutura tecnológica eficiente e de políticas de inclusão digital que garantam que a devolução — frequentemente realizada por aplicativos ou cartões sociais — não exclua justamente a população pobre que mais necessita do benefício.

Assim a aplicação do *cashback* deve ser compreendida não como uma medida isolada, mas como parte de um conjunto mais amplo de reformas estruturais que visem a justiça social e a redistribuição de renda no Brasil. Integrado a políticas públicas como o Bolsa Família e os benefícios de transferência de renda, o *cashback* tributário se revela uma ferramenta de alto potencial transformador.

Portanto, ao considerar os princípios constitucionais e os dados empíricos sobre regressividade, o *cashback* se mostra não apenas legítimo, mas necessário. Sua efetiva aplicação poderá representar um marco na construção de um sistema tributário mais justo, equilibrado e alinhado com os fundamentos da dignidade da pessoa humana e da justiça social.

Para que o programa alcance seu objetivo de promover justiça fiscal, é essencial que os recursos sejam destinados às pessoas mais vulneráveis, embora grande parte dessa população ainda não esteja adequadamente registrada em sistemas como o Cadastro Único — instrumento central para identificar famílias de baixa renda — o que pode resultar na exclusão de beneficiários que têm direito ao *cashback*.

A heterogeneidade dos dados socioeconômicos e as barreiras de acesso digital — como a falta de internet e de dispositivos tecnológicos — dificultam a adesão das famílias pobres a um programa de *cashback*, tornando essencial um processo de identificação de beneficiários contínuo, dinâmico, acessível e apoiado em tecnologias que permitam um cadastramento mais eficiente e inclusivo.

O risco de fraudes em programas de *cashback* tributário é uma preocupação real, dado que se trata de uma política pública que envolve recursos financeiros e dados sensíveis dos cidadãos.

Para que o programa seja bem-sucedido, é necessário um sistema de fiscalização eficiente, capaz de verificar a veracidade dos dados cadastrais dos beneficiários e garantir que os recursos cheguem às pessoas corretas. No Brasil, por exemplo, a Receita Federal e o Ministério da Cidadania já possuem bases de dados que podem ser integradas para viabilizar a implementação do *cashback*, mas a falta de interoperabilidade entre essas plataformas dificulta o processo (Genestreti; Gonçalves, 2024).

A implementação de um sistema robusto e seguro, capaz de armazenar e processar grandes volumes de dados, é essencial, pois a falta de integração entre cadastros e eventuais falhas na distribuição podem gerar inclusão indevida de beneficiários ou repasses equivocados, comprometendo a confiança da população na política pública e sua eficácia, motivo pelo qual o programa também deve contar com mecanismos claros de fiscalização e controle para prevenir fraudes e manipulações de dados (Genestreti; Gonçalves, 2024).

Além das limitações estruturais e tecnológicas, um fator adicional influencia diretamente a efetividade dos programas de devolução: a baixa educação fiscal da população brasileira.

A compreensão reduzida sobre o funcionamento dos tributos e sobre os benefícios vinculados ao *cashback* dificulta a adesão e pode gerar subutilização do programa. Assim, políticas de devolução devem ser acompanhadas de ações educativas que orientem os cidadãos quanto aos seus direitos e à forma correta de acessar o benefício.

A maioria dos cidadãos, especialmente os mais pobres, não possui uma compreensão detalhada sobre a tributação ou sobre a forma como o sistema fiscal pode ser utilizado para promover a equidade social (Silva, 2023).

A educação fiscal deve ser contínua, iniciando-se na escola e estendendo-se à vida adulta, para que os cidadãos compreendam suas responsabilidades e direitos no uso dos recursos públicos, e, no caso do *cashback*, entendam seu funcionamento, seus benefícios e seu papel na redução da regressividade tributária, o que exige campanhas de conscientização com linguagem acessível e ampla difusão, sobretudo entre a população de baixa renda.

A falta de educação fiscal pode levar à subutilização do programa ou até à resistência da população, já que, sem informação adequada, muitas pessoas podem duvidar do benefício ou desconhecer a forma de acessá-lo; por isso, as estratégias de implementação do *cashback* precisam incorporar ações de educação fiscal que permitam aos cidadãos compreender seus direitos e responsabilidades no sistema tributário e utilizar o programa de forma plena e eficiente.

A implementação do *cashback* tributário no Brasil oferece uma oportunidade relevante para reduzir a regressividade do sistema e promover maior justiça fiscal, mas sua efetividade exige superar desafios como a correta identificação dos beneficiários, a prevenção de fraudes, o desenvolvimento de infraestrutura tecnológica adequada e o fortalecimento da educação fiscal, demandando atuação conjunta do governo, das instituições públicas e da sociedade civil para assegurar que o benefício alcance quem mais precisa e contribua para uma sociedade mais justa e igualitária.

### 2.3 O *cashback* previsto na reforma tributária – Lei Complementar 214/2025


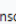

O *cashback* previsto na reforma tributária foi incluído na Lei Complementar 214/2025 no título III, capítulo I do artigo 112 até o 124.

Em linhas gerais, serão devolvidos para pessoas físicas que forem integrantes de famílias de baixa renda, (i) a Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS), pela União e (ii) o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios.

O destinatário das devoluções previstas do *cashback* será aquele responsável por unidade familiar de baixa renda cadastrada no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), e que observar, cumulativamente, os seguintes requisitos, a saber: (i) possuir renda familiar mensal per capita de até meio salário-mínimo nacional; (ii) ser residente no território nacional; e (iii) possuir inscrição em situação regular no CPF.

Só para ter uma ideia, em junho de 2025, o programa alcançaria mais 27 milhões de pessoas, conforme se nota consulta à base de dados do Portal Cidadania (Cidadania, 2025):

**Figura 1**

06/2025	19.828.022	27.785.660	13.977.828
Referência	Quantidade de famílias em situação de pobreza, segundo a faixa do Programa Bolsa Família*, inscritas no Cadastro Único 	Quantidade de famílias com renda per capita mensal até meio salário-mínimo (Pobreza + Baixa renda) inscritas no Cadastro Único 	Quantidade de famílias com renda per capita mensal acima de meio salário-mínimo*** inscritas no Cadastro Único 

**Fonte:** Cidadania.gov.br (base de dados acessada em setembro de 2025)

O destinatário do *cashback* será incluído de forma automática na sistemática de devoluções, mas pode a qualquer momento, solicitar a sua exclusão.

A devolução da Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS) será gerida pela RFB que ficará responsável por: (i) normatizar, coordenar, controlar e supervisionar sua execução; (ii) definir os procedimentos para determinação do montante e a sistemática de pagamento dos valores devolvidos; (iii) elaborar relatórios gerenciais e de prestação de contas relativos aos valores devolvidos; e (iv) adotar outras ações e iniciativas necessárias à operacionalização da devolução.

Por outro lado, a devolução do IBS será gerida pelo Comitê Gestor do IBS na forma prevista no artigo 115, da Lei Complementar 214/2025.

Posteriormente, será normatizada como ocorrerá a devolução, especialmente, para indicar: (i) o período de apuração da devolução; (ii) o calendário e a periodicidade de pagamento; (iii) as formas de creditamento às pessoas físicas destinatárias; (iv) a forma de ressarcimento de importâncias recebidas indevidamente pelas pessoas físicas; (v) os

mecanismos de mitigação de fraudes ou erros; (vi) o tratamento em relação a indícios de irregularidades; (vii) as formas de transparência relativas à distribuição das devoluções; e (viii) o prazo para utilização das devoluções, que não poderá ser superior a 24 (vinte e quatro) meses (Artigo 114, § 1º, da Lei Complementar 214/2025).

Do mesmo modo, será normatizado o momento que será concedida a devolução do *cashback* na forma prevista no artigo 116, da Lei Complementar 214/2025.

No caso de fornecimento domiciliar de energia elétrica, abastecimento de água, esgotamento sanitário e gás canalizado e de fornecimento de serviços de telecomunicações as devoluções serão concedidas no momento da cobrança. O fornecimento de bens ou de serviços sujeitos à cobrança com periodicidade fixa, as devoluções serão concedidas, preferencialmente no momento da cobrança, de acordo com o artigo 116, § 1º e § 2º, da Lei Complementar 214/2025.

Os valores serão disponibilizados para o agente financeiro no prazo máximo de quinze dias após a apuração, sendo certo que esse, deverá transferir os valores às famílias destinatárias em até dez dias após a disponibilização (art. 116, § 3º e § 4º, da Lei Complementar 214/2025). Ou seja, em termos práticos, a devolução do *cashback* deve ocorrer em até trinta dias.

As devoluções serão calculadas mediante aplicação de percentual sobre o valor do tributo relativo ao consumo, formalizado por meio da emissão de documentos fiscais. O regulamento estabelecerá regras de devolução por unidade familiar destinatária e por período de apuração das devoluções, de modo que a devolução seja compatível com a renda disponível da família.

Para determinação do tributo a ser devolvido às pessoas físicas, será levado em consideração, o consumo total de produtos pelas famílias destinatárias, ressalvados os produtos sujeitos ao Imposto Seletivo; os dados extraídos de documentos fiscais vinculados ao CPF dos membros da unidade familiar, que acobertem operações de aquisição de bens ou serviços exclusivamente para consumo domiciliar; a renda mensal familiar disponível, assim entendida a que resulta do somatório da renda declarada no CadÚnico a valores auferidos a título de transferência condicionada de renda; os dados extraídos de publicações oficiais relativos à estrutura de consumo das famílias; as regras de tributação de bens e serviços previstas na legislação.

O percentual a ser aplicado para devolução do Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS) e sobre o Imposto Sobre Bens e Serviços (IBS) será de:

(i) 100% (cem por cento) para a CBS e 20% (vinte por cento) para o IBS na aquisição de botijão de até 13 kg (treze quilogramas) de gás liquefeito de petróleo, nas operações

de fornecimento domiciliar de energia elétrica, abastecimento de água, esgotamento sanitário e gás canalizado e nas operações de fornecimento de telecomunicações; e  
(ii) 20% (vinte por cento) para a CBS e para o IBS, nos demais casos.

A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão, por lei específica, fixar percentuais de devolução da sua parcela da Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS) e sobre o Imposto Sobre Bens e Serviços (IBS) superiores aos percentuais citados acima, os quais poderão ser diferenciados: (i) em função da renda familiar dos destinatários e (ii) outras hipóteses previstas no artigo 118, § 1º, I e II, da Lei Complementar 214/2025.

Excepcionalmente, nas localidades com dificuldades operacionais que comprometam a eficácia da devolução do tributo, poderão ser adotados procedimentos simplificados para cálculo das devoluções.

Em nenhuma hipótese a parcela creditada individualmente à família beneficiária poderá superar o ônus do tributo suportado relativo à Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS) e o ônus do tributo suportado relativo ao Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), incidentes sobre o consumo das famílias, conforme previsto no artigo 120, Lei Complementar 214/2025.

As devoluções dos tributos a pessoas físicas (CBS e IBS) serão deduzidas da arrecadação, mediante anulação da respectiva receita.

A União, por meio da RFB, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, por meio do Comitê Gestor do IBS, poderão implementar soluções integradas para a administração de sistema que permita a devolução de forma unificada das parcelas referente a Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS) e sobre o Imposto Sobre Bens e Serviços (IBS).

Por fim, cabe mencionar que as devoluções previstas do *cashback* da reforma tributária serão calculadas com base no consumo familiar realizado a partir do:

- (i) mês de janeiro de 2027, para a Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS); e
- (ii) mês de janeiro de 2029, para o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS).

São essas as principais disposições previstas na Lei Complementar 214/2025.

Em síntese, o *cashback* tributário previsto na Lei Complementar n.º 214/2025 inaugura uma estratégia relevante para reduzir a regressividade da tributação sobre o consumo, ao direcionar devoluções proporcionais às famílias de baixa renda.

## **2.4 O Princípio da Capacidade Contributiva e a sua relação com o *Cashback* previsto na reforma tributária**

As normas tributárias previstas no Título VI, Capítulo I, da Constituição Federal têm como finalidade proteger o contribuinte contra possíveis excessos do Estado e funcionam como limites ao exercício do poder de tributar.

Inserido nesse conjunto de garantias está o Princípio da Capacidade Contributiva, cuja origem remonta à Constituição de 1824.

Desde então, esse princípio se consolidou como uma extensão do Princípio da Igualdade, adaptada ao contexto tributário, servindo de diretriz para assegurar que o peso dos tributos seja distribuído de forma proporcional entre os cidadãos, conforme suas condições econômicas.

Nas palavras de Nogueira (1999), o “princípio da capacidade contributiva é um conceito econômico e de justiça social, verdadeiro pressuposto da lei tributária.”

Conforme previsto no artigo 145, §1º, da Constituição Federal, a tributação deve observar, sempre que possível, as condições econômicas de cada contribuinte, permitindo que o Estado identifique patrimônio, renda e atividades econômicas para aferir a carga fiscal adequada a cada indivíduo, que assim prescreve:

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:  
(...)

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Baleeiro (1985), afirma que capacidade contributiva é uma “diretriz de que não se pode afastar o legislador ordinário”

Em outras palavras, pode-se afirmar que a capacidade contributiva é a aptidão de um sujeito suportar o ônus de um tributo sem lhe impor uma carga tributária que inviabilize o seu sustento básico.

Em complemento, pode-se argumentar ainda que é a possibilidade de uma pessoa suportar o pagamento de determinado tributo sem que esse ônus a impeça de viver de forma digna.

Em um cenário ideal, espera-se que a tributação seja a mais justa possível, de modo que as pessoas que têm mais condições de pagar tributos contribuam mais e, aquelas que têm menos,

contribuam menos, em linha com a ideia de distribuição equitativa do ônus fiscal.

Nessa linha de pensamento, sabe-se que a capacidade tributária não amplia direitos, mas funciona como uma limitação ao poder de tributar, impondo ao Estado o dever de respeitar as condições econômicas reais dos contribuintes.

Como não há, de fato, até o momento, um sistema que diminua de forma consistente a regressividade tributária, inclusive para itens básicos de consumo, instituiu-se o Princípio da Seletividade que, de certo modo, pretende diminuir tais impactos, mas que, em termos práticos, não tem se mostrado suficiente para corrigir as distorções existentes.

Muito se discute a respeito de mecanismos que podem dar efetividade plena ao Princípio da Capacidade Contributiva, mas, atualmente, é de conhecimento que os mais pobres são, proporcionalmente, mais tributados que os mais ricos, o que reforça a necessidade de instrumentos compensatórios mais robustos.

Diante dessa realidade estrutural de regressividade e da busca por um sistema mais justo, tornou-se indispensável que o ordenamento jurídico incorporasse soluções capazes de mitigar tais distorções.

Foi dentro desse contexto que o Congresso Nacional aprovou a Emenda Constitucional 132/2023, com a previsão legal de devolução por meio do *cashback* de parte do imposto das pessoas físicas, conforme transcrição abaixo:

Art. 156-A. Lei complementar instituirá imposto sobre bens e serviços de competência compartilhada entre Estados, Distrito Federal e Municípios.

(...)

§ 5º Lei complementar disporá sobre:

(...)

VIII - as hipóteses de devolução do imposto a pessoas físicas, inclusive os limites e os beneficiários, com o objetivo de reduzir as desigualdades de renda;

Andrade e Bueno (2024) afirmam que o *cashback* previsto na reforma tributária é um mecanismo de devolução do tributo sobre o consumo para a população de baixa renda.

Nesse contexto, percebe-se uma relação direta entre o *cashback* e o Princípio da Capacidade Contributiva previsto na Constituição Federal, pois a devolução de parte do tributo pago pelas famílias mais vulneráveis busca, justamente, ajustar a carga fiscal às reais possibilidades econômicas desses contribuintes, o que justifica a análise sobre se tal mecanismo é, de fato, capaz de conferir maior efetividade a esse princípio.

A trajetória do Princípio da Capacidade Contributiva no ordenamento jurídico brasileiro é marcada por avanços graduais rumo à consolidação de um sistema tributário mais justo e equitativo.

Desde a Constituição de 1824 até a Constituição Federal de 1988, nota-se uma lenta, porém significativa, incorporação de elementos voltados à limitação do poder estatal de tributar, especialmente no que diz respeito à proteção do contribuinte e à efetivação da justiça fiscal (Lisboa, 2022).

O princípio da capacidade contributiva deriva diretamente da ideia de igualdade, ao exigir que a cobrança de tributos leve em conta as condições econômicas reais de cada indivíduo.

Embora a Constituição Imperial de 1824 não mencionasse expressamente esse princípio, ela já trazia a noção de que todos deveriam participar das despesas públicas conforme suas posses.

O artigo 179, inciso XV, ao afirmar que ninguém seria dispensado de contribuir “na proporção de seus haveres”, antecipava, ainda que de forma embrionária, o conceito que mais tarde seria consolidado no sistema tributário brasileiro.

A Constituição de 1891, por sua vez, adotando influências liberais, deu ênfase ao princípio da legalidade tributária, mas ainda sem tratar expressamente da capacidade contributiva.

A noção de progressividade como mecanismo de promoção da justiça fiscal só ganhou contornos mais definidos com a Constituição de 1934. Esse marco abriu caminho para que o princípio da capacidade contributiva fosse, de forma mais sólida e permanente, integrado às constituições que vieram depois.

Foi a Constituição de 1988 que elevou o Princípio da Capacidade Contributiva a um verdadeiro fundamento do sistema tributário nacional, ao incluí-lo de forma expressa no artigo 145, §1º, da Constituição Federal (Brasil, 1988).

O fundamento essencial é que a carga tributária precisa ser repartida de maneira equilibrada e equitativa, de modo a impedir que pessoas em condições socioeconômicas frágeis suportem tributos superiores às suas possibilidades. Tal distorção violaria a dignidade da pessoa humana, que deve orientar toda a estrutura fiscal.

Essa interpretação é reiterada por diversos doutrinadores, como Machado (2021), que afirma que o direito de compensar é desdobramento direto de normas constitucionais e em função dos princípios da isonomia, da moralidade e da razoabilidade.

Para o autor, o princípio funciona como um limitador do poder de tributar, pois impõe ao legislador a obrigação de considerar as disparidades econômicas na estruturação do sistema tributário.

Amaro (2021), por sua vez, destaca que o princípio da capacidade contributiva não pode ser dissociado da ideia de justiça social, já que:

O princípio da capacidade contributiva inspira-se na ordem natural das coisas: onde não houver riqueza é inútil instituir imposto, do mesmo modo que em terra seca não adianta abrir poço à busca de água. Porém, na formulação jurídica do princípio, não se quer apenas preservar a eficácia da lei de incidência; além disso, quer-se preservar o contribuinte buscando evitar que uma tributação excessiva (inadequada à sua capacidade contributiva) comprometa os seus meios de subsistência, ou o livre exercício da sua profissão, ou a livre exploração da sua empresa, ou o exercício de outros direitos fundamentais, já que tudo isso relativiza a sua capacidade econômica.

Carrazza (2008), em sua vasta obra, defende que podemos dizer que, no que toca aos tributos, nosso Código Supremo beirou as raias do casuísmo.

A conexão entre o princípio da capacidade contributiva e a dignidade da pessoa humana é direta e essencial, pois a Constituição de 1988, em seu artigo 1º, inciso III, estabelece a dignidade como fundamento da República, impondo ao Estado o dever de garantir condições básicas para uma existência digna; isso exige um sistema tributário que não agrave a situação econômica dos mais vulneráveis, mas que respeite suas limitações e distribua a carga fiscal de forma justa (Brasil, 1988).

Nesse contexto, a capacidade contributiva assume um papel central como cláusula de limitação ao poder de tributar. Em termos práticos, isso significa que o legislador tributário deve observar a aptidão econômica dos contribuintes ao instituir tributos, adotando mecanismos que reduzam a carga tributária sobre os menos favorecidos, como isenções, alíquotas reduzidas, seletividade e, mais recentemente, o instituto do *cashback* (De Oliveira *et al.*, 2024).

A realidade brasileira revela um forte contraste entre o ideal de capacidade contributiva e o funcionamento concreto do sistema tributário, já que estudos da Receita Federal, do Ipea e da OCDE apontam o país como um dos mais regressivos do mundo, com predominância de tributos sobre o consumo em detrimento da renda e do patrimônio; como consequência, os cidadãos de menor poder aquisitivo acabam arcando, proporcionalmente, com uma carga maior que a dos mais ricos, gerando distorções na justiça fiscal e comprometendo a equidade social. (IPEA, 2023).

Diante desse diagnóstico persistente de regressividade, torna-se evidente a necessidade de mecanismos capazes de reequilibrar a distribuição do ônus tributário e aproximar o sistema das balizas constitucionais da igualdade material e da capacidade contributiva.

Nesse contexto, o *cashback* tributário pode ser um instrumento voltado à efetivação prática do princípio da capacidade contributiva, pois o mecanismo prevê a restituição parcial de tributos incidentes sobre o consumo às famílias de baixa renda, com o propósito de atenuar

a carga fiscal que recai de forma desproporcional sobre os mais pobres e de corrigir, ao menos em parte, as distorções estruturais do modelo vigente.

Apesar de ainda depender de regulamentação por lei complementar, o *cashback* desponta como um passo relevante rumo a um sistema mais progressivo e socialmente equilibrado.

Contudo, é fundamental reconhecer que o *cashback*, isoladamente, não é capaz de eliminar todas as disfunções do sistema tributário. Ele precisa ser entendido como um elemento dentro de um conjunto mais abrangente de medidas, que envolva a reestruturação da própria matriz tributária brasileira — com maior peso sobre renda e patrimônio — além de ações voltadas à educação fiscal, à transparência na arrecadação e ao uso responsável dos recursos públicos.

A implementação efetiva da capacidade contributiva também exige o fortalecimento das instituições de controle e fiscalização, a fim de garantir que o princípio seja respeitado na prática e não apenas na letra da lei.

Isso implica, entre outras coisas, uma atuação mais proativa do Poder Judiciário na análise da constitucionalidade das normas tributárias e uma maior sensibilidade social dos legisladores na formulação das políticas fiscais.

A observância do princípio da capacidade contributiva garante que o Estado exerça seu poder de tributar sem violar direitos fundamentais, promovendo justiça fiscal e reforçando a coesão social; por isso, tal princípio deve orientar todo o ciclo da atividade tributária — desde a criação dos tributos até sua arrecadação e aplicação — para que o sistema cumpra sua função social e respeite a dignidade da pessoa humana.

Nesse sentido, a capacidade contributiva não é apenas um comando abstrato, mas um parâmetro concreto que precisa ser considerado na formulação de políticas fiscais, inclusive naquelas que preveem a devolução de tributos, como o *cashback*, justamente porque esse tipo de mecanismo busca corrigir, ainda que posteriormente, situações em que a carga tributária se mostra desproporcional em relação à renda do contribuinte.

Nesse contexto, a Constituição Federal de 1988, ao estabelecer no artigo 145, §1º que “sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte” (Brasil, 1988), consagrou a capacidade contributiva como um dos pilares estruturantes do modelo tributário brasileiro, reafirmando o compromisso estatal com uma distribuição justa dos encargos fiscais.

Embora a Constituição proponha um sistema tributário orientado pela capacidade contributiva, a realidade brasileira demonstra um quadro bastante diferente, marcado por

acentuada regressividade: pessoas de menor renda acabam suportando, proporcionalmente, uma carga tributária maior do que aquelas com maior poder econômico, fenômeno confirmado pelos dados da Receita Federal que revelam a forte concentração da arrecadação sobre o consumo.

Em 2023, a receita federal totalizou R\$ 2,318 trilhões, registrando um crescimento nominal de 4,49% em relação ao ano anterior, porém, ao se descontar a inflação medida pelo IPCA, observa-se uma pequena retração real de 0,12% comparada a 2022, quando a arrecadação, em valores correntes, havia sido de R\$ 2,218 trilhões (Brasil, 2024).

Essa discrepância revela uma dinâmica profundamente injusta: embora disponham de menos recursos, os mais pobres acabam arcando proporcionalmente com uma carga tributária muito maior do que os mais ricos, perpetuando a regressividade e ampliando vulnerabilidades sociais.

Em contrapartida, tributos que incidem diretamente sobre renda e patrimônio – como o Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF), o Imposto sobre Grandes Fortunas (IGF) que sequer foi regulamentado, o Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCMD) e o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) – têm menor representatividade na arrecadação total.

A estrutura regressiva atual revela um descompasso profundo entre a Constituição e a prática tributária, ao desconsiderar o princípio da capacidade contributiva que exige a calibragem dos tributos conforme a condição econômica de cada contribuinte.

Quando o sistema opera ao contrário, como ocorre no modelo brasileiro, acaba reforçando desigualdades históricas e dificultando a concretização de direitos fundamentais, como saúde, educação e segurança, todos dependentes de uma arrecadação redistributiva e eficiente.

Paralelamente, esse arranjo regressivo produz importantes distorções econômicas, pois a carga excessiva sobre o consumo reduz o poder de compra das famílias mais pobres e enfraquece o dinamismo do mercado interno.

Pequenos empresários, que frequentemente não conseguem transferir integralmente os tributos para os preços finais, também são prejudicados, comprometendo sua competitividade e até mesmo a viabilidade de seus negócios.

Com a EC 132/2023, o debate sobre a reforma tributária reacendeu a expectativa de um sistema mais justo, especialmente pela adoção do *cashback* tributário.

Esses argumentos reforçam a necessidade de o país avançar na tributação de grandes fortunas, heranças e lucros e dividendos, cuja baixa incidência compromete tanto a justiça fiscal quanto a eficiência arrecadatória.

A regressividade tributária brasileira configura um dos maiores entraves à construção de uma sociedade mais justa e desenvolvida, tornando indispensável a formação de um pacto social que fortaleça a justiça fiscal.

Alterar esse cenário requer decisões políticas firmes, como a revisão de isenções desnecessárias, o aumento da tributação sobre grandes patrimônios e o aprimoramento de mecanismos de devolução voltados às camadas mais vulneráveis, de modo a aproximar o sistema tributário dos preceitos constitucionais e dos padrões internacionais de equidade e eficiência.

Mais que uma exigência jurídica, o respeito ao princípio da capacidade contributiva representa um compromisso ético e social, indispensável em um país profundamente desigual para garantir dignidade, promover igualdade material e fortalecer a coesão social.

Nesse cenário, mecanismos como o *cashback* tributário assumem papel relevante, pois permitem que o Estado devolva parte da carga fiscal suportada pelos mais pobres, funcionando como um ajuste concreto entre o que se arrecada e aquilo que a Constituição exige em termos de justiça distributiva.

A recente reforma tributária brasileira, marca uma nova etapa na evolução do sistema tributário ao incorporar o *cashback* como instrumento de promoção da justiça fiscal, reconhecendo que, em um país profundamente desigual, mecanismos que considerem a capacidade contributiva do cidadão são não apenas adequados, mas indispensáveis para a construção de um modelo tributário mais justo, progressivo e inclusivo (Matsushita, 2024).

O texto constitucional explicita a finalidade da medida ao estabelecer que ela deve operar “com o objetivo de reduzir as desigualdades de renda”, o que constitui um avanço relevante na tentativa de mitigar a forte regressividade do sistema tributário brasileiro — um modelo que, há décadas, impõe aos mais pobres uma carga excessiva sobre o consumo, ao mesmo tempo em que tributa de forma relativamente branda a renda e o patrimônio das camadas mais ricas da população.

Essa estrutura gera uma distorção distributiva evidente: as famílias de menor renda acabam destinando uma parcela muito maior de seus rendimentos ao pagamento de tributos indiretos do que os grupos mais ricos.

Em consequência, o princípio da capacidade contributiva é sistematicamente desrespeitado, em clara contradição ao disposto no artigo 145, §1º da Constituição Federal de 1988 (Morgan, 2018).

É nesse cenário desigual que o *cashback* se apresenta como um instrumento efetivo de concretização do princípio da capacidade contributiva, ao permitir a devolução parcial dos

tributos incidentes sobre bens e serviços às pessoas de baixa renda, contribuindo para reequilibrar a carga tributária e mitigar as distorções estruturais do sistema (Matsushita, 2024).

Trata-se, em essência, de uma forma de “tributo negativo”, expressão cunhada por economistas Friedman, para descrever mecanismos em que o Estado não apenas deixa de arrecadar, mas transfere recursos aos cidadãos mais vulneráveis como forma de justiça redistributiva (Friedman, 1980).

Além de sua previsão normativa e justificativa teórica, o *cashback* encontra respaldo em experiências internacionais que demonstram sua viabilidade prática, como no México, onde o Governo Federal implementou um sistema de devolução de imposto sobre o valor agregado (IVA) para determinados grupos populacionais.

Outro exemplo: A Colômbia adota desde 2020 um programa semelhante, com reembolsos periódicos do IVA a famílias registradas no cadastro social do governo. Ambos os países relataram impactos positivos na redução das desigualdades e no estímulo ao consumo formal, já que a exigência da nota fiscal passou a ser mais comum entre consumidores de baixa renda (Gomez; Erazo, 2023).

No caso brasileiro, a implementação efetiva do *cashback* demandará atenção especial à infraestrutura administrativa, sobretudo à interoperabilidade entre bases de dados sociais e fiscais.

O cruzamento de informações como o Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico) e os dados da Receita Federal será fundamental para garantir que os reembolsos cheguem de forma tempestiva e adequada aos beneficiários certos.

Também será necessário avançar na digitalização dos meios de pagamento e na ampliação da cidadania fiscal, com campanhas de educação que informem a população sobre seus direitos e incentivem práticas como a exigência de nota fiscal.

É importante destacar que o *cashback*, embora inovador no contexto constitucional brasileiro, não deve ser visto como solução isolada, pois a sua eficácia depende de sua inserção em um sistema tributário progressivo e coerente com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da solidariedade.

O objetivo final deve ser a superação do modelo regressivo que, historicamente, impede que o sistema de tributos funcione como vetor de redistribuição de renda.

Conforme ensinam autores como Costa (2012) e Machado (2021), a tributação deve ser instrumento de promoção do bem comum, e não um obstáculo à realização dos direitos fundamentais.

Ao transferir recursos públicos a partir de um critério tributário regressivo previamente cobrado, o Estado reconhece uma distorção estrutural e tenta corrigi-la posteriormente, levando em consideração que é um movimento que, embora reativo, pode gerar impactos significativos na vida de milhões de brasileiros, desde que acompanhado por mecanismos de controle, transparência e justiça distributiva.

Ao promover o reconhecimento da desigualdade como um problema estrutural a ser enfrentado também por meio da devolução de tributos, o país dá um passo importante na direção de um modelo fiscal mais humano, solidário e efetivamente democrático.

A capacidade contributiva, mais do que uma diretriz teórica, precisa ser sentida na prática por todos os cidadãos, especialmente os mais vulneráveis, e o cashback pode ser uma ferramenta concreta para que isso se torne realidade, ao devolver parte do que foi pago em tributos indiretos e aproximar a carga fiscal efetiva das possibilidades econômicas de cada família.

O primeiro desafio envolve os cadastros sociais e a interoperabilidade dos sistemas públicos, pois a devolução de tributos depende de o Estado identificar com precisão quem são os beneficiários.

Para isso, é necessário que bases de dados como o Cadastro Único (CadÚnico), o CPF e outros registros sociais estejam atualizados e integrados.

A fragmentação das informações entre diferentes órgãos e esferas de governo, contudo, é um entrave relevante.

Nesse sentido, sem a devida articulação entre sistemas da Receita Federal, do Ministério do Desenvolvimento Social, das secretarias estaduais e municipais, a identificação e o alcance efetivo dos beneficiários podem falhar.

A integração desses sistemas requer padronização, investimentos tecnológicos contínuos e políticas de gestão responsável de dados, tudo em conformidade com a LGPD para garantir proteção, segurança e privacidade das informações.

A inclusão digital e na educação fiscal da população, também é um desafio, pois, grande parte das famílias que seriam beneficiadas pelo *cashback* não possui acesso à internet de qualidade, dispositivos móveis ou conhecimento básico sobre o funcionamento de políticas tributárias.

Embora a devolução de tributos possa ocorrer via aplicativos, carteiras digitais ou contas bancárias, esses meios exigem letramento digital e financeiro, o que, sem uma inclusão digital ampla e planejada, pode transformar o cashback em uma política elitizada e restrita aos já integrados ao ambiente digital.

Além disso, existe um risco significativo de fraudes e evasão caso o sistema de verificação e cruzamento de dados não seja robusto, quando pessoas fora dos critérios buscarem receber benefícios e empresas tentaram explorar brechas para simular operações.

Estabelecer um sistema sólido e passível de auditoria é fundamental para preservar a integridade de toda a operação. Para isso, não basta reforçar mecanismos de fiscalização; é indispensável que o Estado adote práticas de transparência ativa, divulgando de maneira clara os critérios de elegibilidade, os montantes restituídos e os efeitos concretos da política.

Nesse contexto, o papel da lei complementar se torna decisivo, porque a Constituição apenas define a diretriz: devolver tributos para pessoas físicas de baixa renda.

A regulamentação prática, porém, ficará a cargo da legislação infraconstitucional que deverá definir os termos práticos de devolução para os beneficiários, qual será o valor exato e como ela será operacionalizada.

Essa regulamentação exigirá equilíbrio entre viabilidade técnica, justiça social e responsabilidade fiscal, pois será também fundamental que essa lei dialogue com os demais programas sociais e mecanismos de transferência de renda, de modo a evitar sobreposições ou lacunas.

O Brasil pode se inspirar em experiências internacionais que deram certo, como as do México e da Colômbia.

Em ambos os casos, os países enfrentaram obstáculos técnicos e operacionais semelhantes aos que o Brasil deverá enfrentar, especialmente em relação à inclusão bancária e ao acesso a dispositivos eletrônicos. No entanto, com o tempo e os ajustes necessários, essas experiências se tornaram pilares importantes de redistribuição fiscal (Andrade; Bueno 2024).

O conceito de tributo negativo, fundamenta o *cashback*, trata-se da ideia de que o Estado pode, em certas situações, devolver parte da arrecadação para os contribuintes, como forma de promover justiça fiscal.

No caso do Brasil, a devolução de tributos sobre o consumo representa, na prática, a implementação de um “imposto de renda negativo”, onde o Estado reconhece que pessoas de baixa renda não apenas não devem pagar impostos sobre o consumo em determinadas proporções, como devem ser ressarcidas para manter seu poder de compra e sua dignidade.

Essa concepção, embora inovadora no país, já é discutida na teoria econômica e em sistemas tributários avançados como uma forma de promover equidade e combater a pobreza.

Ele deve ser compreendido como parte de um processo mais amplo de reforma, que inclui a tributação progressiva sobre a renda e o patrimônio, o combate à sonegação fiscal e a

valorização do pacto federativo. Ainda assim, sua implementação pode ser um passo simbólico e efetivo rumo a uma nova cultura tributária, mais justa, mais humana e mais inclusiva.

A efetivação do *cashback* no Brasil, portanto, dependerá não apenas de vontade política, mas de um compromisso técnico e ético com a população historicamente mais prejudicada pelo sistema tributário.

Superar os desafios listados é garantir que a política pública seja mais que um dispositivo constitucional: que seja, de fato, um instrumento de transformação social.

Sob a ótica teórica, o *cashback* constitui um avanço relevante, alinhando-se ao princípio da capacidade contributiva previsto no art. 145, §1º, da Constituição de 1988 e ao ideal de justiça fiscal que busca repartir o ônus tributário de maneira mais equânime entre os contribuintes.

Contudo, apesar das boas intenções e das possibilidades que oferece, o *cashback* enfrentará limitações práticas e conceituais, pois a operacionalização do *cashback* exige uma base de dados ampla e integrada, envolvendo cadastros sociais, sistemas fiscais e mecanismos bancários.

Outro obstáculo está na inclusão digital da população de baixa renda, que, muitas vezes, sequer possui acesso regular à internet ou ao sistema bancário formal. Sem uma estratégia de educação fiscal e digital, o *cashback* corre o risco de ser apropriado por intermediários ou ser subutilizado por parte da população.

Além disso, o *cashback* não modifica a lógica estrutural da tributação sobre o consumo, funcionando apenas como medida compensatória: a regressividade permanece, os mais pobres continuam sendo mais onerados nas compras e o reequilíbrio ocorre apenas de forma posterior.

A seguir, o quadro resume os principais aspectos dessas estratégias em comparação com o *cashback*:

**Quadro 1:** Comparação Tributária.

<b>Critério</b>	<b>Cashback</b>	<b>Seletividade Tributária</b>	<b>Desonerações Específicas</b>	<b>Tributação Progressiva da Renda</b>
<b>Foco</b>	Devolução pós-consumo	Redução de alíquotas para produtos essenciais	Isenções ou reduções para setores ou produtos	Aplicação de alíquotas maiores para quem ganha mais

<b>Efeito sobre regressividade</b>	Compensação parcial	Redução direta da carga tributária sobre itens básicos	Efeito variável; pode ser regressivo se mal direcionado	Redução significativa da regressividade
<b>Complexidade de implementação</b>	Alta (depende de base de dados e sistemas interoperáveis)	Moderada	Baixa a moderada	Moderada a alta (exige maior fiscalização e controle)
<b>Custo fiscal</b>	Alto, mas concentrado em público-alvo	Médio, com impacto sobre arrecadação	Alto, muitas vezes sem foco social	Elevado apenas para altas rendas
<b>Alcance social</b>	Focado em famílias de baixa renda	Amplo (atinge todos consumidores dos itens essenciais)	Variável (depende do desenho da política)	Universal, com justiça redistributiva
<b>Exemplo internacional</b>	México, Colômbia	União Europeia, Canadá	Brasil (produtos da cesta básica)	Países da OCDE (Alemanha, França, Suécia)

**Fonte:** Desenvolvido pelo autor com base em (Gomez; Erazo, 2023); (Matsushita, 2024).

A tabela mostra que o *cashback* tem forte potencial como medida complementar, mas não possui efeito estrutural transformador, enquanto a seletividade — ainda pouco explorada no Brasil — segue frequentemente distorcida por pressões setoriais.

Já as desonerações, embora populares, não garantem retorno social e podem agravar a desigualdade quando mal aplicadas. A tributação progressiva da renda, embora de implementação mais complexa, é amplamente reconhecida como a alternativa mais eficaz no combate à desigualdade tributária, sendo adotada com sucesso em países com maior índice de desenvolvimento humano.

Portanto, o *cashback* pode e deve ser visto como parte de um conjunto maior de políticas fiscais redistributivas, desde que bem desenhado e focado em resultados. Isoladamente, ele não será suficiente para reverter a lógica regressiva do sistema tributário brasileiro.

Para que haja justiça fiscal de fato, é preciso reestruturar profundamente o modelo vigente, incorporando princípios como a progressividade, a transparência, a seletividade e a responsabilidade social na arrecadação e no gasto público (Matsushita, 2024).

## 2.5 O *cashback* previsto na reforma tributária como instrumento que dê efetividade ao Princípio da Capacidade Contributiva

Feitas essas considerações iniciais a respeito do Princípio da Capacidade Contributiva, chega-se ao núcleo da discussão proposta neste estudo: verificar se o *cashback* introduzido pela Emenda Constitucional 132/2023 pode, de fato, funcionar como instrumento de efetivação desse princípio no sistema tributário brasileiro.

Baleeiro (1985), provavelmente, uns dos autores que mais pesquisou as limitações ao poder de tributar, explica com muita propriedade, à medida que se pode ou deveria permitir de tributação de um indivíduo, senão vejamos:

Do ponto de vista subjetivo, a capacidade econômica somente se inicia após a dedução das despesas necessárias para a manutenção de uma existência digna para o contribuinte e sua família.

Tais gastos pessoais obrigatórios (com alimentação, vestuário, moradia, saúde, dependentes, tendo em vista as relações familiares e pessoais do contribuinte, etc.) devem ser cobertos com rendimentos em sentido econômico – mesmo no caso dos tributos incidentes sobre o patrimônio e heranças e doações – que não estão disponíveis para o pagamento de impostos.

A capacidade econômica subjetiva corresponde a um conceito de renda ou patrimônio líquido pessoal, livremente disponível para o consumo, e assim, também para o pagamento de tributo.

Desta forma, se realizam os princípios constitucionalmente exigidos da personalidade do imposto, proibição do confisco e igualdade, conforme dispõem os arts. 145, §1º, 150, II e IV, da Constituição.

Como se nota dos ensinamentos acima, não se pode admitir que a tributação ultrapasse limites que inviabilizem direitos básicos do cidadão, como a alimentação, a moradia e a saúde. Esse entendimento dialoga diretamente com a Constituição Federal, que, ao tratar da capacidade contributiva no artigo 145, §1º, utiliza esse princípio como critério de diferenciação entre contribuintes “sempre que possível”, justamente para evitar que o sistema tributário agrave vulnerabilidades sociais.

Dentro dessa linha de pensamento, a própria Constituição reconhece que nem sempre será possível aplicar a capacidade contributiva de maneira rígida, especialmente em hipóteses de tributação extrafiscal, como ocorre com bebidas alcoólicas, cigarros e outros bens cujo consumo se pretende desestimular.

Nesse cenário, em que a tributação deve respeitar a capacidade contributiva e preservar um mínimo existencial, o *cashback* previsto na Emenda Constitucional 132/2023 surge como instrumento alinhado aos objetivos constitucionais de erradicar a pobreza, reduzir as desigualdades sociais e regionais e promover o bem de todos. Ao devolver parte do tributo pago pelas famílias de baixa renda, o mecanismo atua diretamente na proteção das condições materiais mínimas de existência.

Adentrando na discussão em si a respeito da extensão de que o *cashback* pode prestigiar

o Princípio da Capacidade Contributiva, vale a pena pontuar que, recentemente, foi publicada pesquisa que concluiu que o Programa Devolve ICMS do Governo do Estado do Rio Grande do Sul eleva a renda mensal média familiar em 16% para 95% dos 618 mil beneficiados.

A mesma pesquisa demonstrou e, apesar de não ser o foco dessa pesquisa, não se pode desprezar a informação de que 83% dos beneficiários são mulheres responsáveis pelo lar.

Um outro fator que a pesquisa demonstrou é que, houve uma devolução de aproximadamente R\$ 37,81, sendo certo que, ocorreu aumento de consumo dessas famílias na ordem de R\$ 32,47, ou seja, gastou-se praticamente tudo o que recebeu.

Essa pesquisa demonstrou também que 83% dos gastos ocorreram em supermercados, açougues e padarias, o que evidencia que o caráter básico do programa de prover alimentação da população mais vulnerável do ponto de vista econômico. Ou seja, o valor devolvido do imposto é utilizado para o consumo básico.

Os números do Governo do Estado do Rio Grande do Sul citados acima nos conduzem a uma conclusão preliminar de que, o *Cashback* previsto na Reforma Tributária pode, em alguma extensão, servir como mecanismo que dê efetivo cumprimento ao Princípio da Capacidade Contributiva a consagrar direitos fundamentais previstos na Constituição Federal.

Nessa linha de pensamento, o professor Carrazza (2008) leciona que “a capacidade contributiva é princípio que serve de critério ou de instrumento à concretização dos direitos fundamentais individuais, quais sejam, a igualdade e o direito de propriedade ou vedação do confisco.”

Um estudo de Vale *et al* (2023) para o World Bank Group demonstra os impactos do cashback previsto na Reforma Tributária, em que chegaram a importantes reflexões e a extensão do programa, a saber:

Analizamos um esquema de *cashback* que compensa a não isenção de alguns itens da cesta básica. Utilizando a definição da lista restrita de cesta básica, menos as receitas que seriam perdidas à custa dos mais ricos. Ao mesmo tempo, são preservadas barreiras baixas ao acesso à maioria dos alimentos e cuidados essenciais. A quantia equivalente do dinheiro poupado por meio da tributação do resto da cesta básica com uma redução de 60% da taxa normal pode financiar o *cashback* para famílias vulneráveis, como, por exemplo, aquelas inscritas no cadastro social (Cadastro Único).

O governo poderia devolver até 41,2% dos impostos arrecadados das famílias do Cadastro Único de acordo com nossas estimativas, resultando em **um reembolso médio mensal de R\$116 por família a preços atuais**. Finalmente, é importante mencionar que os cenários não levam em conta possíveis diferenças nos custos administrativos de implementação.

Essa pesquisa chegou ainda à conclusão importante, a saber:

Com o direcionamento adequado, pequenos aumentos na carga tributária proporcional para as famílias nos decis superiores podem traduzir-se em poupanças significativas para os três decis inferiores.

Mesmo contabilizando o aumento necessário da taxa manter a neutralidade fiscal, relativamente a um IVA fixo (0), reduzindo as taxas dos serviços essenciais e tornando a isenção total da Cesta Básica (1) o decil inferior veria uma redução na sua carga de IVA em proporção do rendimento em 8,4 pp (Figura 1).

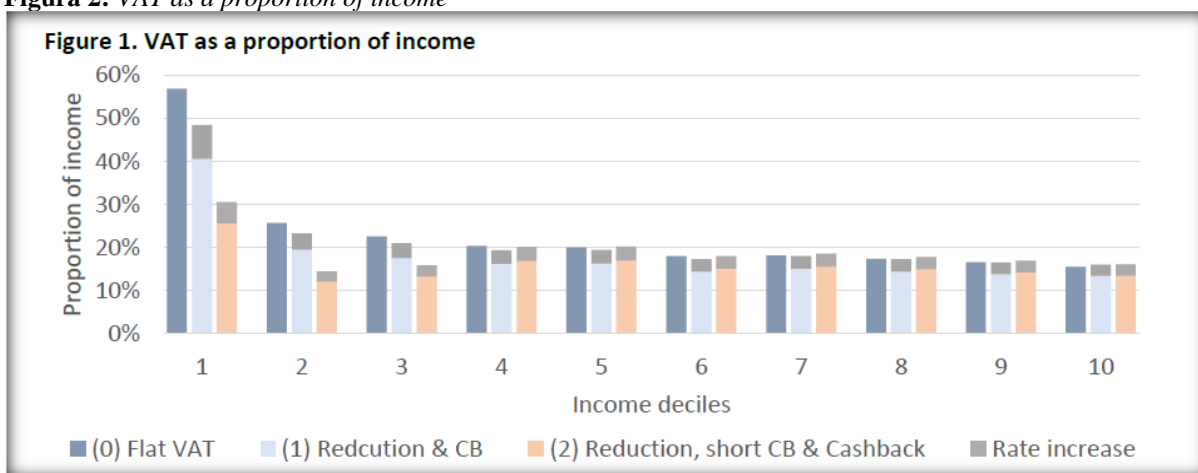
Além disso, todos os nove decisões seriam beneficiados, com o custo total direcionado para o topo decil (aumento de 0,5 pp na carga proporcional do IVA).

Mudando para uma Cesta Básica mais curta e um reembolso direcionado, os três decisões inferiores beneficiaram ainda mais, com uma redução de 26,3 pp, 11,3 pp e 6,6 pp nos seus impostos de peso como proporção da renda.

Apenas os quatro decis superiores arcaíam com qualquer custo, com o 10º decil pagando Mais 0,8 pp em impostos relativamente ao seu rendimento. (negritou-se)

As conclusões acima e os dados são exemplificados por meio do seguinte gráfico elaborados pelos autores, senão vejamos:

**Figura 2: VAT as a proportion of income**



**Fonte:** Vale *et al*, Distributional Impacts of Brazil's Tax Reform: scenarios regarding Cesta Básica exemption

Vale *et al* (2023), chegaram a mais uma conclusão importante, no sentido de que, o *Cashback* é o que mais se aproxima de um sistema neutro (regressividade x progressividade), oportunidade em que tecem as seguintes considerações:

Os impostos indiretos podem continuar impactando negativamente os mais vulneráveis no Brasil, mas um imposto melhor elaborado sistema pode ajudar a mitigar este problema.

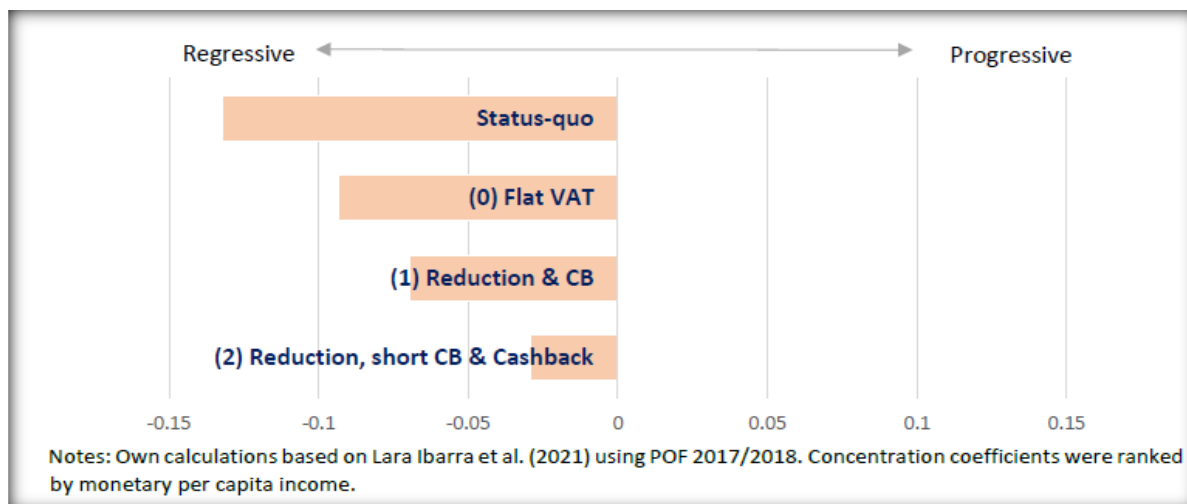
Os nossos resultados sugerem que, mesmo após a reforma, os impostos indiretos estarão menos concentrados nos mais ricos do que o rendimento total. Em outras palavras, manter-se dentro dos limites do atual debate legislativo, a tributação do consumo no Brasil continuará a ser relativamente regressiva (Figura 2).

A regressividade mantém-se mesmo com isenções à cesta básica, conforme indicado pelo Índice *Kakwani*.

Apesar disso, comparando entre os diferentes cenários, limitando à lista de itens que estão totalmente isentos e estabelecendo um, o *cashback* é o que mais se aproxima de um sistema neutro no que diz respeito à distribuição de renda.

As conclusões são exemplificadas por meio do seguinte gráfico elaborados pelos autores, veja:

**Figura 3:** O índice de progressividade de Kakwani para os diferentes desenhos fiscais



**Fonte:** Vale *et al*, Distributional Impacts of Brazil's Tax Reform: scenarios regarding Cesta Básica exemption

Note-se dos registros acima que, o *cashback* é o modelo que mais se aproxima da neutralidade.

Diante de todas as informações acima, nos parece que o *cashback* previsto na Reforma Tributária) pode ser uma medida para prestigiar o Princípio da Capacidade Tributária na medida que desonera financeiramente uma parcela mais vulnerável da população.

Com base nas pesquisas citadas nesta pesquisa, nos parece que, o efeito prático da implementação do *cashback* previsto na Reforma Tributária segue nesse sentido.

Não é ponto central desse estudo, mas vale registrar que os críticos alegam que todos os benefícios do *cashback* se perderam por conta da dificuldade de implementação do sistema, levando em consideração a complexidade do nosso sistema tributário, o fato de que uma parcela substancial da população sequer tem CPF.

Mas em resposta a esse tipo de crítica, Andrade e Bueno (2024) explicam que “a existência de um programa de devolução do IBS tende a incentivar a busca pelo cadastro fiscal e a formalização da economia, como tem ocorrido na Bolívia. Nesse ponto, parece útil a ideia do modelo canadense de permitir a entrega da declaração de imposto de renda mesmo para aqueles que não têm renda, somente para fins da recuperação do tributo sobre o consumo.”

Existe ainda a justificativa empírica de que a concessão do *cashback* terá como consequência, o aumento dos preços, mas sem pesquisa que lhe dê sustentação, todavia os estudos referenciados demonstram que o *cashback* é o que mais se aproxima da neutralidade fiscal, argumento que deve ser levado em consideração.

A Emenda Constitucional 132/2023, representa uma das reformas mais ambiciosas e aguardadas do sistema tributário brasileiro desde a promulgação da Constituição de 1988. A Reforma Tributária buscou enfrentar gargalos históricos relacionados à complexidade, à ineficiência e à regressividade do modelo anterior, promovendo uma profunda reestruturação na tributação sobre o consumo. Seu objetivo central é tornar o sistema tributário nacional mais simples, transparente, eficiente e justo, respeitando os princípios constitucionais já consolidados, mas também buscando maior aderência aos ideais de justiça fiscal e equidade social.

O principal objetivo da Reforma Tributária, consubstanciado na Emenda Constitucional 132/2023, é a simplificação do sistema tributário brasileiro, especialmente no que tange à tributação sobre o consumo.

O regime anterior, marcado pela fragmentação e pela coexistência de diversos tributos com bases de incidência semelhantes — como ICMS, ISS, PIS, COFINS e IPI —, produzia elevada insegurança jurídica, aumentava os custos administrativos e gerava importantes distorções econômicas. Além disso, esse arranjo afetava de maneira mais severa a população de baixa renda, já que a tributação sobre o consumo recaía de forma desproporcional sobre as famílias mais vulneráveis.

Ao perseguir um modelo tributário mais neutro, menos regressivo e alinhado à eficiência econômica, a reforma pretende impulsionar um crescimento sustentável, fortalecer a competitividade das empresas nacionais, incentivar a formalização e ampliar a justiça fiscal. Em síntese, a reforma vai muito além de uma simples reorganização técnica de tributos: ela expressa um compromisso político com a promoção da justiça social e com o avanço do desenvolvimento econômico do país.

A Emenda Constitucional 132/2023 se estrutura sobre quatro pilares principais: a unificação de tributos, a não cumulatividade ampla, a criação de regimes específicos e o estabelecimento de mecanismos de compensação e devolução, como o cashback (Oliveira, 2024).

- Unificação de tributos sobre o consumo: A emenda cria dois novos tributos – o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), de competência estadual e municipal, e a Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS), de competência federal. Ambos substituem os tributos anteriores sobre o consumo (ICMS, ISS, IPI, PIS e Cofins), com incidência em valor agregado e um modelo semelhante ao IVA (Imposto sobre Valor Agregado) adotado em muitos países.

- Não cumulatividade ampla: O novo sistema adota a não cumulatividade plena e o crédito financeiro, permitindo que todo imposto pago na etapa anterior da cadeia de produção e comercialização seja compensado, o que elimina a tributação em cascata.
- Regimes diferenciados: Apesar da busca por um sistema uniforme, a Emenda Constitucional 132/2023 reconhece a necessidade de regimes específicos para certos setores, como combustíveis, serviços financeiros, entidades filantrópicas e produtos da cesta básica.
- *Cashback* e devolução de tributos: Uma das grandes inovações da reforma é a possibilidade de devolução parcial de tributos para famílias de baixa renda, medida conhecida como *cashback* (Oliveira, 2024).

A Emenda Constitucional 132/2023 prevê expressamente o mecanismo do *cashback*, entendido como a restituição de parte dos tributos pagos por famílias de baixa renda. Além de reconhecer o instituto, o texto constitucional autoriza sua adoção como instrumento de justiça fiscal. Contudo, os aspectos práticos de sua execução — como os critérios de renda, o modelo de devolução, os percentuais aplicáveis e os bens e serviços alcançados — foram remetidos à legislação complementar, responsável por detalhar sua operacionalização.

A lógica da devolução é atenuar a regressividade típica da tributação sobre o consumo. No sistema anterior, indivíduos de menor renda arcavam, proporcionalmente, com uma carga tributária superior à suportada pelos mais ricos, sobretudo na aquisição de itens essenciais. O *cashback*, portanto, funciona como um mecanismo de compensação capaz de reduzir essa distorção histórica.

A inclusão do *cashback* na Emenda Constitucional 132/2023 mantém estreita relação com os princípios tributários previstos na Constituição de 1988. O instituto dialoga diretamente com o princípio da capacidade contributiva (art. 145, §1º, CF), ao reconhecer que a distribuição da carga fiscal deve refletir a condição econômica de cada contribuinte. Ao devolver parte do imposto às famílias de menor renda, o sistema admite que esses grupos não possuem a mesma aptidão econômica que os demais, reforçando a busca por justiça fiscal.

O mecanismo também fortalece o compromisso constitucional de redução das desigualdades sociais e regionais (art. 3º, III, CF). Ao aliviar o peso tributário que recai sobre os mais pobres, o *cashback* estimula o acesso a bens essenciais — como alimentos e medicamentos —, ampliando a dignidade e a segurança alimentar. De igual modo, o princípio da isonomia tributária (art. 150, II, CF) é concretizado na medida em que se aplica tratamento diferenciado a quem se encontra em situação desigual, em consonância com o ideal de equidade.

Além disso, o instrumento contribui para afastar situações de caráter confiscatório (art. 150, IV, CF), evitando que a tributação comprometa a subsistência dos contribuintes mais vulneráveis.

A Emenda Constitucional 132/2023 não se limita a reformar tecnicamente o sistema tributário brasileiro. Ao incluir o *cashback* como instrumento estruturante, ela se alinha às melhores práticas internacionais e reafirma o compromisso do Estado brasileiro com a justiça social. Embora sua implementação dependa de regulamentação infraconstitucional, o reconhecimento constitucional do *cashback* representa um marco na construção de um sistema tributário mais justo, eficaz e coerente com os princípios da dignidade humana, da capacidade contributiva e da equidade fiscal.

A interpretação do artigo 145, §1º, deve ser integrada ao conjunto da ordem constitucional, de modo a assegurar que o exercício da tributação permaneça fiel à sua função instrumental e teleológica. Em outras palavras, o objetivo não é tributar por tributar, mas viabilizar a realização dos direitos sociais e a mitigação das desigualdades.

Outro nome essencial para o estudo da capacidade contributiva é Amaro (2023), que dedica um capítulo específico ao tema em sua obra "Direito Tributário Brasileiro". Segundo ele, a noção de capacidade contributiva é, antes de tudo, uma “exigência ética e política de justiça na tributação”. Para o autor, “o princípio da capacidade contributiva significa que a incidência e a intensidade da tributação devem variar em função do potencial econômico do contribuinte.”

Amaro reforça que a capacidade contributiva opera como critério de justiça vertical – isto é, de diferenciação entre os desiguais. Nesse sentido, a tributação igual para todos, quando aplicada a sujeitos com capacidades econômicas distintas, representa, na verdade, uma profunda injustiça. “A cobrança de igual montante de tributo a ricos e pobres, longe de representar equidade, é expressão da mais absoluta iniquidade.”

O autor também destaca que a aferição da capacidade contributiva deve ser objetiva, baseada em manifestações econômicas concretas, como renda, patrimônio ou consumo. Contudo, reconhece que a concretização desse princípio exige critérios de política fiscal sensíveis às peculiaridades sociais e regionais do país. A progressividade na tributação da renda e do patrimônio, bem como mecanismos de compensação tributária, como o *cashback*, são apontados por ele como formas legítimas de aplicar o princípio.

A professora Costa (2012) apresenta uma visão sofisticada sobre a capacidade contributiva, especialmente ao conectá-la aos direitos fundamentais e sustenta que a capacidade contributiva atua como vetor de interpretação constitucional que orienta o legislador infraconstitucional a tributar com equidade e justiça.

Costa (2012) enfatiza que a tributação não pode ser vista de forma isolada do projeto constitucional de Estado. O poder de tributar deve estar subordinado à lógica dos direitos fundamentais, especialmente à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF) e à igualdade substancial (art. 5º, caput).

O Princípio da Capacidade Contributiva, longe de ser uma cláusula meramente técnica, revela-se como pilar de um Estado fiscal justo, comprometido com os valores constitucionais mais elevados. Ele assegura que a tributação não se torne um instrumento de perpetuação da desigualdade, mas sim de superação dela.

O enfrentamento das desigualdades estruturais que marcam a sociedade brasileira passa, inevitavelmente, por uma política tributária que respeite e concretize esse princípio. Como mostram os doutrinadores citados, a tributação deve refletir a justiça material, a dignidade da pessoa humana e a equidade fiscal. Em um país onde o sistema tributário ainda recai com mais intensidade sobre os que menos têm, a aplicação do Princípio da Capacidade Contributiva é mais do que uma exigência constitucional: é um imperativo ético. Na medida em que se consolida uma nova lógica tributária com a Reforma prevista na Emenda Constitucional 132/2023, torna-se ainda mais urgente resgatar e aprofundar o debate sobre esse princípio. Ele deve orientar a elaboração de leis, a fiscalização e a interpretação tributária. Ao fim, a capacidade contributiva não é apenas um critério técnico: é a medida da justiça fiscal em uma sociedade democrática (Oliveira, 2024).

No cenário global, a busca por sistemas tributários mais justos e eficientes tem incentivado países a adotarem mecanismos que atenuem os efeitos regressivos da tributação sobre o consumo. Entre essas alternativas, destacam-se os programas de devolução parcial ou total de tributos indiretos para famílias de baixa renda, estratégias que, embora não usem sempre o termo *cashback*, compartilham a mesma essência: restituir parte do que é pago em tributos aos que menos têm, promovendo equidade fiscal. As experiências do Canadá, Chile e Índia oferecem exemplos concretos e maduros de como tais instrumentos podem ser aplicados de forma estratégica, com impactos positivos na justiça tributária e na inclusão social.

O Canadá é um dos países que mais se destacam na aplicação de um sistema de devolução de tributos voltado à justiça social. O GST/HST Credit (Goods and Services Tax / Harmonized Sales Tax Credit) é um benefício não tributável, fornecido trimestralmente pelo governo federal a indivíduos e famílias de baixa ou média renda. O objetivo é compensar, total ou parcialmente, os tributos pagos sobre o consumo, como o GST (equivalente ao nosso IVA).

De acordo com o *Canada Revenue Agency* (CRA) em 2023, uma pessoa solteira com renda anual inferior a CAD 49.000 pode receber até CAD 496 por ano em créditos, enquanto

uma família com dois filhos pode receber até CAD 992. Esse valor é ajustado conforme a inflação e o número de dependentes. O benefício é concedido de forma automática, com base nas declarações de imposto de renda, o que evita burocracias e garante maior cobertura (Oliveira, 2024).

Esse tipo de medida demonstra que é possível conciliar tributação indireta com progressividade, desde que se estabeleça um sistema paralelo de compensação direta, voltado às camadas mais vulneráveis da população.

Na América Latina, o Chile é um dos pioneiros na adoção de mecanismos de devolução do Impuesto al Valor Agregado (IVA) para famílias de baixa renda. Embora ainda em fase de amadurecimento e aplicação restrita, a política de devolução proporcional do IVA tem sido debatida desde 2016 e implementada de forma experimental em alguns programas sociais.

Um dos principais programas que incorporam essa lógica é o sistema de transferência monetária condicionada, vinculado ao Cadastro Social de Hogares. Nele, parte do IVA pago por famílias em situação de vulnerabilidade social é devolvido proporcionalmente com base em critérios de renda e consumo. O objetivo é reduzir a carga tributária indireta que pesa sobre as classes mais pobres, especialmente em relação ao consumo de bens essenciais.

Apesar dos desafios operacionais, o modelo chileno sinaliza um importante caminho na busca por sistemas de proteção fiscal em contextos de alta desigualdade, como é o caso da América Latina. A experiência também contribui para o debate sobre direcionamento eficiente de políticas públicas, permitindo ao Estado devolver tributos pagos de forma seletiva e com base em dados socioeconômicos confiáveis.

A Índia, por sua vez, adotou em 2017 um modelo inovador de tributação sobre bens e serviços, denominado *Goods and Services Tax* (GST), que unificou tributos estaduais e federais. Desde então, o país tem desenvolvido uma série de mecanismos para atenuar os efeitos regressivos da tributação sobre o consumo, principalmente entre famílias de baixa renda (Machado, 2024).

Um dos instrumentos mais relevantes é o uso de subvenções cruzadas (cross-subsidization), que consiste na cobrança de alíquotas mais elevadas sobre bens de luxo para financiar subsídios e devoluções fiscais sobre bens essenciais. Além disso, o governo indiano implementou programas de transferência direta de recursos, como o Pradhan Mantri Garib Kalyan Yojana, que prevê a restituição parcial do GST pago por famílias de baixa renda em forma de subsídios diretos em conta bancária.

Essas políticas são viabilizadas por meio da integração entre os sistemas tributário e de assistência social, com base no uso do Aadhaar, o sistema de identificação biométrica nacional.

Isso permite ao governo identificar os contribuintes de menor renda e fazer transferências precisas, reduzindo fraudes e ampliando o alcance do benefício.

Segundo relatório do *International Monetary Fund* (IMF), “a abordagem da Índia em usar a tecnologia para devolver tributos indiretos pagos por famílias pobres representa uma inovação significativa em países em desenvolvimento, com efeitos positivos sobre a inclusão financeira e a redução da pobreza” (IMF, 2021).

As experiências do Canadá, Chile e Índia demonstram que o *cashback* tributário ou instrumentos similares são não apenas viáveis, mas desejáveis em contextos onde a carga tributária indireta afeta desproporcionalmente os mais pobres. Esses modelos mostram que é possível implementar mecanismos de devolução fiscal com critérios objetivos, tecnologia acessível e foco na justiça social, criando um sistema tributário mais progressivo mesmo em bases de impostos regressivos como o consumo. O Brasil, com a promulgação da Emenda Constitucional 132/2023, dá seus primeiros passos nesse sentido, ao prever a possibilidade de devolução de tributos para famílias de baixa renda. A inspiração nos modelos internacionais, especialmente no GST Credit canadense, na devolução proporcional do IVA chileno e nas transferências integradas da Índia, pode contribuir para a formulação de uma política pública sólida, capaz de transformar o *cashback* em um instrumento eficaz de redistribuição de renda, dignidade e cidadania fiscal.

O estudo revela que as três decisões inferiores da distribuição de renda seriam os principais beneficiários de um sistema que combina uma cesta básica reduzida com um mecanismo de *cashback* direcionado. Especificamente, as famílias no primeiro decil experimentaríamos uma redução de 26,3 pontos percentuais na carga tributária proporcional à renda, enquanto os segundos e terceiros decis veriam reduções de 11,3 e 6,6 pontos percentuais, respectivamente. Esse alívio tributário é significativo, considerando que, no sistema atual, os impostos indiretos representam uma parcela desproporcionalmente alta da renda das famílias mais pobres.

A eficácia do *cashback* em beneficiar os mais vulneráveis reside na sua capacidade de devolver parte dos impostos pagos sobre o consumo, aliviando a carga tributária sobre bens essenciais. Além disso, ao direcionar os recursos para famílias cadastradas no Cadastro Único, o mecanismo assegura que o benefício alcance aqueles que mais necessitam, promovendo maior equidade social.

A análise do Banco Mundial indica que o modelo de *cashback* proposto se aproxima de uma neutralidade fiscal, onde a carga tributária é distribuída de forma mais equitativa entre os diferentes estratos de renda. Ao invés de isentar completamente a cesta básica, o estudo sugere

uma abordagem que combina uma lista reduzida de itens isentos com a devolução de parte dos impostos pagos pelas famílias de baixa renda. Essa estratégia permite manter a arrecadação necessária para o Estado, ao mesmo tempo em que mitiga os efeitos regressivos dos impostos sobre o consumo (Vale *et al.*, 2023).

A neutralidade fiscal alcançada por esse modelo é evidenciada pela redução significativa da carga tributária sobre os mais pobres, sem impor aumentos substanciais para os mais ricos. O estudo destaca que apenas os quatro decis superiores arcariam com um aumento na carga tributária proporcional à renda, sendo que o décimo decil pagaria 0,8 pontos percentuais a mais. Essa redistribuição contribui para uma maior justiça fiscal, alinhando-se aos princípios constitucionais de equidade e capacidade contributiva (Vale *et al.*, 2023).

Apesar dos avanços proporcionados pelo mecanismo de *cashback*, o estudo reconhece a existência de uma regressividade residual no sistema tributário, mesmo após a implementação das medidas propostas. Isso se deve, em parte, à estrutura dos impostos indiretos, que incidem uniformemente sobre o consumo, independentemente da renda do consumidor. Assim, mesmo com a devolução parcial dos tributos, as famílias de baixa renda continuam destinando uma parcela significativa de sua renda ao pagamento de impostos sobre o consumo.

Além disso, o estudo aponta que a eficácia do *cashback* depende de fatores como a abrangência do Cadastro Único e a capacidade administrativa do Estado em operacionalizar as devoluções. A ausência de um cadastro atualizado ou dificuldades logísticas podem limitar o alcance do benefício, reduzindo seu impacto na redução da desigualdade tributária (Vale *et al.*, 2023).

O estudo oferece uma contribuição valiosa para o debate sobre a reforma tributária no Brasil, destacando o potencial do mecanismo de *cashback* em promover maior equidade fiscal. Ao beneficiar significativamente as decisões inferiores e aproximar o sistema de uma neutralidade fiscal, o *cashback* se apresenta como uma ferramenta eficaz na mitigação da regressividade dos impostos sobre o consumo. No entanto, para maximizar seus efeitos, é essencial enfrentar os desafios operacionais e garantir que o benefício alcance efetivamente as famílias mais vulneráveis.

Uma das críticas mais frequentes à operacionalização do *cashback* está relacionada à necessidade de vinculação do benefício a um registro de identificação fiscal em especial, o Cadastro de Pessoa Física (CPF). Segundo informações da Receita Federal, o número de CPFs ativos no Brasil ultrapassa em cerca de 12,5 milhões a quantidade total de pessoas vivas no país. Em pelo menos 3,3 milhões desses cadastros, há indícios de que os titulares já faleceram (G1, 2020).

No entanto, essa lacuna não deve ser argumento para inviabilizar o *cashback*, e sim um alerta sobre a necessidade de estratégias integradas de inclusão civil e fiscal. O próprio governo federal já executa campanhas de emissão gratuita de CPF em mutirões de documentação, principalmente por meio do Cadastro Único (CadÚnico), que já abrange mais de 95 milhões de brasileiros. A estratégia ideal seria integrar o *cashback* ao CadÚnico, ampliando sua base com ações territoriais e intersetoriais envolvendo assistência social, cartórios, escolas e unidades básicas de saúde (Gomes, 2024).

Portanto, o desafio da implementação existe, mas é possível superá-lo com vontade política, tecnologia e articulação federativa. Aliás, experiências anteriores como o Bolsa Família e o Auxílio Emergencial mostram que é possível incluir rapidamente milhões de pessoas em sistemas complexos, inclusive bancarizados, quando há prioridade política e investimento público.

Experiências internacionais, como o GST Credit no Canadá e os reembolsos direcionados na Índia e no Chile, mostram que programas semelhantes não provocaram inflação estrutural. Ao contrário, contribuíram para suavizar o impacto do consumo de bens essenciais sobre os mais pobres, sem distorcer o mercado. O Banco Mundial, no estudo de Vale *et al.* (2023), também destacou que o *cashback*, quando bem calibrado, “apresenta baixo risco de impactos inflacionários e alto potencial distributivo”.

A crítica mais profunda que se pode fazer à estrutura tributária brasileira está na sua desconexão com a cidadania. O cidadão comum, especialmente os mais pobres, paga tributos embutidos em cada produto que consome, sem nem mesmo perceber esse processo. Não exige nota fiscal, não compreende os mecanismos da arrecadação e, conseqüentemente, não participa do debate público sobre a tributação. O *cashback* pode transformar essa lógica. Ao devolver parte do tributo pago, o Estado explicita o vínculo entre arrecadação e cidadania, tornando o contribuinte mais consciente do seu papel. A exigência do CPF na nota, nesse contexto, deixa de ser apenas um procedimento fiscal e passa a ser ato de empoderamento. A pessoa que recebe de volta uma fração do tributo que pagou sente-se reconhecida pelo Estado — e isso pode fomentar uma nova cultura de controle social, de exigência de direitos e de transparência na gestão dos recursos públicos (Matsushita, 2024).

Além disso, o *cashback* tem potencial educativo, especialmente se vinculado a campanhas de conscientização fiscal nas escolas, nas comunidades e nos serviços públicos. É uma forma de ensinar, na prática, que o sistema tributário deve ser um instrumento de justiça e não de opressão econômica. A cidadania tributária, como defende Costa (2012), é parte do

arcabouço dos direitos fundamentais e deve se concretizar também no cotidiano fiscal das pessoas.

As objeções ao *cashback* tributário não são impeditivos insuperáveis, mas desafios a serem enfrentados com responsabilidade técnica e sensibilidade social. O problema do CPF pode ser resolvido com políticas públicas integradas; o risco inflacionário não se sustenta diante dos dados empíricos; e a desconfiança sobre o impacto do mecanismo pode ser mitigada com transparência e engajamento da sociedade. Mais do que uma questão técnica, o *cashback* é uma escolha política e ética: trata-se de reconhecer que o sistema tributário deve respeitar a capacidade contributiva e proteger os mais vulneráveis. Em tempos de tanta desigualdade, se faz necessário que o Brasil não apenas arrecade, mas devolva dignidade, cidadania e justiça.

A compreensão da Constituição Federal, sobretudo no âmbito tributário, não pode se limitar à leitura isolada de suas normas. Exige uma interpretação sistemática, comprometida com os valores estruturantes da Carta de 1988 e atenta às condições sociais concretas. Nesse cenário, o *cashback* tributário introduzido pela Emenda Constitucional nº 132/2023 deve ser visto não apenas como uma técnica de restituição fiscal, mas como uma inovação que se harmoniza com os princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade, da vedação ao confisco e, de forma particularmente relevante, com o princípio da capacidade contributiva.

O *cashback*, ao prever a devolução parcial de tributos indiretos às famílias de baixa renda, promove um avanço na justiça fiscal. Esses tributos, especialmente o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), incidem de forma indistinta sobre o consumo, atingindo com maior intensidade os mais pobres.

É nessa lógica que o *cashback* se revela como instrumento de correção. Ele não elimina a regressividade, mas compensa seus efeitos, promovendo um alívio fiscal concreto aos mais vulneráveis. O mecanismo permite que o sistema tributário atue não apenas como fonte de arrecadação, mas também como ferramenta de justiça social.

Ao instituir a devolução proporcional de tributos, o *cashback* também reforça o princípio da igualdade tributária (art. 150, II, CF). Essa igualdade não pode se limitar ao plano formal; deve ser efetiva, material e capaz de produzir resultados concretos. Isso pressupõe reconhecer que, diante de realidades distintas, o tratamento diferenciado aos mais vulneráveis não apenas é legítimo, mas indispensável. A quantia restituída pelo *cashback* constitui, assim, uma forma de compensação pela desigualdade estrutural própria da tributação sobre o consumo, que historicamente penaliza com maior intensidade quem tem menos.

Carrazza (2008) aprofunda essa lógica ao afirmar que a isonomia tributária “não significa tratar todos igualmente, mas sim tratar igualmente os iguais e desigualmente os

desiguais, na medida em que se desigalam”. É exatamente esse o movimento que o *cashback* propõe: devolver a quem paga, proporcionalmente ao que consome, com sensibilidade à sua condição econômica, garantindo equidade sem descuidar da neutralidade do sistema.

Ademais, o *cashback* se alinha à vedação do confisco (art. 150, IV, CF), um princípio que impõe limites ao poder de tributar. Se um tributo consome parcela tão significativa da renda de um cidadão que o impede de satisfazer suas necessidades básicas, então há confisco, ainda que disfarçado.

A conexão entre o princípio da capacidade contributiva (art. 145, §1º, CF) e os direitos fundamentais sociais (art. 6º, CF) é imediata. A tributação deve observar o limite do que cada pessoa pode suportar sem violar sua dignidade. Mais do que um parâmetro técnico, trata-se de um compromisso ético do Estado. A capacidade contributiva funciona como o elo que une o dever de arrecadar ao respeito devido ao contribuinte. Quando esse elo se enfraquece por falta de sensibilidade social, o pacto constitucional é tensionado e sua legitimidade se vê ameaçada.

É nesse ponto que o *cashback* representa uma política pública coerente com a Constituição Cidadã. Ele sinaliza uma mudança de paradigma: da arrecadação pela arrecadação para uma tributação voltada ao bem-estar social.

Essa perspectiva já era antecipada por Hugo de Brito Machado, que defendia que a tributação deve se conformar à função social do Estado, subordinando-se aos direitos fundamentais (Machado, 2024).

Assim, o *cashback* não pode ser reduzido a um simples instrumento técnico ou a um ajuste operacional dentro do sistema fiscal. Ele representa, antes de tudo, um ato de reconhecimento. Reconhecimento de que a tributação brasileira, por décadas, impôs ônus desproporcional aos mais pobres; de que neutralidade fiscal não significa indiferença diante das desigualdades; e de que uma tributação verdadeiramente constitucional deve dialogar diretamente com a dignidade da pessoa humana, a igualdade material e a justiça distributiva. Implementá-lo em um país de dimensões continentais, marcado pela informalidade, pela insuficiência de cadastros e pelas dificuldades de aferição do consumo, é um desafio complexo — mas inevitável. Trata-se de um passo essencial na construção de um sistema tributário que trate o cidadão não apenas como contribuinte, mas como titular de direitos.

O sistema tributário brasileiro é historicamente marcado por uma regressividade estrutural. Isso significa, na prática, que os mais pobres acabam pagando proporcionalmente mais tributos do que os mais ricos, sobretudo por meio dos impostos sobre o consumo. A Emenda Constitucional 132/2023, ao prever o mecanismo do *cashback*, inaugura uma

possibilidade concreta de romper com esse ciclo injusto, instituindo uma inovação progressista que busca corrigir distorções históricas.

A hipótese de que o *cashback* representa uma forma efetiva de justiça tributária é não apenas plausível, mas confirmada a partir das evidências comparadas, análises doutrinárias e das diretrizes constitucionais. O mecanismo atua como um “freio compensatório” dentro de um modelo que, sem ele, tende a reforçar desigualdades econômicas. Entretanto, para que esse avanço se traduza em transformação social concreta, dois pilares tornam-se essenciais: **implementação técnica eficiente e inclusão social e digital ampla**. Sem isso, o *cashback* corre o risco de permanecer como promessa retórica ou alcançar apenas uma parcela limitada da população-alvo (Matsushita, 2024).

Ao devolver parte do tributo pago pelas famílias de baixa renda, o *cashback* torna-se um elemento redistributivo em um sistema que, por si só, não realiza essa função. Trata-se de um avanço significativo, pois reconhece a incapacidade do modelo baseado no consumo de distinguir entre contribuintes com alta ou baixa renda.

Segundo o economista Appy (2023), a devolução tributária por meio do *cashback* representa uma tentativa inédita de atenuar a injustiça distributiva produzida pela incidência igualitária do tributo sobre o consumo.

Assim, o *cashback* não apenas corrige distorções fiscais, mas se conecta com princípios constitucionais como a capacidade contributiva, a igualdade tributária e a dignidade da pessoa humana.

Essa relação pode ser resumida no quadro abaixo:

**Quadro 2:** Relação entre o *cashback* tributário e os princípios constitucionais de justiça fiscal.

<b>Elemento Constitucional</b>	<b>Problema do Sistema Regressivo</b>	<b>Resposta do Cashback</b>
Capacidade Contributiva	O consumo não distingue rendas	Devolução proporcional à vulnerabilidade econômica
Igualdade (art. 150, II)	Tratamento formalmente igual, mas materialmente desigual	Compensação às famílias mais impactadas
Dignidade da Pessoa Humana	Tributos que reduzem recursos para o básico (alimentos, saúde)	Garantia de acesso mínimo à sobrevivência
Vedação ao Confisco	Tributo excessivo compromete a renda mínima	Alívio fiscal que respeita o mínimo existencial

**Fonte:** Desenvolvido pelo aluno (2025).

Se, em termos normativos e teóricos, o *cashback* é progressista, sua realização prática dependerá de uma arquitetura técnica bem estruturada. Isso inclui:

- **Identificação precisa do público beneficiário**, com base em cadastros atualizados e cruzamento de dados;
- **Sistema de apuração ágil**, que possibilite medir o quanto cada família pagou, mesmo que de forma estimada; e
- **Canal de devolução efetivo**, como contas digitais, carteiras sociais ou PIX, com alcance universal.

A complexidade técnica é inegável, mas não insuperável. A experiência internacional, como no caso do GST Credit do Canadá ou das devoluções proporcionais de IVA no Chile, demonstra que, com boa governança e tecnologia, é possível estruturar modelos eficazes e transparentes.

Cerca de 18% da população brasileira adulta não possui acesso regular à internet, e uma parte significativa não tem familiaridade com serviços bancários digitais. Além disso, a Receita Federal já identificou mais de 12,5 milhões de CPFs ativos além da população viva, com pelo menos 3,3 milhões pertencentes a pessoas já falecidas (G1, 2020). Isso revela a fragilidade dos cadastros e o desafio da inclusão fiscal e digital. Para que o *cashback* seja justo e funcione como ferramenta de cidadania, é preciso garantir:

- Acesso à educação fiscal e letramento digital;
- Incentivos à regularização cadastral e bancarização das famílias;
- Parcerias entre União, estados e municípios para campanhas de cadastramento e atualização de dados, especialmente em áreas rurais e periferias urbanas.

Se os mais pobres não forem incluídos nas redes digitais e financeiras, o *cashback* se tornará uma política de elite, distanciando-se de sua proposta original.

Outro aspecto relevante do *cashback* é seu potencial de engajamento do cidadão com o sistema tributário. Ao perceber que parte do que paga pode ser devolvido, o consumidor passa a se interessar pelo funcionamento dos tributos e a exigir nota fiscal. Isso pode ter dois efeitos virtuosos:

- Combate à sonegação, já que a emissão do documento fiscal passa a ser de interesse direto do consumidor;
- Consciência cidadã, pois o indivíduo começa a enxergar o tributo como instrumento de justiça, e não apenas como imposição.

Esse caráter educativo do cashback pode ser ampliado por meio de campanhas de conscientização e de programas de formação fiscal, desenvolvidos em escolas, comunidades e centros de assistência social, fortalecendo a compreensão coletiva sobre a função social dos tributos.

Portanto, o cashback tributário introduzido pela Emenda Constitucional nº 132/2023 constitui uma inovação progressista em um sistema historicamente regressivo. Ao devolver parte dos tributos indiretos às famílias de baixa renda, o mecanismo não apenas alivia a carga fiscal sobre os mais vulneráveis, mas também reforça a centralidade da capacidade contributiva, da igualdade material e da dignidade da pessoa humana. Seu êxito, contudo, dependerá da construção de uma arquitetura técnica robusta, da inclusão fiscal e digital da população e de uma gestão transparente. Se bem implementado, o cashback poderá ir além da simples restituição de valores, contribuindo para reconstruir laços de confiança entre o cidadão e o Estado e para consolidar um modelo tributário efetivamente comprometido com a justiça social.

## **2.6 Cashback tributário como mecanismo redistributivo: por que a devolução prevista na reforma tributária pode reduzir desigualdades sociais**

A estrutura tributária brasileira historicamente transfere maior peso fiscal às famílias de baixa renda, sobretudo pela predominância de tributos indiretos que incidem de forma uniforme sobre todos os consumidores.

Essa característica regressiva faz com que os mais pobres comprometam parcela significativamente maior de seus rendimentos com o pagamento de tributos sobre bens essenciais, enquanto indivíduos de maior renda sofrem impacto proporcionalmente menor.

Nesse cenário, a devolução de parte da CBS e do IBS — o *cashback* tributário instituído pela reforma tributária — surge como uma estratégia de correção dessa assimetria estrutural.

Ao direcionar a devolução exclusivamente às famílias de baixa renda cadastradas no CadÚnico, o *cashback* atua de forma focalizada, retornando recursos exatamente ao grupo social que mais sofre com a regressividade do sistema.

Trata-se, portanto, de um mecanismo redistributivo desenhado para recompor parte da renda disponível dessas famílias, aliviando o peso da tributação sobre itens essenciais como energia elétrica, água, telecomunicações e gás de cozinha, que integram a parcela mais significativa do orçamento dos domicílios vulneráveis.

Assim, o *cashback* rompe a neutralidade típica dos impostos indiretos e introduz um grau de progressividade no consumo, ao devolver mais para quem proporcionalmente paga mais.

Outro aspecto relevante é que o *cashback* reduz desigualdades não apenas pelo efeito financeiro direto, mas também pelo impacto cumulativo na proteção social. Ao aumentar a renda disponível, ainda que modestamente, o mecanismo amplia a capacidade de consumo básico, melhora condições de bem-estar e fortalece a segurança econômica das famílias.

Essa recomposição de renda tem potencial para mitigar ciclos de pobreza, reduzir vulnerabilidades e contribuir para a melhoria de indicadores sociais associados à alimentação, moradia e serviços essenciais.

Além disso, o *cashback* pode gerar efeitos indiretos relevantes para a redução da desigualdade, como o estímulo à formalização das compras e a emissão de documentos fiscais. Isso ocorre porque, ao perceber que a devolução depende do registro das operações vinculadas ao CPF, o consumidor passa a se engajar com o sistema tributário, incentivando práticas de menor sonegação.

Como resultado, ampliam-se as bases fiscais e cria-se ambiência institucional mais favorável à justiça tributária de longo prazo, reduzindo distorções que historicamente penalizam os cidadãos mais pobres.

É importante notar que o *cashback* não elimina a regressividade estrutural do sistema, mas funciona como um mecanismo compensatório capaz de reduzir seus efeitos sociais mais severos.

Ao atuar sobre a etapa final do processo — a devolução ao contribuinte vulnerável — o instrumento corrige parcialmente a desproporção existente entre renda e carga tributária, sem alterar imediatamente a matriz de arrecadação.

Contudo, mesmo operando como medida compensatória, seus efeitos redistributivos são significativos quando implementados com precisão cadastral, infraestrutura digital e mecanismos de transparência.

Dessa forma, a devolução prevista na Lei Complementar 214/2025 permite que o sistema tributário brasileiro incorpore, ainda que de maneira gradual, elementos de justiça fiscal.

O *cashback*, ao aumentar o bem-estar econômico das famílias de baixa renda e suavizar o peso dos tributos indiretos sobre seu orçamento, revela-se um instrumento promissor de redução das desigualdades sociais, alinhado ao princípio constitucional da capacidade contributiva e à busca por um modelo mais equilibrado de financiamento do Estado.

Todavia, para compreender plenamente o alcance desse mecanismo, é indispensável analisar como a própria estrutura regressiva da tributação no Brasil funciona como vetor de ampliação das desigualdades, o que será examinado a seguir.

## **2.7 A tributação regressiva como vetor de ampliação das desigualdades no Brasil**

A regressividade tributária representa um dos principais desafios para a justiça fiscal e social, pois impõe uma carga desproporcionalmente maior sobre os cidadãos de baixa renda em relação aos mais ricos, ampliando as desigualdades socioeconômicas. No Brasil, essa característica do sistema tributário é resultado da predominância de impostos indiretos sobre o consumo, como o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) e o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), que incidem de maneira uniforme sobre todos os consumidores, independentemente da sua capacidade contributiva (Gobetti; Orair, 2016).

Dessa forma, a tributação sobre bens essenciais, como os itens da cesta básica, tem um impacto significativamente maior no orçamento das famílias mais pobres porque destinam uma parcela proporcionalmente maior de sua renda para o consumo de tais produtos, enquanto os mais ricos gastam uma parcela menor de sua renda nesses itens, reduzindo os efeitos da tributação em seus orçamentos.

A tributação da cesta básica é um exemplo claro da influência da regressividade na ampliação das desigualdades sociais. Enquanto produtos essenciais têm alguma desoneração tributária, ainda assim, seu impacto no orçamento das famílias de menor renda é substancialmente mais alto do que nos orçamentos das famílias de maior renda.

Em contrapartida, produtos de luxo, que têm maior peso no consumo da população de alta renda, muitas vezes não sofrem tributação proporcionalmente mais elevada, o que mantém um sistema fiscal que beneficia os mais ricos. Segundo Anselmini e Buffon (2018), a regressividade da tributação no Brasil decorre da forte dependência de tributos sobre bens e serviços, enquanto impostos progressivos, como o Imposto de Renda sobre Pessoa Física (IRPF), apresentam alíquotas que não refletem adequadamente as diferenças de renda entre os contribuintes.

Outro fator que agrava a desigualdade é a estrutura do imposto de renda no Brasil. Diferente de países com sistemas fiscais progressivos, em que as alíquotas aumentam significativamente conforme a renda cresce, o sistema brasileiro possui uma estrutura relativamente limitada de faixas de tributação e um teto de alíquota que não captura de maneira eficiente as grandes fortunas. Além disso, há inúmeras isenções sobre rendimentos provenientes de capital, como lucros e dividendos, que beneficiam majoritariamente os estratos mais ricos da sociedade (Orair; Gobetti, 2018).

Essa configuração perpetua a concentração de riqueza e limita a capacidade do governo de promover redistribuição por meio da arrecadação fiscal.

Contudo, a intervenção estatal na distribuição da renda não se limita à progressividade da tributação. Os efeitos da tributação podem ser amenizados ou intensificados pelas políticas de gastos públicos e transferências estatais.

Segundo Fagnani e Rossi (Morgan, 2018), a regressividade do sistema tributário brasileiro é parcialmente compensada por programas sociais, como o Bolsa Família e o Auxílio Brasil, que visam reduzir os impactos da desigualdade na população de baixa renda.

No entanto, essas políticas, por mais relevantes que sejam, não são suficientes para corrigir as distorções estruturais provocadas pela alta carga tributária indireta. Além disso, cortes orçamentários e dificuldades na execução dessas políticas podem limitar sua efetividade, fazendo com que o sistema continue penalizando os mais pobres.

Outro impacto significativo da regressividade tributária está na perpetuação das desigualdades interseccionais, especialmente de gênero e raça. Como apontado por Marano (2023), a tributação afeta desproporcionalmente mulheres e pessoas negras, pois esses grupos estão mais concentrados nas camadas de menor renda e destinam uma parcela maior de seus recursos ao consumo de bens essenciais.

Esse fenômeno reforça a marginalização socioeconômica desses grupos e dificulta sua mobilidade social. Além disso, as políticas tributárias frequentemente não levam em consideração as especificidades de gênero e raça, ignorando como a carga fiscal impacta diferentemente determinados segmentos da população.

A desigualdade tributária também se manifesta na tributação do setor produtivo. Pequenos empreendedores e microempresas muitas vezes enfrentam uma carga tributária relativamente mais alta do que grandes corporações, que se beneficiam de incentivos fiscais e regimes tributários mais vantajosos.

Buzatto e Cavalcante (2022) argumentam que a estrutura tributária brasileira não apenas favorece grandes empresas por meio de isenções e benefícios fiscais, mas também dificulta a competitividade dos pequenos negócios, que possuem menor capacidade de absorver a carga tributária e acabam repassando seus custos ao consumidor final. Esse cenário contribui para a manutenção de um mercado concentrado, onde grandes conglomerados têm vantagens competitivas decorrentes da estrutura tributária, ampliando as desigualdades econômicas.

A busca por um sistema tributário mais justo exige reformas que tornem a tributação mais progressiva, reduzindo a carga sobre o consumo e ampliando a arrecadação sobre renda e patrimônio.

Segundo Neto (2020), uma reforma tributária eficaz deveria incluir a ampliação das alíquotas progressivas do IRPF, a taxação de lucros e dividendos, a criação de um imposto sobre grandes fortunas e a revisão da tributação sobre bens essenciais. Além disso, experiências internacionais demonstram que sistemas tributários mais progressivos estão associados a menores níveis de desigualdade e maior crescimento econômico sustentável (Vieceli; Avila, 2023).

### **3.PROCEDIMENTO METODOLÓGICO**

O presente capítulo descreve o percurso metodológico que orientou o desenvolvimento desta pesquisa, detalhando os fundamentos teóricos, as estratégias de investigação e os instrumentos empregados para alcançar os objetivos propostos.

A metodologia adotada busca assegurar coerência entre o problema de pesquisa, os objetivos gerais e específicos, e as etapas analíticas e empíricas que estruturam o estudo, de modo a possibilitar uma avaliação rigorosa sobre o potencial do *cashback* tributário como mecanismo de efetivação do Princípio da Capacidade Contributiva.

Inicialmente, este capítulo apresenta o enquadramento metodológico da pesquisa, destacando sua natureza qualitativa, de caráter exploratório e descritivo. Esse delineamento foi escolhido por permitir a compreensão aprofundada de um fenômeno contemporâneo ainda pouco consolidado na literatura nacional, especialmente no contexto da recente implementação da Reforma Tributária.

A abordagem qualitativa possibilita examinar interpretações, fundamentos teóricos e implicações práticas do *cashback* tributário, enquanto o caráter exploratório contribui para identificar aspectos emergentes e lacunas de conhecimento relevantes ao tema. Já a dimensão descritiva permite organizar e sistematizar os dados coletados, oferecendo clareza e detalhamento acerca das características da política estudada.

A coleta de dados foi estruturada em duas frentes principais: (i) revisão bibliográfica e documental e (ii) levantamento de dados empíricos por meio de simulações (calculadora do *cashback*) e *survey*.

A revisão bibliográfica contemplou obras doutrinárias, artigos científicos, legislações, documentos institucionais e experiências internacionais relacionadas à devolução de tributos, à regressividade fiscal, à capacidade contributiva e às políticas de justiça fiscal.

Tal revisão ofereceu as bases conceituais para compreender o papel do *cashback* em modelos comparados — como GST/HST Credit, EITC, WTC/CTC e programas latino-

americanos — possibilitando identificar elementos comuns e divergentes que contribuíram diretamente para a formulação das proposições do estudo.

Ademais, a legislação nacional, especialmente a Emenda Constitucional 132/2023 e a Lei Complementar 214/2025, desempenhou papel fundamental na definição dos parâmetros normativos e operacionais utilizados no desenvolvimento do artefato tecnológico.

Na etapa empírica, a pesquisa fundamentou-se na elaboração de um modelo de simulação capaz de mensurar o valor potencial do *cashback* tributário para diferentes perfis de famílias brasileiras, com base em padrões de consumo e faixas de renda.

Para operacionalizar esse modelo, foi desenvolvido o Produto Técnico-Tecnológico (PTT) denominado “Calculadora do *Cashback* Tributário”, construído em planilha Excel. A definição da estrutura e das variáveis da calculadora foi derivada diretamente dos achados da revisão bibliográfica — especialmente no que tange à mensuração da regressividade e às experiências internacionais de devolução tributária — e dos critérios legais fixados pela LC nº 214/2025. A ferramenta permite estimar valores mensais e anuais restituídos, projetar cenários, comparar efeitos sobre a renda disponível e simular impactos distributivos, constituindo um instrumento de análise empírica e educação fiscal.

A população investigada nesta etapa empírica corresponde às famílias de baixa renda potencialmente beneficiárias do *cashback* tributário, tomando como referência as definições do CadÚnico e os critérios legais de elegibilidade.

A escolha dessa população decorre da finalidade distributiva do mecanismo e da necessidade de mensurar, de forma objetiva, se o *cashback* pode reduzir a carga tributária efetiva incidente sobre bens essenciais para esses grupos. Embora não tenha sido aplicado um *survey* estatisticamente representativo, foram realizadas simulações robustas com base em dados do IBGE, IPEA e Receita Federal, garantindo consistência metodológica e aderência aos parâmetros oficiais de consumo.

Portanto, a metodologia contemplou também um processo contínuo de análise e validação dos resultados, buscando verificar a aderência do modelo ao Princípio Constitucional da Capacidade Contributiva. A articulação entre os referenciais teóricos, os parâmetros legais e os dados empíricos permitiram avaliar tanto o potencial redistributivo do *cashback* quanto suas limitações operacionais no cenário brasileiro, especialmente diante de obstáculos como informalidade, desbancarização e restrições tecnológicas.

Assim, o procedimento metodológico delineado permite não apenas sustentar teoricamente o estudo, mas também demonstrar empiricamente como o *cashback* tributário pode se transformar em mecanismo mensurável de promoção da equidade fiscal.

### 3.1 Metodologia

A presente pesquisa adota uma abordagem qualitativa, exploratória e descritiva, com o objetivo de investigar o *cashback* tributário como mecanismo de efetivação do Princípio da Capacidade Contributiva no contexto da EC nº 132/23 (Tironi, 2017).

O método escolhido foi o dedutivo, uma vez que parte de princípios constitucionais gerais — dignidade da pessoa humana, igualdade e capacidade contributiva — para analisar, em seguida, o funcionamento concreto da política de devolução de tributos.

As questões de pesquisa foram definidas a partir do problema central identificado no estudo e refinadas com base na literatura e nos objetivos empíricos da investigação. Elas orientaram tanto a análise normativa quanto a etapa empírica.

A coleta de dados combinou revisão bibliográfica e documental, contemplando doutrina clássica e contemporânea, legislação nacional, dados oficiais de órgãos como IBGE, Receita Federal e IPEA, além de experiências internacionais de devolução de tributos.

O levantamento teórico permitiu delimitar o campo de investigação, identificar lacunas e sustentar a construção das categorias analíticas utilizadas.

No âmbito empírico, foi desenvolvido um artefato tecnológico denominado “Calculadora do Cashback Tributário”, elaborado em planilha Excel. A ferramenta foi definida com base nos objetivos do estudo: estimar, de maneira aplicada, os valores de devolução da Contribuição para Bens e Serviços (CBS) e o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), conforme renda familiar, estrutura de consumo e alíquotas estimadas.

A construção do artefato tecnológico foi desenvolvida com base nos parâmetros legais constantes da Emenda Constitucional 132/2023 e da Lei Complementar 214/2025, dados estatísticos oficiais e hipóteses de consumo alinhadas aos perfis socioeconômicos das famílias de baixa renda.

A calculadora cumpre dupla finalidade: apoiar as simulações necessárias à análise empírica e funcionar como instrumento de educação fiscal, permitindo que cidadãos compreendam o impacto do *cashback* sobre sua renda disponível.

Para complementação, realizou-se uma pesquisa do tipo *survey*, por meio de um questionário estruturado aplicado *online* entre julho e setembro de 2025, sendo que a população investigada correspondeu aos potenciais beneficiários do *cashback* tributário, especialmente indivíduos situados nas faixas de baixa renda — público-alvo da política prevista na reforma.

O *survey*, que contou com 107 respondentes, permitiu avaliar o grau de conhecimento da população sobre o *cashback* e identificar como os valores devolvidos seriam empregados no

orçamento doméstico, sendo certo que os resultados serviram para analisar a percepção social sobre o instrumento, verificar sua compreensão prática e aferir seu potencial.

A combinação entre análise normativa, revisão bibliográfica, *survey* e simulação justificou-se pela necessidade de articular dimensões contábeis-fiscais, sociais e econômicas do fenômeno, reunindo elementos teóricos e dados empíricos que permitissem responder de forma consistente ao problema de pesquisa.

Dessa forma, a metodologia adotada assegura coerência interna, robustez analítica e aderência aos objetivos do estudo, oferecendo uma compreensão abrangente do *cashback* tributário como política pública orientada à justiça distributiva.

### **3.2 Coleta de dados – Revisão da literatura**

A revisão bibliográfica desenvolvida neste estudo teve como finalidade construir a base conceitual, histórica, jurídica e empírica necessária para fundamentar as proposições da pesquisa, especialmente aquelas relacionadas à mensuração do *cashback* tributário, à sua função de justiça fiscal e à sua vinculação ao Princípio da Capacidade Contributiva.

Consequentemente, a abordagem utilizada é qualitativa e descritiva, voltada à análise crítica do material consultado (Canuto; Oliveira, 2020).

A coleta de dados concentrou-se em livros, artigos científicos, relatórios institucionais, documentos oficiais, legislações nacionais e experiências internacionais correlatas. Esse material foi selecionado a partir de critérios de relevância temática, atualidade e pertinência teórica para o debate sobre tributação, desigualdade e políticas de devolução fiscal.

A literatura contribuiu de maneira decisiva para a formulação das proposições apresentadas ao longo do trabalho.

Em primeiro lugar, permitiu consolidar a proposição de que o *cashback* tributário é um mecanismo de justiça fiscal, ao evidenciar que sistemas baseados em impostos sobre o consumo tendem à regressividade e penalizam desproporcionalmente as famílias de baixa renda — fenômeno amplamente documentado nas experiências de Canadá, Estados Unidos, Reino Unido e na América Latina.

Em segundo lugar, a revisão bibliográfica sustentou a proposição de que o *cashback* fortalece o Princípio da Capacidade Contributiva, conforme discutido por autores que tratam da desigualdade tributária e dos limites constitucionais da tributação.

Contribuiu também para fundamentar a proposição de que a efetividade do *cashback* depende de infraestrutura tecnológica, interoperabilidade de cadastros e educação fiscal, elementos recorrentes nos estudos consultados.

A revisão também foi essencial para a elaboração do artefato técnico-tecnológico desenvolvido nesta pesquisa — a Calculadora do Cashback Tributário. Ao analisar modelos internacionais de devolução tributária, como o GST/HST Credit canadense, o Earned Income Tax Credit norte-americano e programas latino-americanos como o “Compensación del IVA” colombiano, foi possível identificar padrões de cálculo, critérios de elegibilidade, formatos de transferência e parâmetros de focalização que inspiraram a arquitetura do simulador.

Esses estudos também ajudaram a definir categorias de consumo, faixas de renda, níveis de restituição e métricas comparativas incorporadas à ferramenta, portanto, a revisão bibliográfica funcionou como insumo metodológico direto para o desenho do artefato.

Além da literatura acadêmica, a legislação desempenhou papel estruturante na coleta de dados. Isso porque, a Emenda Constitucional nº 132/2023 e a Lei Complementar nº 214/2025 foram examinadas minuciosamente para identificar os critérios normativos de devolução, parâmetros de cálculo, percentuais de *cashback*, periodicidades de pagamento e responsabilidades institucionais.

Esses elementos forneceram as bases legais que orientaram tanto a construção das simulações do trabalho empírico quanto o funcionamento da Calculadora do *Cashback* Tributário. A legislação avançou no detalhamento de percentuais devolutivos, prazos, categorias de consumo e limites operacionais, permitindo que a coleta de dados normativos se integrasse de forma harmônica ao modelo empírico desenvolvido.

A pesquisa bibliográfica foi elaborada por meio de um processo sistemático que envolveu: (i) levantamento inicial de conceitos-chave; (ii) seleção de fontes relevantes em bases científicas, documentos governamentais e literatura especializada; (iii) leitura analítica e categorização dos conteúdos segundo temas centrais do estudo; e (iv) organização dos achados de forma a compor um corpo teórico coerente com os objetivos da pesquisa.

Por fim, conclui-se que a revisão bibliográfica desempenhou papel essencial no desenvolvimento da pesquisa, pois estruturou o arcabouço teórico, embasou as proposições analisadas, orientou a elaboração do artefato técnico e forneceu elementos para interpretar os resultados obtidos.

#### 4. Apresentação e análise dos dados

A simulação levou em consideração, o salário-mínimo nacional de 2025 no valor de R\$ 1.518,00 e uma alíquota padrão de 26,5% (CBS a 8,80% e IBS a 17,70%).

Além disso, é importante ponderar que a simulação da “calculadora do cashback” não levou em consideração outros fatores que podem aumentar a base de cálculo da Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS) e o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), como outros tributos, frete, seguro e afins. A simulação levou em consideração apenas o valor efetivo dos novos tributos previstos na Reforma Tributária (CBS e IBS).

A simulação demonstrou que para o consumo de gás, energia elétrica, abastecimento de água, esgoto sanitário e fornecimento de telecomunicação (celular), em um consumo médio de R\$ 300,00, a tributação de Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS) e sobre o Imposto Sobre Bens e Serviços (IBS) será de R\$ 79,50. Com a implementação do *cashback*, dos R\$ 79,50 que foram tributados, haveria devolução de R\$ 37,02.

**Quadro 3**

Salário-mínimo R\$ 1.518,00	Alíquota padrão - 26,5%		Preço da operação	Valor CBS	Valor IBS	Total de Tributos	Total geral (Produto + Tributo)	Percentual Salário-mínimo	Cashback					
	CBS	IBS							Total	Percentual Salário-mínimo	CBS	IBS	Total	Percentual Salário-mínimo
											100%	20%		
Gás liquefeito de petróleo (Botijão de 13K ou gás encanado)	8,80%	17,70%	R\$ 110,00	R\$ 9,68	R\$ 19,47	R\$ 29,15	R\$ 139,15	9,17%	R\$ 9,68	R\$ 3,89	R\$ 13,57	8,27%		
Energia elétrica	8,80%	17,70%	R\$ 80,00	R\$ 7,04	R\$ 14,16	R\$ 21,20	R\$ 101,20	6,67%	R\$ 7,04	R\$ 2,83	R\$ 9,87	6,02%		
Abastecimento de água	8,80%	17,70%	R\$ 40,00	R\$ 3,52	R\$ 7,08	R\$ 10,60	R\$ 50,60	3,33%	R\$ 3,52	R\$ 1,42	R\$ 4,94	3,01%		
Esgotamento sanitário	8,80%	17,70%	R\$ 10,00	R\$ 0,88	R\$ 1,77	R\$ 2,65	R\$ 12,65	0,83%	R\$ 0,88	R\$ 0,35	R\$ 1,23	0,75%		
Fornecimento de telecomunicações (Celular)	8,80%	17,70%	R\$ 60,00	R\$ 5,28	R\$ 10,62	R\$ 15,90	R\$ 75,90	5,00%	R\$ 5,28	R\$ 2,12	R\$ 7,40	4,51%		
			R\$ 300,00	R\$ 26,40	R\$ 53,10	R\$ 79,50	R\$ 379,50	25,0000%	R\$ 26,40	R\$ 10,62	R\$ 37,02	22,56%		

**Fonte:** dados da pesquisa, 2025

O bem ou serviço consumido e a tributação somados, equivalem a R\$ 379,50, ou seja, 25% do salário-mínimo sem o benefício do *cashback*.

Perceba-se que a implementação do *cashback* fez que o percentual desses gastos implicasse em diminuição de 25% para 22,56% sobre o salário-mínimo.

Além disso, a simulação por meio da calculadora de *cashback* demonstrou que um beneficiário do programa com salário-mínimo, em média, receberá no total cerca de R\$ 62,82 à título de *cashback* (Quadro 4).

## Quadro 4

Salário-mínimo R\$ 1.518,00		Alíquota padrão - 26,5%							Cashback				
		CBS	IBS	Preço da operação	Valor CBS	Valor IBS	Total de Tributos	Total geral (Produto + Tributo)	Percentual Salário-mínimo	CBS	IBS	Total	Percentual Salário-mínimo
										100%	20%		
Gás liquefeito de petróleo (Botijão de 13K ou gás encanado)		8,80%	17,70%	R\$ 110,00	R\$ 9,68	R\$ 19,47	R\$ 29,15	R\$ 139,15	9,17%	R\$ 9,68	R\$ 3,89	R\$ 13,57	8,27%
Energia elétrica		8,80%	17,70%	R\$ 80,00	R\$ 7,04	R\$ 14,16	R\$ 21,20	R\$ 101,20	6,67%	R\$ 7,04	R\$ 2,83	R\$ 9,87	6,02%
Abastecimento de água		8,80%	17,70%	R\$ 40,00	R\$ 3,52	R\$ 7,08	R\$ 10,60	R\$ 50,60	3,33%	R\$ 3,52	R\$ 1,42	R\$ 4,94	3,07%
Esgotamento sanitário		8,80%	17,70%	R\$ 10,00	R\$ 0,88	R\$ 1,77	R\$ 2,65	R\$ 12,85	0,83%	R\$ 0,88	R\$ 0,35	R\$ 1,23	0,75%
Fornecimento de telecomunicações (Celular)		8,80%	17,70%	R\$ 60,00	R\$ 5,28	R\$ 10,62	R\$ 15,90	R\$ 75,90	5,00%	R\$ 5,28	R\$ 2,12	R\$ 7,40	4,51%
				<b>R\$ 300,00</b>	<b>R\$ 26,40</b>	<b>R\$ 53,10</b>	<b>R\$ 79,50</b>	<b>R\$ 379,50</b>	<b>25,0000%</b>	<b>R\$ 26,40</b>	<b>R\$ 10,62</b>	<b>R\$ 37,02</b>	<b>22,56%</b>

Demais itens		Alíquota padrão - 26,5%							Cashback				
		CBS	IBS	Compra mensal	Valor CBS	Valor IBS	Total de Tributos	Total geral (Produto + Tributo)	Percentual Salário-mínimo	CBS	IBS	Total	Percentual Salário-mínimo
										20%	20%		
Mercado		8,8%*	17,70%*	R\$ 463,34	R\$ 7,22	R\$ 82,01	R\$ 89,23	R\$ 552,57	36,401%	R\$ 1,44	R\$ 16,40	R\$ 17,85	35,23%
Vestuário		8,80%	17,70%	R\$ 40,00	R\$ 3,52	R\$ 7,08	R\$ 10,60	R\$ 50,60	3,333%	R\$ 0,70	R\$ 1,42	R\$ 2,12	3,19%
Lazer		8,80%	17,70%	R\$ 30,00	R\$ 2,64	R\$ 5,31	R\$ 7,95	R\$ 37,95	2,5000%	R\$ 0,53	R\$ 1,06	R\$ 1,59	2,40%
Medicamentos		8,80%	17,70%	R\$ 30,00	R\$ 2,64	R\$ 5,31	R\$ 7,95	R\$ 37,95	2,5000%	R\$ 0,53	R\$ 1,06	R\$ 1,59	2,40%
Educação (lápis, caneta)		8,80%	17,70%	R\$ 50,00	R\$ 4,40	R\$ 8,85	R\$ 13,25	R\$ 63,25	4,1667%	R\$ 0,88	R\$ 1,77	R\$ 2,65	3,99%
Moradia		0,00%	0,00%	R\$ 309,52	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 309,52	20,3900%	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	20,39%
Transporte público		0,00%	0,00%	R\$ 86,66	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 86,66	5,7088%	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	5,7%
				<b>R\$ 1.009,52</b>	<b>R\$ 20,42</b>	<b>R\$ 108,56</b>	<b>R\$ 128,98</b>	<b>R\$ 1.518,00</b>	<b>100%</b>	<b>R\$ 4,08</b>	<b>R\$ 21,71</b>	<b>R\$ 25,80</b>	<b>95,96%</b>

\*A alíquota pode variar de acordo com o produto.

<b>R\$ 30,48</b>	<b>R\$ 32,33</b>	<b>R\$ 62,82</b>
------------------	------------------	------------------

**Fonte:** dados da pesquisa, 2025

Os cálculos acima levaram em consideração, gastos com gás, energia elétrica, abastecimento de água, esgoto sanitário, fornecimento de telecomunicações, compras básicas no mercado, vestuário, lazer, medicamentos, educação, moradia e transporte público.

Especificamente sobre os gastos no mercado, a presente pesquisa simulou a compra de 30 itens básicos consumido por um trabalhador que recebe salário-mínimo. A simulação concluiu que uma compra de R\$ 552,57 possibilitará a devolução de aproximadamente R\$ 17,46 (Quadro 5).

## Quadro 5

Mercado	Preço (sem tributos)	Tributação	Alíquota padrão - 26,5%				Cashback		
			CBS	IBS	Total de Tributos	Total Produtos + Tributos	CBS	IBS	Total Devolvido
			8,80%	17,70%			20%	20%	
Feijão 1kg	R\$ 8,00	0,00%	R\$ 0,000	R\$ 0,000	R\$ 0,0000	R\$ 8,00	R\$ 0,000	R\$ 0,00	R\$ 0,000
Arroz 15Kg	R\$ 60,00	0,00%	R\$ 0,000	R\$ 0,000	R\$ 0,0000	R\$ 60,00	R\$ 0,000	R\$ 0,00	R\$ 0,000
Macarrão 3 pcts	R\$ 10,20	0,00%	R\$ 0,000	R\$ 0,000	R\$ 0,0000	R\$ 10,20	R\$ 0,000	R\$ 0,00	R\$ 0,000
Sal	R\$ 5,00	0,00%	R\$ 0,000	R\$ 0,000	R\$ 0,0000	R\$ 5,00	R\$ 0,000	R\$ 0,00	R\$ 0,000
Leite (1 caixa)	R\$ 60,00	0,00%	R\$ 0,000	R\$ 0,000	R\$ 0,0000	R\$ 60,00	R\$ 0,000	R\$ 0,00	R\$ 0,000
Açúcar	R\$ 4,29	0,00%	R\$ 0,000	R\$ 0,000	R\$ 0,0000	R\$ 4,29	R\$ 0,000	R\$ 0,00	R\$ 0,000
Margarina - 500G	R\$ 8,49	0,00%	R\$ 0,000	R\$ 0,000	R\$ 0,0000	R\$ 8,49	R\$ 0,000	R\$ 0,00	R\$ 0,000
Café 1Kg	R\$ 30,00	0,00%	R\$ 0,000	R\$ 0,000	R\$ 0,0000	R\$ 30,00	R\$ 0,000	R\$ 0,00	R\$ 0,000
Extrato de tomate 3 pcts	R\$ 2,97	60,00%	R\$ 0,105	R\$ 0,210	R\$ 0,3148	R\$ 3,28	R\$ 0,021	R\$ 0,04	R\$ 0,063
Óleo de Soja	R\$ 9,00	60,00%	R\$ 0,317	R\$ 0,637	R\$ 0,9540	R\$ 9,95	R\$ 0,063	R\$ 0,13	R\$ 0,191
Bolacha (2 pacote)	R\$ 8,40	100,00%	R\$ 0,739	R\$ 1,487	R\$ 2,2260	R\$ 10,63	R\$ 0,148	R\$ 0,30	R\$ 0,445
Suco (Tang) 3 Pcts	R\$ 3,57	100,00%	R\$ 0,314	R\$ 0,632	R\$ 0,9461	R\$ 4,52	R\$ 0,063	R\$ 0,13	R\$ 0,189

Filtro de café (Tamanho 103)	R\$ 3,49	100,00%	R\$ 0,307	R\$ 0,618	R\$ 0,9249	R\$ 4,41	R\$ 0,061	R\$ 0,12	R\$ 0,185
Pasta de dente 90 g	R\$ 4,69	60,00%	R\$ 0,165	R\$ 0,332	R\$ 0,4971	R\$ 5,19	R\$ 0,033	R\$ 0,07	R\$ 0,099
Água sanitária 1L	R\$ 1,69	60,00%	R\$ 0,059	R\$ 0,120	R\$ 0,1791	R\$ 1,87	R\$ 0,012	R\$ 0,02	R\$ 0,036
Shampoo	R\$ 8,90	100,00%	R\$ 0,783	R\$ 1,575	R\$ 2,3585	R\$ 11,26	R\$ 0,157	R\$ 0,32	R\$ 0,472
Sobonete	R\$ 4,90	100,00%	R\$ 0,431	R\$ 0,867	R\$ 1,2985	R\$ 6,20	R\$ 0,086	R\$ 0,17	R\$ 0,260
Sabão em pó 2,2Kg	R\$ 19,90	100,00%	R\$ 1,751	R\$ 3,522	R\$ 5,2735	R\$ 25,17	R\$ 0,350	R\$ 0,70	R\$ 1,055
Detergente 500ml	R\$ 1,95	100,00%	R\$ 0,172	R\$ 0,345	R\$ 0,5168	R\$ 2,47	R\$ 0,034	R\$ 0,07	R\$ 0,103
Carne 4Kg (acem)	R\$ 100,00	0,00%	R\$ 0,000	R\$ 0,000	R\$ 0,0000	R\$ 100,00	R\$ 0,000	R\$ 0,00	R\$ 0,000
Frango 3 Kg	R\$ 35,00	0,00%	R\$ 0,000	R\$ 0,000	R\$ 0,0000	R\$ 35,00	R\$ 0,000	R\$ 0,00	R\$ 0,000
Ovos (dúzia)	R\$ 14,00	0,00%	R\$ 0,000	R\$ 0,000	R\$ 0,0000	R\$ 14,00	R\$ 0,000	R\$ 0,00	R\$ 0,000
Laranja (dúzia)	R\$ 12,00	60,00%	R\$ 0,422	R\$ 0,850	R\$ 1,2720	R\$ 13,27	R\$ 0,084	R\$ 0,17	R\$ 0,254
Banana (dúzia)	R\$ 12,00	60,00%	R\$ 0,422	R\$ 0,850	R\$ 1,2720	R\$ 13,27	R\$ 0,084	R\$ 0,17	R\$ 0,254
Maça (dúzia)	R\$ 11,00	60,00%	R\$ 0,387	R\$ 0,779	R\$ 1,1660	R\$ 12,17	R\$ 0,077	R\$ 0,16	R\$ 0,233
Alface	R\$ 3,00	60,00%	R\$ 0,106	R\$ 0,212	R\$ 0,3180	R\$ 3,32	R\$ 0,021	R\$ 0,04	R\$ 0,064
Tomate 1Kg	R\$ 7,90	60,00%	R\$ 0,278	R\$ 0,559	R\$ 0,8374	R\$ 8,74	R\$ 0,056	R\$ 0,11	R\$ 0,167
Batata 1Kg	R\$ 8,00	60,00%	R\$ 0,282	R\$ 0,566	R\$ 0,8480	R\$ 8,85	R\$ 0,056	R\$ 0,11	R\$ 0,170
Cebola 1Kg	R\$ 5,00	60,00%	R\$ 0,176	R\$ 0,354	R\$ 0,5300	R\$ 5,53	R\$ 0,035	R\$ 0,07	R\$ 0,106
<b>Total</b>	<b>R\$ 463,34</b>		<b>R\$ 7,217</b>	<b>R\$ 82,011</b>	<b>R\$ 89,2281</b>	<b>R\$ 552,57</b>	<b>R\$ 1,443</b>	<b>16,402</b>	<b>R\$ 17,846</b>

**Fonte:** dados da pesquisa, 2025

Na simulação de gasto com compra de mercado acima, R\$ 552,57 equivale a 36,40% de um salário-mínimo. Com a aplicação do *cashback*, o percentual corresponderá a 35,22% do salário-mínimo. Ainda que aplicado o *cashback* previsto na reforma tributária, percebe-se que 35,22% de um salário-mínimo é consumido apenas com gastos básicos. Esse percentual é bem menor quando simulamos a aquisição dos mesmos 30 itens para outras faixas salariais. Um trabalhador que recebe cerca de R\$ 5.000,00 gastaria 11,05% do seu salário com essas compras no mercado. Para R\$ 10.000,00, o percentual seria de 5,52%. Para R\$ 20.000,00, o percentual seria de 2,76%, enquanto para R\$ 100.000,00, o percentual seria de apenas 0,55% (Quadro 5).

### Quadro 6

Faixas de Salários					
Com Cashback	Sem Cashback	Em tese não há cashback	Não há cashback	Não há cashback	Não há cashback
R\$ 1.518,00	R\$ 1.518,00	R\$ 5.000,00	R\$ 10.000,00	R\$ 20.000,00	R\$ 100.000,00
0,5270%	0,5270%	0,1600%	0,0800%	0,0400%	0,0080%
3,9526%	3,9526%	1,2000%	0,6000%	0,3000%	0,0600%

0,6719%	0,6719%	0,2040%	0,1020%	0,0510%	0,0102%
0,3294%	0,3294%	0,1000%	0,0500%	0,0250%	0,0050%
3,9526%	3,9526%	1,2000%	0,6000%	0,3000%	0,0600%
0,2826%	0,2826%	0,0858%	0,0429%	0,0215%	0,0043%
0,5593%	0,5593%	0,1698%	0,0849%	0,0425%	0,0085%
1,9763%	1,9763%	0,6000%	0,3000%	0,1500%	0,0300%
0,2122%	0,2164%	0,0657%	0,0328%	0,0164%	0,0033%
0,6432%	0,6557%	0,1991%	0,0995%	0,0498%	0,0100%
0,6707%	0,7000%	0,2125%	0,1063%	0,0531%	0,0106%
0,2850%	0,2975%	0,0903%	0,0452%	0,0226%	0,0045%
0,2786%	0,2908%	0,0883%	0,0441%	0,0221%	0,0044%
0,3352%	0,3417%	0,1037%	0,0519%	0,0259%	0,0052%
0,1208%	0,1231%	0,0374%	0,0187%	0,0093%	0,0019%
0,7106%	0,7417%	0,2252%	0,1126%	0,0563%	0,0113%
0,3912%	0,4083%	0,1240%	0,0620%	0,0310%	0,0062%
1,5889%	1,6583%	0,5035%	0,2517%	0,1259%	0,0252%
0,1557%	0,1625%	0,0493%	0,0247%	0,0123%	0,0025%
6,5876%	6,5876%	2,0000%	1,0000%	0,5000%	0,1000%
2,3057%	2,3057%	0,7000%	0,3500%	0,1750%	0,0350%
0,9223%	0,9223%	0,2800%	0,1400%	0,0700%	0,0140%
0,8575%	0,8743%	0,2654%	0,1327%	0,0664%	0,0133%
0,8575%	0,8743%	0,2654%	0,1327%	0,0664%	0,0133%
0,7861%	0,8014%	0,2433%	0,1217%	0,0608%	0,0122%
0,2144%	0,2186%	0,0664%	0,0332%	0,0166%	0,0033%
0,5646%	0,5756%	0,1747%	0,0874%	0,0437%	0,0087%
0,5717%	0,5829%	0,1770%	0,0885%	0,0442%	0,0088%
0,3573%	0,3643%	0,1106%	0,0553%	0,0277%	0,0055%
35,2255%	36,4011%	11,0514%	5,5257%	2,7628%	0,5526%

Fonte: dados da pesquisa, 2025

Perceba-se do quadro acima (Quadro 5) que mesmo com a aplicação do *cashback*, a regressividade é muito maior justamente para o trabalhador com menor rendimento.

Chega-se a uma conclusão parecida, isto é, de injustiça fiscal quando simula-se o consumo de gás, energia elétrica, abastecimento de água, esgoto e fornecimento de telecomunicação (celular, etc). O trabalhador que recebe um salário-mínimo precisará reservar cerca 24,16% do seu salário. Um trabalhador com salário de R\$ 5.000,00 gastará cerca de 7,33%. Um trabalhador que recebe R\$ 10.000,00 gastará 3,66%. Com um salário de R\$ 20.000,00, o percentual atinge 1,83%, enquanto para R\$ 100.000,00, apenas 0,36% do salário será gastos com esses itens (Quadro 6).

## Quadro 7

	Alíquota padrão - 26,5%		Preço da operação	Valor CBS	Valor IBS	Total de Tributos	Salário				
	CBS	IBS					R\$ 1.518,00	R\$ 5.000,00	R\$ 10.000,00	R\$ 20.000,00	R\$ 100.000,00
Gás liquefeito de petróleo (Botijão de 13K ou gás encanado)	8,80%	17,70%	R\$ 110,00	R\$ 9,68	R\$ 19,47	R\$ 29,15	9,1667%	2,7830%	1,3915%	0,6958%	0,1392%
Energia elétrica	8,80%	17,70%	R\$ 80,00	R\$ 7,04	R\$ 14,16	R\$ 21,20	6,6667%	2,0240%	1,0120%	0,5060%	0,1012%
Abastecimento de água	8,80%	17,70%	R\$ 40,00	R\$ 3,52	R\$ 7,08	R\$ 10,60	3,3333%	1,0120%	0,5060%	0,2530%	0,0506%
Esgotamento sanitário	8,80%	17,70%	R\$ 10,00	R\$ 0,88	R\$ 1,77	R\$ 2,65	0,8333%	0,2530%	0,1265%	0,0633%	0,0127%
Fornecimento de telecomunicações (Celular)	8,80%	17,70%	R\$ 50,00	R\$ 4,40	R\$ 8,85	R\$ 13,25	4,1667%	1,2650%	0,6325%	0,3163%	0,0633%
			R\$ 290,00	R\$ 25,52	R\$ 51,33	R\$ 76,85	24,1667%	7,3370%	3,6685%	1,8343%	0,3669%

**Fonte:** dados da pesquisa, 2025

A simulação com a calculadora demonstrou que a devolução do *cashback* é importante e relevante. Um trabalhador que recebe um salário-mínimo receberia aproximadamente cerca de R\$ 62,82 de devolução. Nos parece que esse valor é relevante, levando em consideração que a faixa salarial (R\$ 1.518,00), porém, obviamente que a devolução poderia ser maior ou até total.

Essa constatação sobre a regressividade do *cashback* se conecta diretamente com a percepção social revelada pela pesquisa.

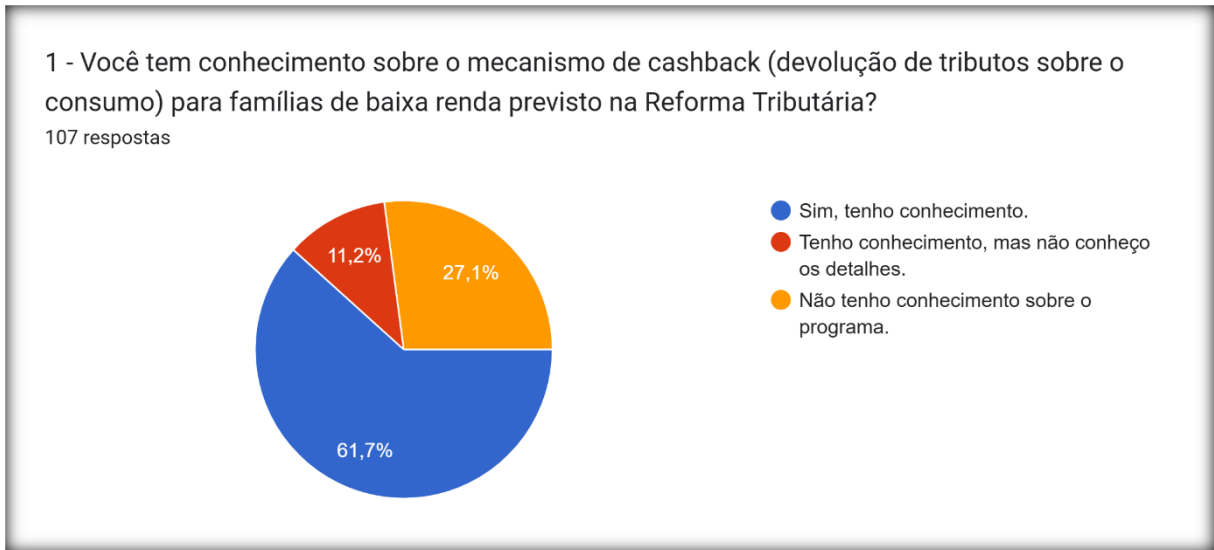
Afinal, não basta apenas prever o benefício: é fundamental que a população compreenda seu funcionamento e saiba como ele pode impactar seu orçamento familiar.

Diante desse contexto, complementarmente, foi utilizado o método de *survey*, por meio da aplicação de questionários para analisar o conhecimento da população sobre o *cashback* e, principalmente, como os valores devolvidos no programa seriam gastos.

A pesquisa foi aplicada entre julho e setembro de 2025, por meio de questionário *online* (*survey*), direcionado para potenciais beneficiários do programa de *cashback* com 107 respondentes.

A pesquisa demonstrou que 61,7% dos respondentes afirmam conhecer o mecanismo de *cashback* previsto na Reforma Tributária, enquanto 27,1% nunca ouviram falar e 11,2% conhecem superficialmente, sem detalhes (figura 6). Esse dado revela que, embora o tema esteja em pauta nos debates legislativos, ainda existe um *déficit* de informação relevante entre os cidadãos, especialmente considerando que o público-alvo do programa são famílias de baixa renda. A lacuna de conhecimento indica que políticas públicas de divulgação e educação fiscal são indispensáveis.

**Figura 4**

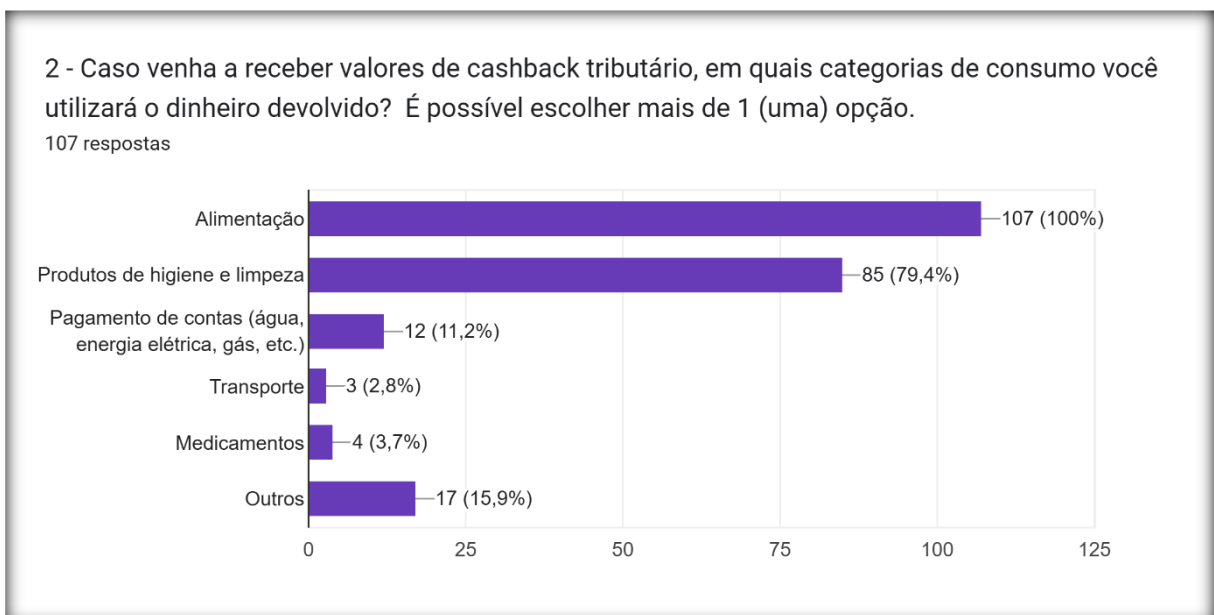


**Fonte:** dados da pesquisa, 2025

Adicionalmente, convém mencionar que a análise desse primeiro gráfico mostra que há uma predisposição positiva da sociedade em compreender e utilizar o *cashback*, mas o caminho da informação ainda precisa ser fortalecido. Sem essa base educacional, o risco é transformar um benefício com grande potencial redistributivo em um mecanismo subutilizado.

Quando questionados sobre onde utilizariam o valor devolvido, 100% dos respondentes indicaram alimentação, seguida de 79,4% em produtos de higiene e limpeza, 11,2% no pagamento de contas, e percentuais menores em transporte (2,8%) e medicamentos (3,7%) (figura 5).

**Figura 5**



**Fonte:** dados da pesquisa, 2025

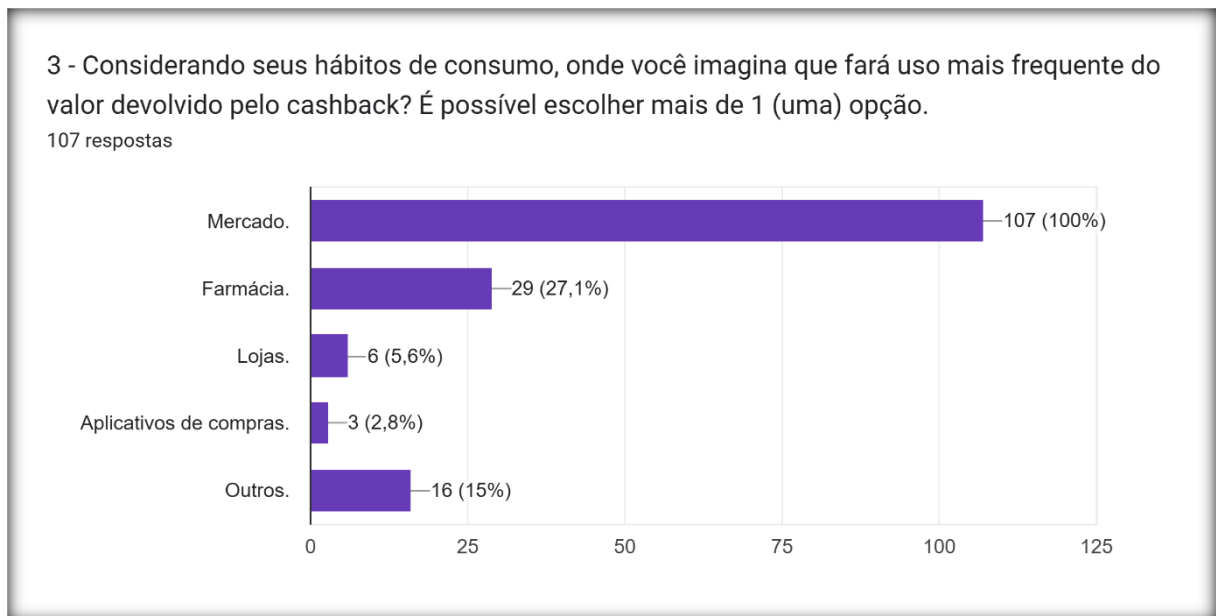
Essa tendência demonstra a centralidade do benefício para a segurança alimentar e nutricional das famílias. Em um país marcado por desigualdades, a devolução de tributos pode funcionar como instrumento de combate à fome, alinhando-se a políticas públicas já existentes de transferência de renda, mas com a peculiaridade de estar vinculado ao consumo tributado.

Do ponto de vista contábil e fiscal, a resposta evidencia que o *cashback* não terá função supérflua, mas atenderá diretamente ao orçamento doméstico essencial.

É relevante destacar que a presença significativa de “outros” (15,9%) indica usos diversos que extrapolam as categorias listadas, revelando a flexibilidade da medida. Esse dado abre margem para pesquisas complementares sobre padrões de consumo em comunidades específicas, a fim de calibrar melhor a política pública.

Adentrando na pesquisa, vale mencionar que 100% dos respondentes afirmaram que usariam o *cashback* em mercados, seguidos por 27,1% em farmácias e percentuais menores em lojas, aplicativos de compra e outras opções (figura 8). A concentração no setor supermercadista evidencia que o mecanismo tende a se integrar diretamente à rotina básica de consumo das famílias.

**Figura 6**



**Fonte:** dados da pesquisa, 2025

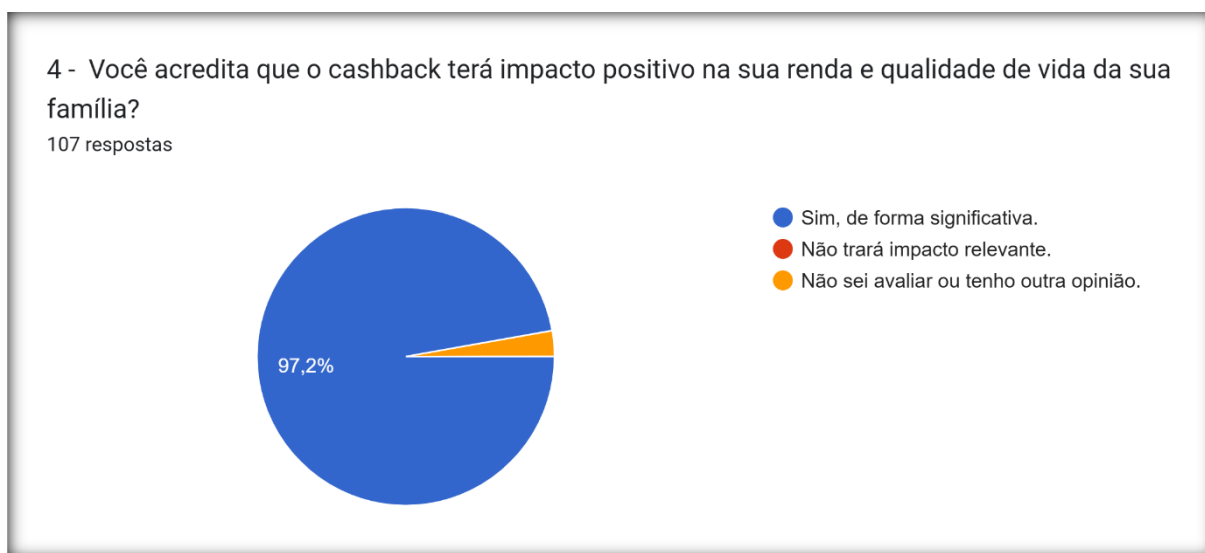
Do ponto de vista prático, esse resultado reforça a importância de estruturar sistemas tecnológicos de devolução para compras junto às grandes redes varejistas e mercados locais. Caso contrário, a implementação pode enfrentar dificuldades operacionais, prejudicando justamente os consumidores mais vulneráveis. Além disso, a inclusão das farmácias como segunda opção revela a preocupação com bens de saúde, ainda que em proporção menor.

Na perspectiva socioeconômica, esse resultado mostra que o *cashback* funcionará como um “reembolso imediato para a sobrevivência”, direcionado a gastos de alta frequência, como alimentos. Isso contrasta com a ideia de consumo supérfluo, afastando críticas de que o mecanismo seria utilizado para luxo ou bens não essenciais.

Por outro lado, a baixa adesão a lojas e aplicativos de compras pode indicar um perfil de consumo mais tradicional, mas também revela barreiras de acesso digital. Se o programa não for devidamente adaptado ao comércio local de menor porte, corre-se o risco de exclusão, contrariando a lógica inclusiva da medida.

Avançando, um dado especialmente expressivo surge nesta questão: 97,2% acreditam que o *cashback* terá impacto significativo na renda e qualidade de vida familiar. Esse quase consenso confirma a percepção social positiva em relação ao mecanismo, revelando grande expectativa quanto ao seu efeito redistributivo (**figura 7**).

**Figura 7**



**Fonte:** dados da pesquisa, 2025

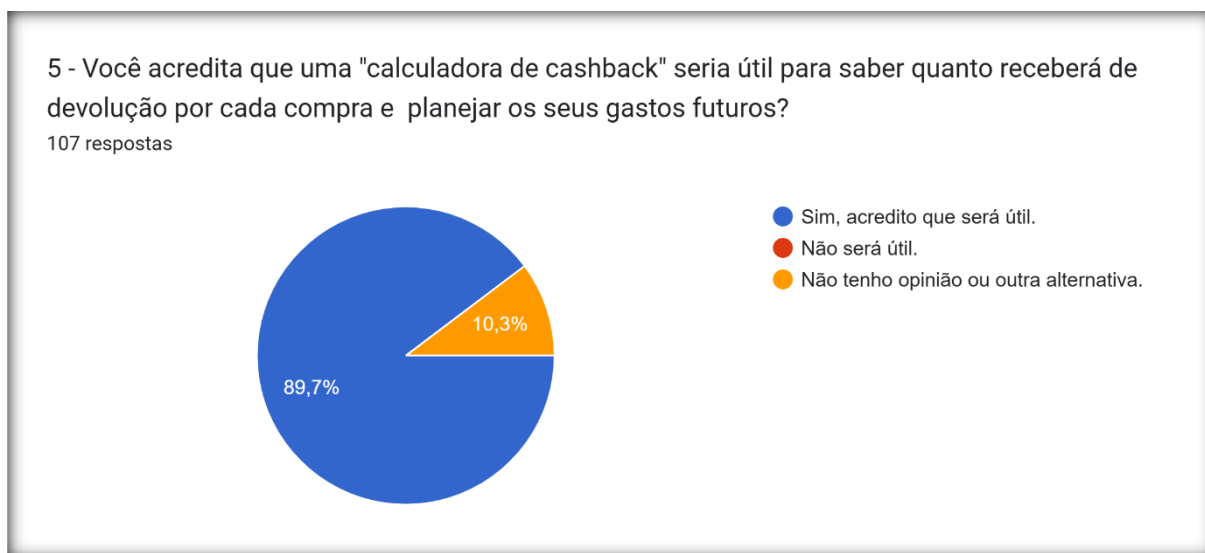
Essa percepção popular reforça a função do *cashback* como instrumento de justiça fiscal e materialização da isonomia tributária. Se a carga regressiva dos tributos sobre consumo pesa proporcionalmente mais sobre os pobres, a devolução parcial de tributos aparece como resposta eficiente a esse problema histórico do sistema tributário brasileiro.

No campo econômico, a expectativa de melhora de renda demonstra que o *cashback* pode funcionar como estímulo ao consumo básico e até gerar efeitos multiplicadores sobre o comércio local.

Entretanto, também é importante considerar que expectativas elevadas podem gerar frustração caso o programa não seja amplamente acessível. Nesse sentido, o resultado reforça a necessidade de que a regulamentação seja clara, eficiente e transparente para garantir a efetividade da política.

Por fim, a última questão mostra que 89,7% dos respondentes acreditam que uma ferramenta de cálculo seria útil para planejar gastos futuros, enquanto apenas 10,3% não têm opinião formada (figura 10). Esse dado aponta para a relevância da calculadora elaborada nessa pesquisa que poderá servir como mecanismo de controle do orçamento.

**Figura 8**



**Fonte:** dados da pesquisa, 2025

Na perspectiva de educação fiscal, a “calculadora de *cashback*” poderia funcionar não apenas como ferramenta prática, mas também como instrumento pedagógico. Ela auxiliaria o cidadão a compreender quanto está pagando de tributo no consumo e quanto pode esperar de devolução, promovendo consciência crítica sobre a carga tributária.

Do ponto de vista social, a implementação de instrumentos de transparência como esse dialoga diretamente com o princípio da publicidade e com o dever estatal de garantir clareza nas relações tributárias. A opacidade do sistema tributário brasileiro sempre foi um problema, e a calculadora poderia se tornar uma inovação para romper esse ciclo de desconhecimento.

A análise dos dados obtidos por meio da revisão bibliográfica e documental permite evidenciar que o *cashback* tributário, previsto na Emenda Constitucional 132/2023, representa um avanço normativo importante no sentido de materializar o Princípio da Capacidade Contributiva no sistema tributário brasileiro.

A devolução parcial de tributos indiretos, como os que incidem sobre o consumo, para famílias de baixa renda constitui uma resposta concreta à crítica estrutura regressiva que marca o modelo de arrecadação nacional. Dados do IBGE, da Receita Federal e do IPEA demonstram que os contribuintes mais pobres comprometem proporcionalmente uma parcela muito maior de sua renda com tributos do que os mais ricos. Nesse contexto, o *cashback* surge como um mecanismo compensatório que visa restabelecer a justiça fiscal e mitigar desigualdades sociais históricas.

A análise comparada com modelos internacionais, como o GST/HST Credit (Canadá), o *Earned Income Tax Credit* (EUA) e os créditos trabalhistas britânicos, revela que políticas semelhantes já vêm sendo aplicadas com sucesso em diferentes países. Tais experiências mostram que, quando bem implementadas, essas medidas conseguem promover alívio fiscal aos mais pobres, incentivar a formalização econômica e fomentar o consumo interno, contribuindo inclusive para a dinâmica macroeconômica.

No caso brasileiro, a previsão constitucional do *cashback* representa um passo importante, mas ainda insuficiente. A ausência de uma lei complementar que detalhe os critérios de elegibilidade, os percentuais de devolução, a forma de pagamento e os mecanismos de controle e fiscalização impede, por ora, uma análise empírica dos impactos efetivos da medida. No entanto, com base nos elementos já disponíveis, é possível afirmar que o *cashback* possui forte potencial de promoção da equidade tributária, desde que vinculado a políticas de inclusão social e digital.

Os resultados também evidenciam que a efetividade do *cashback* tributário dependerá de fatores estruturais, como a integração eficiente de bancos de dados públicos (CadÚnico, Receita Federal, bancos sociais), o acesso tecnológico da população vulnerável e a realização de campanhas de educação fiscal que esclareçam à população seus direitos e os procedimentos para usufruir do benefício.

Ainda, foi possível constatar que, apesar do avanço constitucional, existe o risco de o *cashback* ser interpretado apenas como uma política compensatória paliativa, sem alterar a lógica estrutural regressiva do sistema. Para evitar esse desvio de finalidade, é necessário que o *cashback* seja articulado com medidas mais amplas de reforma tributária, que envolvam a ampliação da progressividade dos tributos diretos, o combate à sonegação fiscal e a reavaliação das renúncias fiscais regressivas.

Apesar de valores mencionados acima se referirem a uma simulação do montante que será devolvido no programa, pode-se afirmar que o *cashback* é um mecanismo de efetivação do Princípio da Capacidade Contributiva. As respostas dos potenciais beneficiários deixam claro que o valores recebidos serão utilizados com gastos básicos, principalmente com alimentação, o que reforça que o *cashback* previsto na reforma tributária poderá ser um mecanismo de homenagem ao Princípio da Capacidade Contributiva.

Dessa forma, os resultados obtidos demonstram que o *cashback* tributário, se bem regulamentado e executado, pode desempenhar papel central na construção de um sistema tributário mais justo, equânime e alinhado aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da justiça fiscal.

## **5. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O presente trabalho teve como objetivo central quantificar o valor do *cashback* tributário para o cidadão, especialmente para as famílias de baixa renda, a fim de avaliar sua efetividade como instrumento de concretização do Princípio da Capacidade Contributiva e de redução da regressividade do sistema tributário brasileiro.

Com base na análise detalhada da Emenda Constitucional 132/2023 e Lei Complementar 214/2025, nas simulações empíricas e nos dados socioeconômicos provenientes de IBGE, IPEA e Receita Federal, conclui-se que o objetivo proposto foi plenamente alcançado.

Isso porque, as evidências produzidas demonstram que o *cashback* tributário, quando devidamente operacionalizado, é capaz de reduzir de forma mensurável a carga tributária efetiva suportada pelas famílias nas faixas de menor renda, promovendo maior equidade e reforçando os princípios constitucionais da justiça fiscal e da capacidade contributiva.

O Produto Técnico-Tecnológico desenvolvido — a Calculadora do *Cashback* Tributário — constituiu elemento essencial da pesquisa. Elaborada em planilha Excel, a ferramenta permitiu mensurar, de maneira prática e replicável, o montante de devolução da Contribuição

sobre Bens e Serviços (CBS) e Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) a partir de diferentes perfis de renda, padrões de consumo e categorias de bens e serviços.

Os resultados indicaram que o *cashback* pode aumentar em até 6% a renda disponível das famílias mais pobres, sobretudo quando aplicado sobre bens essenciais, como energia elétrica, água, gás e telecomunicações. Além de permitiu-se a simulação de cenários e a comparação entre faixas de renda, o artefato mostrou-se também um instrumento de educação fiscal, tornando perceptível ao cidadão a relação entre tributos pagos e valores devolvidos, e aproximando a teoria tributária da experiência cotidiana dos contribuintes.

Dessa forma, o artefato cumpriu tanto função analítica quanto pedagógica, oferecendo um protótipo viável de política pública digital alinhado às diretrizes da Emenda Constitucional 132/2023 e Lei Complementar 214/2025.

Os achados do estudo reforçam que o *cashback* tributário é uma política promissora para a redução das desigualdades decorrentes da tributação sobre o consumo, contudo, seu êxito depende de condições estruturais críticas, como interoperabilidade das bases cadastrais, integração entre Receita Federal, CadÚnico e Comitê Gestor do IBS, infraestrutura digital eficiente e combate à fraude.

Além disso, desafios como informalidade elevada, desbancarização e desigualdade de acesso tecnológico podem limitar o alcance social da política se não houver estratégias complementares de inclusão. Assim, embora o *cashback* represente avanço significativo, sua efetividade plena exige ações integradas de gestão pública e aprimoramentos contínuos de implementação.

Algumas limitações identificadas ao longo da pesquisa merecem destaque. Primeiro, a simulação empírica baseia-se em dados oficiais disponíveis, que nem sempre refletem todo o espectro da realidade de consumo das famílias brasileiras, especialmente em contextos de informalidade.

Segundo, parte da regulamentação da Lei Complementar 214/2025 ainda não havia sido publicada à época da elaboração deste estudo, o que impõe incertezas quanto à periodicidade de pagamento, integração de sistemas, mecanismos antifraude e estrutura definitiva dos percentuais devolutivos.

Terceiro, os resultados do impacto do *cashback* sobre a renda disponível foram calculados a partir de médias e padrões gerais de consumo, o que não substitui análises regionais detalhadas. Por fim, o survey aplicado teve alcance reduzido, não permitindo capturar toda a diversidade de percepções da população de baixa renda sobre o funcionamento do *cashback* tributário.

Com base nos achados e limitações identificadas, recomenda-se que pesquisas futuras que aprofundem a análise regional, incorporando perfis diferenciados de consumo entre Estados e Municípios, além de índices locais de inflação e custo de vida. Pode-se ainda investigar os efeitos comportamentais do *cashback*, avaliando se a política incentiva a exigência de nota fiscal e contribui para a redução da informalidade.

## REFERÊNCIAS

Agência Senado. Reforma tributária depende de novas tecnologias: cashback e split payment. Senado Notícias, 16 dez. 2024. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2024/12/16/reforma-tributaria-depende-de-novas-tecnologias-cashback-e-split-payment>. Acesso em: 19 abr. 2025.

Amaro, Luciano. *Direito Tributário Brasileiro*. 24. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. 544 p. ISBN 978-65-5559-29

Amorim, Brunu; Silva, Sandro Pereira. A evolução da abrangência do Programa Abono Salarial: análise dos fluxos de entrada e saída (2011-2019). IPEA, 2022.

Andrade, Leonardo Aguirra de; Bueno, Gabriela Cavalcanti. Cashback na reforma tributária e as experiências estrangeiras. Portal Jota, 10 abr. 2023. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/cashback-na-reforma-tributaria-e-as-experiencias-estrangeiras-10042023>. Acesso em: 15 abr. 2024.

Anselmini, Priscila; Buffon, Marciano. Tributação como instrumento de redução das desigualdades no Brasil. *Revista do Direito Público*, Londrina, v. 13, n. 1, 2018.

Appy, Bernard. Cashback tributário se justifica em qualquer cenário. 2023. Disponível em: <https://cofecon.org.br/cofecon/?p=21041>. Acesso em: 15/06/2025.

Ávila-Mahecha, Javier. Simulador SIVAR para avaliação do imposto sobre valor agregado e suas reformas na Colômbia. Universidade Nacional da Colômbia, FCE, CID, 2021.

Baleeiro, Aliomar. Limitações constitucionais ao poder de tributar. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1985.

Brasil. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

Brasil. Ministério da Economia; Receita Federal do Brasil. *Arrecadação federal de 2023 somou R\$ 2,318 trilhões*. Portal Gov .br, 31 jan. 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/assuntos/noticias/2024/janeiro/arrecadacao-federal-de-2023-somou-r-2-318-trilhoes>. Acesso em: 20 jun. 2025.

Brasil. Ministério da Cidadania. Portal gov.br. Disponível em: <https://www.gov.br/cidadania/pt-br>. Acesso em: 20 jun. 2025.

Buzatto, Gustavo; Cavalcante, Miquerlam Chaves. Reforma Tributária e Regressividade: a tributação sobre o consumo e a busca por justiça fiscal.

**Revista Direito Tributário Atual**, n. 52, p. 162-188, 2022.

Carrazza, Roque Antonio. *Curso de direito constitucional tributário*. 23. ed. São Paulo: Malheiros, 2008

Canuto, Livia Teixeira; Oliveira, Adélia Augusta Souto. Métodos de revisão bibliográfica nos estudos científicos. **Psicologia em Revista**, v. 26, n. 1, p. 83-102, 2020.

Cernev, A. K.; Sarvasi, J. C. Beblue: mobile payment aplicado ao cashback. GVCasos: **Revista Brasileira de Casos de Ensino em Administração**, São Paulo, v. 8, n. 1, p. 1–17, 2018.

Christino, João Manoel; MandleR, Thomas; Meyer-Waarden, Lars. *How cashback strategies yield financial benefits for retailers: the mediating role of consumers' program loyalty*. Manuscrito, 2021

Christino, J. M. M. *et al.* **Aceitação e uso de programas de cashback: um estudo estendido a partir do modelo UTAUT2**. In: Anais do VIII Encontro de Marketing da ANPAD - EMA, Unisinos, Porto Alegre, RS: ANPAD, 2018.

Costa, Regina Helena. *Curso de Direito Tributário – Constituição e Código Tributário Nacional*. 2. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2012

Costa, Yasmin Faria Pereira. **A febre do cashback: o que leva o consumidor a usufruir ou não de programas de recompensa no comércio digital**. Rio de Janeiro, 2023.

Esfera Brasil. **Cashback é um dos destaques da reforma tributária; entenda o mecanismo**. Exame, 22 jan. 2025.

Fagnani, Eduardo; Rossi, Pedro. **Desenvolvimento, desigualdade e reforma tributária no Brasil**. In: FAGNANI, Eduardo (org.). Reforma Tributária Necessária: Diagnósticos e Premissas. Brasília: ANFIP; FENAFISCO; São Paulo: Plataforma Política Social, 2018.

Filho, Marcos Antônio do Ó Gomes. **Cashback tributário e justiça fiscal no Brasil: limites e possibilidades**. Rio de Janeiro: Departamento de Economia da PUC-Rio, 2024.

FRIEDMAN, Milton. **Free to Choose: A Personal Statement**. New York: Harcourt Brace Jovanovich, 1980.

G1. *Brasil tem 12,5 milhões de CPFs ativos a mais que a população total; auditoria do Tribunal de Contas da União investigará discrepância*. G1, 2 set. 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/noticia/2020/09/02/brasil-tem-125-milhoes-de-cpfs-ativos-a-mais-que-populacao-total-e-tcu-cobra-receita-federal.ghtml>. Acesso em: 15/06/2025.

Genestreti, Isabella Carvalho. Gonçalves. Jonas Rodrigo. Reforma Tributária sobre o consumo e seus efeitos regressivos no contexto de justiça social. Revista JRG de Estudos Acadêmicos, v. 9, n. 2, p. 1-18, 2024.

Gobetti, S. W.; Orair, R. O. **Progressividade tributária: a agenda negligenciada**. Rio de Janeiro: IPEA, abr. 2016.

Horie, Leandro; Augusto, Fausto Augusto. Qual reforma tributária queremos? **Revista NECAT**, v. 12, n. 24, p. 38-60, 2023.

ICL Notícias. **Carga tributária no Brasil chega a 33% do PIB, a mais alta da América Latina**. 26 dez. 2024. Disponível em: <https://iclnoticias.com.br/economia/carga-tributaria-brasil-chega-33-pib/>. Acesso em: 15 jun. 2025.

**International Monetary Fund – IMF.** *Política tributária para o crescimento inclusivo na América Latina e Caribe* (Tax Policy for Inclusive Growth in Latin America and the Caribbean). In: Tax Policy for Inclusive Growth in Latin America and the Caribbean, 2021, cap. 2. Washington, DC: IMF, 2021. Disponível em: <https://www.imf.org/-/media/Files/Publications/REO/WHD/2021/Portuguese/CH2.ashx>. Acesso em: 15/06/2025

Ipea – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. *Carta de Conjuntura*, n. 60, jul./set. 2023. Nota “Impactos redistributivos da reforma tributária: estimativas atualizadas”. Rio de Janeiro: Ipea, 2023. ISSN 1982-8772. Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/13096>

Neto, Luiz Guedes da Luz. Reforma tributária e a contribuição da teoria da tributação ótima. **Revista Direito Tributário Atual**, v. 45, São Paulo: IBDT, 2020.

Machado, Hugo de Brito. *Curso de Direito Tributário*. 43. ed., revista e atualizada. São Paulo: JusPODIVM, 2024.

Marano, Nahiana de Souza. Tributação e desigualdade social: uma análise da influência do sistema tributário nacional sobre a desigualdade interseccional de gênero e raça. **Revista de Direito Tributário e Financeiro**, v. 9, n. 2, p. 43-59, jul./dez. 2023.

Matsushita, Mariana Baeta Neves. **“Cashback” tributário e desigualdade social**. São Paulo: Instituto Brasileiro de Estudos Tributários (IBET), 2024.

Morgan, Marc. A reforma tributária necessária. In: Fagnani, Eduardo (org.). **A reforma tributária necessária: justiça fiscal é possível – subsídios para o debate democrático sobre o novo desenho da tributação brasileira**. Brasília: ANFIP; FENAFISCO; São Paulo: Plataforma Política Social, 2018. p. 1–152. ISBN 978-85-62102-30-1.

Munawar, Niknik Ahmad. **Influence of cashback promotion, e-service quality, customer satisfaction on re-use interest**. *Dinasti International Journal of Management Science*, v. 3, n. 4, mar. 2022.

Moreno, Joaquín Narvarte. **Pagamento automático dividido para IVA**. Possível aplicação no Chile. 2025.

Nobrega, Talita Lima Medre. **Tributação e novas tecnologias: indústria 4.0 e os impactos no sistema tributário brasileiro**. São Paulo: Editora Dialética, 2022.

Nogueira, Ruy Barbosa. **Curso de Direito Tributário**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

Oliveira, A. O. de. **Como empresas de cashback podem auxiliar no desenvolvimento do mercado favorecendo todos os elos da cadeia de compra**. 2022.

Oliveira, Igor Antonio Lima de. **Imposto sobre valor agregado: estudo comparativo entre o IVA dual brasileiro instituído pela emenda constitucional n. 132/2023 e modelo de GST/HST do Canadá**. 2024.

Orair, Rodrigo; Gobetti, Sérgio. **Reforma tributária no Brasil: princípios norteadores e propostas em debate**. Scielo Brasil, 2018.

Programa Devolve ICMS. **Como receber**. Disponível em: <https://devolveicms.rs.gov.br/como-receber>. Acesso em: 18 abr. 2024.

Rasteletti, Alejandro; Saravia, Estefanía. **Gasto tributário e evasão no imposto sobre valor agregado na América Latina e no Caribe**. 2023.

Gomez, Laura Carolina Rubio; Erazo, Yeny Consuelo Bom. **Análise comparativa da dinâmica do Imposto sobre Valor Agregado (IVA) para pessoas jurídicas entre Colômbia e México**. 2023. Tese (Doutorado).

Sabbag, Eduardo. **Manual de Direito Tributário**. 17. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2025. ISBN 978-85-5362-779-0

Silva, Thaís Scarpatti. *O uso de políticas de cashback: uma revisão sistemática da literatura*. João Monlevade, MG: Universidade Federal de Ouro Preto, 2023. 51 f. Monografia (Graduação em Engenharia de Produção). Disponível em: <https://www.monografias.ufop.br/handle/35400000/6075>. Acesso em: 15/06/2025

Teodorovicz, Jeferson et al. **Reforma tributária, tributação sobre o consumo e o sistema de cashback**. IUS GENTIUM, v. 15, n. 2, p. 196-235, 2024.

Tironi, Nayara Mizuno. **Atribuições e competências de gerentes de enfermagem: pesquisa descritiva exploratória**. Online braz. j. nurs.(Online), p. 130-139, 2017.

Torres, Ricardo Lobo. *Tratado de Direito Constitucional Financeiro e Tributário. Vol. I: Constituição financeira, sistema tributário e Estado fiscal*. Rio de Janeiro: Renovar, 2009

Vale, Ricardo; Ibarra, Gabriel Lara; Fleury, Eduardo; Trzcinski, Kajetan. **Distributional impacts of Brazil's tax reform: scenarios regarding Cesta Básica exemption**. Poverty and Equity Notes, World Bank Group, out. 2023.

Vieceli, Cristina Pereira; Avila, Róber Iturriet. **Tributação e desigualdade de gênero e classe: uma análise a partir do IRPF 2020 e da POF 2017-2018**. In: XXVIII Encontro Nacional de Economia Política, 2023, Maceió.

Yerikho, Gabriel; Wijaya, Suparna. Treatment of cashback in Income Tax. **Journal of Contemporary Issues in Business and Government**, v. 27, n. 3, 2021.

# ANEXO I



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS  
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL  
DIRETORIA DE PATENTES, PROGRAMAS DE COMPUTADOR E TOPOGRAFIAS DE CIRCUITOS

## Certificado de Registro de Programa de Computador

Processo Nº: **BR512025006827-1**

O Instituto Nacional da Propriedade Industrial expediu o presente certificado de registro de programa de computador, válido por 50 anos a partir de 1º de janeiro subsequente à data de 01/12/2025, em conformidade com o §2º, art. 2º da Lei 9.609, de 19 de Fevereiro de 1998.

**Título:** CÁLCULADORA DO CASHBACK

**Data de publicação:** 01/12/2025

**Data de criação:** 30/06/2025

**Titular(es):** CARLOS ALBERTO GAMA

**Autor(es):** NAPOLEÃO VERARDI GALEGALÉ, CARLOS ALBERTO GAMA

**Linguagem:** EXCEL

**Campo de aplicação:** AD-11; EC-05; EC-13

**Tipo de programa:** AV-02; DS-01; FA-01; FA-03

**Algoritmo hash:** SHA-256

**Resumo digital hash:** b0387b9ad998533336388b41c29e5928b3e6593d5e53a72798e3c96c068f0d83

**Expedido em:** 23/12/2025



**Aprovado por:**  
ERICA GUMARAES CORRÊA  
Chefe da Divisão de Programas de Computador e Topografias de Circuitos Integrados

15 de Novembro  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
de 1889

